

191
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

AUTOS nº 00016.1993.005.23.00-7

CERTIDÃO

Certifico que no dia 27/05/2011 decorreu *in albis* o prazo recursal do exequente acerca da decisão às fls. 114/115 (fl. 182); bem como, no dia 20.06.2011 decorreu *in albis* o prazo recursal do executado a respeito da decisão às fls. 114/115 (fl. 190).

Nada Mais.

Cuiabá - MT, quarta-feira, 22 de junho de 2011.


Cirlei Rodrigues Guimarães
Analista Judiciário



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

MANDADO n. 004/2011

Autos n. 00016.1993.005.23.00-7

Autor: Gonçalo Papazian e outros

Réu: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

MANDADO GENÉRICO

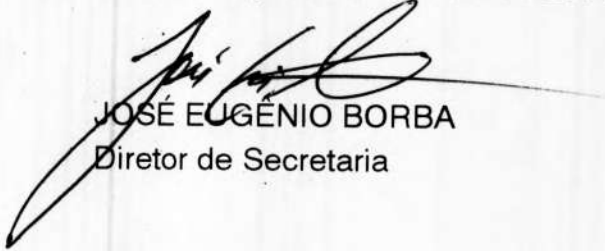
A Doutora ELEONORA ALVES LACERCA, Juíza do Trabalho da 5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça a quem couber a distribuição, cientificar ao executado, CODEMAT/METAMAT, acerca do teor da decisão às fls. 114/115, cuja cópia segue anexa.

A diligência deverá ser efetuada no seguinte endereço: Av. Gonçalo Antunes de Barros (Jurumirim), n. 2.970, Bairro Planalto, CEP 78050-300, Cuiabá/MT.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, bem como proceder as diligências necessárias.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do Juíza do Trabalho da 5ª VT CUIABÁ – EXECUÇÃO.

Cuiabá/MT, aos 31 de maio de 2011.


JOSÉ EUGÊNIO BORBA
Diretor de Secretaria

B

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

00016.1993.005.23.00-7



DESPACHO

1. Ante a procuração à fl. 03, proceda-se as devidas anotações no DAP e capa dos autos a fim de incluir como patrono do exequente o advogado Louis Naaman Khouri Filho.
2. Tendo em vista a ausência de informações sigilosas nos documentos acostados na contracapa, junte-os aos autos na seguinte ordem: ofício protocolizado sob n. 28635/2011, petição sob n.33279/2011, ofício sob n. 35378/2011 e mandado de constatação n. 01/2011.
3. O exequente Gonçalo Papazian peticionou no dia 01.10.2009 requerendo o desarquivamento dos autos n. 00016.1993.005.23.00-7 e, posteriormente, informando que foi o único exequente a não receber os respectivos créditos oriundos destes autos (fl. 100/101). Ocorre que os referidos autos estavam desaparecidos, sendo que os três primeiros volumes foram encontrados apenas no dia 16.09.2010. Nesse ínterim, determinou-se a restauração dos autos.
4. Registro que consta para os autos principais como último andamento no sistema eletrônico a informação de que o patrono do exequente Gonçalo Papazian, Dr. Berardo Gomes, realizou carga dos autos em 26.11.2002 (fl. 07); intimado, o referido advogado informou que os autos não estavam consigo e que desconhecia a existência de documento que comprovasse a respectiva carga (fl. 12/13); determinou-se a restauração dos autos (fl. 20); a Secretaria informou à fl. 29 que, de fato, não há comprovante de carga dos autos ao Dr. Berardo Gomes; esse advogado, instado por este Juízo, apresentou cópia de documentos que produziu nos autos (fl. 30/73); aos dias 16.09.2010 foram localizados os volumes I, II e III dos autos, faltando ainda o último volume (n. IV) - fl. 83; restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de comprovante de pagamento ao autor Gonçalo Papazian do crédito a ele devido nestes autos (fl. 559).
5. Pois bem, o artigo 878, caput, da CLT, prevê o impulso, de ofício, da execução trabalhista pelo magistrado. Porém, quando se trata de ato exclusivo da parte, no curso da execução, não cabe a aplicação do citado dispositivo legal, entendimento corroborado pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua súmula 327, admite a aplicação da prescrição intercorrente para os créditos trabalhistas. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o legislador constituinte derivado incluiu o inciso LXXVIII no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo, assim, o Princípio da Duração Razoável do Processo. Além da norma acima exposta, as partes devem estar amparadas pela segurança jurídica com o objetivo de que não seja eternizada a demanda, razão pela qual o instituto da prescrição possui atuação destacada neste sentido. Dessa forma, o impedimento da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho contraria os Princípios da Duração Razoável do Processo e da Segurança Jurídica, impedindo, ainda, a definitiva pacificação dos conflitos, conforme exposto na jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO AUTOR. CABIMENTO. A despeito da orientação traçada pela súmula 114 do TST, no sentido de não se aplicar a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, esse posicionamento merece uma análise mais acurada frente ao disposto na súmula 327 do colendo STF, que autoriza a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A relativização da orientação sumular da mais alta Corte trabalhista é necessária para que não se incorra no risco de eternizar as demandas, o que é incompatível com o interesse constitucional de pacificação dos conflitos. No presente caso, o interessado não atendeu a qualquer chamamento judicial, desde a carga efetuada em 10/12/1997, razão pela qual o andamento processual deveu-se exclusivamente ao impulso oficial, desde seu primeiro arquivamento provisório, em que o feito permaneceu paralisado por culpa do interessado por mais de 10 anos. Assim, ante a inoperância do obreiro, que não se manifesta nos autos há quase 13 anos, razoável a aplicação do regramento sumular nº 327 do STF. Nesses termos, impende reformar a sentença objurgada para declarar consumada a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Apelo do agravante ao qual se dá provimento. TRT/MT - Processo nº 00691.1987.001.23.00.2 - Relatora: Desembargadora Beatriz Theodoro. DJE/TRT23 14 12 2009

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

00016.1993.005.23.00-7
00016199300523007

DESPACHO

1. Ante a procuração à fl. 03, proceda-se as devidas anotações no DAP e capa dos autos a fim de incluir como patrono do exequente o advogado Louis Naaman Khouri Filho.
2. Tendo em vista a ausência de informações sigilosas nos documentos acostados na contracapa, junte-os aos autos na seguinte ordem: ofício protocolizado sob n. 28635/2011, petição sob n. 33279/2011, ofício sob n. 35378/2011 e mandado de constatação n. 01/2011.
3. O exequente Gonçalo Papazian peticionou no dia 01.10.2009 requerendo o desarquivamento dos autos n. 00016.1993.005.23.00-7 e, posteriormente, informando que foi o único exequente a não receber os respectivos créditos oriundos destes autos (fl. 100/101). Ocorre que os referidos autos estavam desaparecidos, sendo que os três primeiros volumes foram encontrados apenas no dia 16.09.2010. Nesse ínterim, determinou-se a restauração dos autos.
4. Registro que consta para os autos principais como último andamento no sistema eletrônico a informação de que o patrono do exequente Gonçalo Papazian, Dr. Berardo Gomes, realizou carga dos autos em 26.11.2002 (fl. 07); intimado, o referido advogado informou que os autos não estavam consigo e que desconhecia a existência de documento que comprovasse a respectiva carga (fl. 12/13); determinou-se a restauração dos autos (fl. 20); a Secretaria informou à fl. 29 que, de fato, não há comprovante de carga dos autos ao Dr. Berardo Gomes; esse advogado, instado por este Juízo, apresentou cópia de documentos que produziu nos autos (fl. 30/73); aos dias 16.09.2010 foram localizados os volumes I, II e III dos autos, faltando ainda o último volume (n. IV) - fl. 83; restaram infrutíferas todas as tentativas de localização de comprovante de pagamento ao autor Gonçalo Papazian do crédito a ele devido nestes autos (fl. 559).
5. Pois bem, o artigo 878, caput, da CLT, prevê o impulso, de ofício, da execução trabalhista pelo magistrado. Porém, quando se trata de ato exclusivo da parte, no curso da execução, não cabe a aplicação do citado dispositivo legal, entendimento corroborado pelo Supremo Tribunal Federal que, em sua súmula 327, admite a aplicação da prescrição intercorrente para os créditos trabalhistas. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, o legislador constituinte derivado incluiu o inciso LXXVIII no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo, assim, o Princípio da Duração Razoável do Processo. Além da norma acima exposta, as partes devem estar amparadas pela segurança jurídica com o objetivo de que não seja eternizada a demanda, razão pela qual o instituto da prescrição possui atuação destacada neste sentido. Dessa forma, o impedimento da aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho contraria os Princípios da Duração Razoável do Processo e da Segurança Jurídica, impedindo, ainda, a definitiva pacificação dos conflitos, conforme exposto na jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO AUTOR. CABIMENTO. A despeito da orientação traçada pela súmula 114 do TST, no sentido de não se aplicar a prescrição intercorrente na esfera trabalhista, esse posicionamento merece uma análise mais acurada frente ao disposto na súmula 327 do colendo STF, que autoriza a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. A relativização da orientação sumular da mais alta Corte trabalhista é necessária para que não se incorra no risco de eternizar as demandas, o que é incompatível com o interesse constitucional de pacificação dos conflitos. No presente caso, o interessado não atendeu a qualquer chamamento judicial, desde a carga efetuada em 10/12/1997, razão pela qual o andamento processual deveu-se exclusivamente ao impulso oficial, desde seu primeiro arquivamento provisório, em que o feito permaneceu paralisado por culpa do interessado por mais de 10 anos. Assim, ante a inoperância do obreiro, que não se manifesta nos autos há quase 13 anos, razoável a aplicação do regramento sumular nº 327 do STF. Nesses termos, impende reformar a sentença objurgada para declarar consumada a prescrição intercorrente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Apelo do agravante ao qual se dá provimento. TRT/MT - Processo nº 00691.1987.001.23.00.2 - Relatora Desembargadora Beatriz Theodoro. DJE/TRT23. 14.12.2009.

6. Caracterizada a inércia do exequente Gonçalo Papazian no curso da execução, impõe-se a aplicação da prescrição intercorrente. Portanto, uma vez já esgotados todos os meios que o juízo detinha para a entrega da prestação jurisdicional e diante a injustificada inércia do exequente em impulsionar a execução por prazo superior a cinco anos, pronuncio a prescrição da exigibilidade do crédito reconhecido nestes autos e declaro extinta a execução, no termos do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 219, § 5º, do mesmo código.

7. Intimem-se as partes.

8. Decorrido o prazo recursal, revisem-se e arquivem-se os autos.

Cuiabá/MT, 17 de maio de 2011, (terça-feira).

ELEONORA ALVES LACERDA
Juíza do Trabalho

Edital nº. _____ / _____
Expedido em _____ / _____ / _____ (____º f.)
Para o/a (as) _____

(assinatura/carimbo)



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA 5ª VARA DO
FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ**

Processo nº 00016.1993.005.23.00-7

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador infra-assinado, onde **GONÇALO PAPAIZIAN e OUTROS** lhe move **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, vem à presença de Vossa Excelência, informar que após minuciosa busca não logrou êxito em localizar pagamento em nome do Sr. Gonçalo Papazian.

Isto posto, requer a intimação de todos os procuradores que atuaram no processo, para prestarem esclarecimento se os autores receberam cada um a sua indenização e o seu valor.

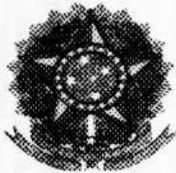
Termos em que

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de abril de 2011

Roberto Noda Kihara Filho

OAB/MT 10.816-B



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

MANDADO n. 001/2011

Autos n. 00016.1993.005.23.00-7

Autor: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

Réu: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

MANDADO DE CONSTATAÇÃO

A Doutora **ADRIANA LEMES FERNANDES**, Juíza do Trabalho da 5ª VT CUIABÁ - **EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça a quem couber a distribuição, **verificar a documentação que a ré possui relacionada a estes autos, trazendo cópia de tudo que for possível encontrar.**

O Sr. **Gonçalo** deverá acompanhar a diligência ajudando a localizar a documentação, mas tão somente o Sr. Oficial de Justiça poderá manuseá-la. Para tanto o telefone de contato é o do seu patrono, Dr. Louis Naaman Khorí Filho, fone número 8443-4693 ou 3322-1077.

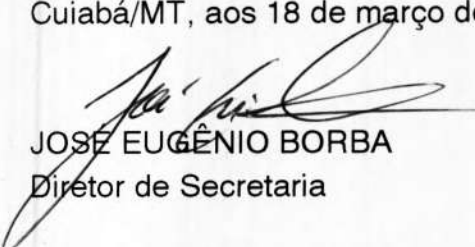
Segue anexo cópia da ata de audiência às fls. 100/101.

A diligência deverá ser efetuada no endereço abaixo declinado.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, bem como proceder as diligências necessárias.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do Juíza do Trabalho da 5ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá/MT, aos 18 de março de 2011.


JOSE EUGÊNIO BORBA
Diretor de Secretaria

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT
Av. Gonçalo Antunes de Barros (Jurumirim), n. 2.970, Bairro Planalto,
CEP 78050-300, Cuiabá/MT.

16
G

Gonçalo
9987-9002
18/03/11
14:30h
Mauricio

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

00016.1993.005.23.00-7



Vistos os autos,

1. Sem prejuízo das determinações contidas na ata de audiência do dia 18/03/2011, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido **COM URGÊNCIA**, para que o Sr. Oficial de Justiça verifique a documentação que a ré possui relacionada a estes autos, trazendo cópia de tudo que for possível encontrar.

2. Deve constar no sobredito mandado que o Sr. Gonçalo deverá acompanhar a diligência ajudando a localizar a documentação, mas tão somente o Sr. Oficial de Justiça poderá manuseá-la. Para tanto o telefone de contato é o do seu patrono, Dr. Louis Naaman Khorí Filho, fone número 8443-4693 ou 3322-1077.

Cuiabá/MT, 18 de março de 2011 (6ª feira)

ADRIANA LEMES FERNANDES
Juíza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Cuiabá -MT

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 00016.1993.005.23.00-7
AUTOR Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
RÉU Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Em 18 de março de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT, sob a direção da Exmo(a). Juíza **Adriana Lemes Fernandes**, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 07h55min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o preposto do(a) reclamante Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, Sr(a). Idaiany Moreno de Paula, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Roberto Noda Kihara Filho, OAB nº 10816/MT.

Presente o(a) reclamante Gonçalo Papaziano, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). Louis Naaman Khouri Filho - OAB 11635/MT.

Presente o advogado Berardo Gomes, OAB nº 3587- /MT.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Consta no sistema que o Dr. Berardo Gomes fez carga dos autos e posteriormente alguns volumes não foram encontrados, assim foi intimado para devolvê-los.

O Dr. Berardo peticionou esclarecendo que não estava com os mencionados volumes e a secretaria também não encontrou qualquer documento que evidenciasse carga dos autos para ele.

Assim, permanece desaparecido 01 volume destes autos.

Por outro lado, o Sr. Gonçalo informa que é o único autor que não recebeu o seu crédito.

O patrono da ré informa que o processo é antigo, que era acompanhado pelo Dr. Newton, já falecido, não tendo encontrado nenhum comprovante de pagamento relativo ao Sr. Gonçalo.

Diante desta circunstância, a única saída seria determinar a restauração dos autos.

Entretanto, antes disso, na esperança de serem encontrados dados importantes, entendo interessante oficiar as instituições bancárias para verificar se possuem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Cuiabá -MT

dados esclarecedores.

Às folhas 605/606, verifica-se a forma como normalmente os acordos e pagamentos eram realizados. na referida ata, fala-se em "Ordem Bancária no Banco do Brasil Agência Central desta Capital".

Assim, oficie-se à Caixa e ao Banco do Brasil, para informar todo o histórico de conta vinculada a estes autos, como depósitos, saques, alvarás, assinaturas, bem como informar eventuais ordens bancárias feitas pela CODEMAT e quaisquer dados que nos ajude a analisar os pagamentos feitos.

As instituições bancárias também deverão apresentar, caso possível, movimentação da conta bancária da empresa CODEMAT .de julho de 1997 a dezembro de 2000.

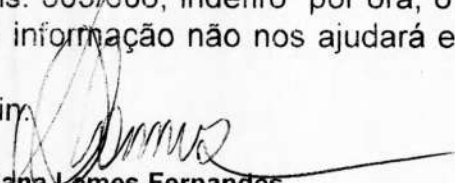
As instituições bancárias têm o prazo de 45 dias para prestar as informações solicitadas e cópia da ata de fls. 605/606 devem acompanhar o ofício.

Enquanto isso, o patrono da ré deverá procurar em seus registros eventual comprovante de pagamento do Sr. Gonçalo, devendo apresentá-lo no prazo de 30 dias.

O patrono do Sr. Gonçalo requer que os advogados dos outros autores sejam intimados para informar como os pagamentos eram feitos.

Tendo em vista o teor da ata de fls. 605/606, indefiro por ora, o pedido do patrono do Sr. Gonçalo tendo em vista tal informação não nos ajudará em muito a solução da questão relativa a ele.

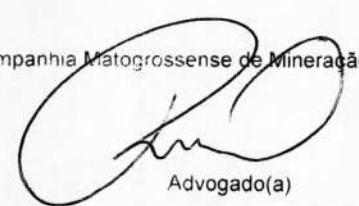
Nada mais. Encerrada às 08h57min.

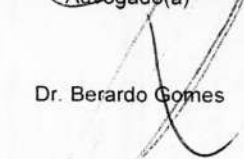

Adriana Lemes Fernandes
Juíza do Trabalho

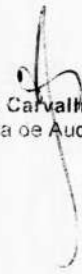

Gonçalo Papaziano

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT


Advogado(a)


Advogado(a)


Dr. Berardo Gomes


Ana Flavia Carvalho Rocha
Secretária de Audiência



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT

CÓPIA

OFICIO Nº. 11/2011

CUIABÁ-MT, 27 DE JANEIRO DE 2011.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Processo nº. 00016.1993.005.23.00-7

Meritíssimo Doutor Juiz,

Em cumprimento ao Mandado nº 02272/2010, venho à presença de V. Exa., reiterar as declarações do Ofício nº 87/2010, juntado às fls. 77, informando que não disponibilizamos de quaisquer cópias de documentos dos autos em epígrafe, bem como requerer, em consonância com a petição de fls. 89, a intimação dos autores para prestarem esclarecimento se receberam cada um a sua indenização e o seu valor.

Outrossim, informo que o procurador da Companhia Matogrossense de Mineração atuante nos autos em epígrafe, tentava restituir cópia do processo quando, infelizmente, faleceu, conforme cópia da certidão de óbito em anexo.

Na expectativa de que as presentes informações e o requerimento sirvam plenamente aos fins, colocando-nos à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos, valem-nos da oportunidade para apresentar as nossas manifestações de consideração e apreço.

Atenciosamente

João Justino Paes Barros

Presidente

METAMAT

Av. Gonçalo Antunes Barros – Carumbé
CEP 78005-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 3613-0000
Home page: www.metamat.mt.gov.br



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ**

MANDADO n. 02272/2010

Processo 00016.1993.005.23.00-7

Autor: Gonçalo Papazian

Réu: METAMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Doutora ELEONORA ALVES LACERDA, Juíza do Trabalho, MANDA o Oficial de Justiça a quem couber a distribuição, proceder a intimação da ré (METAMAT), para, no prazo de 30 dias, comprovar os pagamentos efetuados, referentes a estes autos.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, bem como proceder as diligências necessárias.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem da MMª Juíza do Trabalho Titular da 5ª Vara de Cuiabá.

Cuiabá/MT, aos terça-feira, 30 de novembro de 2010.

Fernando Rivera Machado
Técnico Judiciário

METAMAT – COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2970, Bairro Planalto.
Cuiabá – MT – CEP 78.050-300.

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

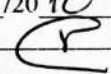
Av. Rubens de Mendonça, 3355, C.Pol.Administrativo – Cuiabá/MT

PROCESSO N.º 00016.1993.005.23.00-7
RECLAMANTE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros (11)
Advogado : Berardo Gomes
RECLAMADO: METAMAT
Advogado: Newton Ruiz da costa e Faria

NOT. N.º 2307 - 21/09/2010

FICA VOSSA SENHORIA NOTIFICADO(A), do despacho/decisão proferida nestes autos.

Antes os termos da certidão lavrada à fl. 83, intime-se o exquente pra, no prazo de 15 dias, requerer o que entender a bem de seu direito

Encaminhado	via	postal	em
21	19	10	3 ^a
Feira)			
			
BEATRIZ A. ROMANO L. AMBROSIO			

Companhia Matogrossense de Mineração a/c Newton Ruiz da Costa e Faria
Av. Gonçalo Antunes de Barros (JURUMIRIM) 2970 - Planalto
– Cuiabá/MT 78.050-300



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração
METAMAT

OFÍCIO DP Nº 087/2010

Cuiabá, 13 de julho de 2010.

Exmº. Srº. Juiz de Direito
5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT
Nesta

Processo nº 00016.1993.005.23.00-7

Meritíssimo Doutor Juiz,

Em cumprimento a Notificação nº 1.427, informamos a Vossa Excelência que não disponibilizamos de quaisquer cópias de documentos dos autos em epigrafe.

Sem mais para o momento, apresentamos os nosso votos de levada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente

Av. Gonalo Antunes Barros, 2970 - Carumb  - CEP. 78050-300 - Cuiab  - MT
PABX: (65) 3653-2276 / Fax: (65) 3653-3200



- Número

Data:12/07/2010 15:08

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Interessado(a): JUSTIÇA DO TRABALHO / MT
Assunto: AÇÃO TRABALHISTA
Resumo: NOTIF. N 1427 , PROC: 00016.1993.005.23.00-7

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 1



0 000033 226019

[illegible][illegible]

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Av. Rubens de Mendonça, 3355, C.Pol.Administrativo - Cuiabá/MT

PROCESSO N.º 00016.1993.005.23.00-7
RECLAMANTE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros (11)
Advogado : Berardo Gomes
RECLAMADO: METAMAT
Advogado: Newton Ruiz da costa e Faria

NOT. N.º 1.427 - 05/07/2010

FICA VOSSA SENHORIA NOTIFICADO(A), do despacho/decisão proferida nestes autos.

Vistos e etc

1. Consta do sistema DAP1 que os autos encontram-se em carga do patrono dos autores.
2. Devidamente intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas o Dr. Berardo Gomes informou, através da petição protocolada sob n.º 019832/2010, que não se encontra de posse do caderno processual. Informou, ainda, que pode ter acontecido de outro advogado ter feito carga dos autos em seu nome.
3. Em não havendo nesta Vara certidão capaz de aferir quem realmente fez carga dos autos, bem como que os autos do processo constitui instrumento para o exercício da jurisdição e que o desaparecimento do feito supracitado envolve também interesse do Juízo por documentarem o desenvolvimento de uma relação processual, necessariamente pública, decide este Juízo instaurar de ofício a restauração dos autos em epígrafe.
4. Determino, para tanto, que a Secretaria desta e. Vara do Trabalho elenque de forma cronológica a realização dos atos processuais relativos aos autos extraviado.
5. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 30 dias, forneçam cópias que porventura tiverem, sobrelevando que este Juízo levará em conta a boa-fé das partes no atendimento a presente solicitação.

Oficie-se, imediatamente, à Corregedoria deste E. TRT 23ª, informando-lhes o ocorrido, com cópias, para ciência das deliberações ora tomadas.

Encaminhado	via	postal	em
05/10/20	(7ª		Feira)
			

Natália de Souza Caldas
Assistente



17.07.10

Proc. 522.975/10

OF: 87-6P/2010

Av. Gonalo Antunes Barros, 2970 - Carumb  - CEP. 78050-300 - Cuiab  - MT
PABX: (65) 3653-2276 / Fax: (65) 3653-3200

- *Número*

Protocollo n.: 276738/2010

Data: 20/04/2010 15:42

Protocolo nº 270.000.000
Governo do Estado de Mato Grosso
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Assunto

Interessado(a): JUSTIÇA DO TRABALHO / MT
Assunto: AÇÃO TRABALHISTA
Resumo: NOTIFICAÇÃO REF PROC: 00016.1993.005.23.00-7.

Setor : PROTOCOLO

Volume: 1 de 1



M

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Av. Rubens de Mendonça, 3355, C.Pol.Administrativo - Cuiabá/MT

PROCESSO N.º 00016.1993.005.23.00-7
RECLAMANTE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros (11)
Advogado : Berardo Gomes
RECLAMADO: METAMAT
Advogado: Newton Ruiz da costa e Faria

NOT. N.º 769 - 15/04/2010

FICA VOSSA SENHORIA NOTIFICADO(A), do despacho/decisão proferida nestes autos.

Vistos e etc

1. Consta do sistema DAP1 que os autos encontram-se em carga do patrono dos autores.
2. Devidamente intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas o Dr. Berardo Gomes informou, através da petição protocolada sob n.º 019832/2010, que não se encontra de posse do carderno processual. Informou, ainda, que pode ter acontecido de outro advogado ter feito carga dos autos em seu nome.
3. Em não havendo nesta Vara certidão capaz de aferir quem realmente fez carga dos autos, bem como que os autos do processo constitui instrumento para o exercício da jurisdição e que o desaparecimento do feito supracitado envolve também interesse do Juízo por documentarem o desenvolvimento de uma relação processual, necessariamente pública, decide este Juízo instaurar de ofício a restauração dos autos em epígrafe.
4. Determino, para tanto, que a Secretaria desta e. Vara do Trabalho elenque de forma cronológica a realização dos atos processuais relativos aos autos extraviado.
5. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 30 dias, forneçam cópias que porventura tiverem, sobrelevando que este Juízo levará em conta a boa-fé das partes no atendimento a presente solicitação.

Oficie-se, imediatamente, à Corregedoria deste E. TRT 23ª, informando-lhes o ocorrido, com cópias, para ciência das deliberações ora tomadas.

Encaminhado	via	postal	em
15	104/2010	(9ª	Feira)

Natália de Souza Caldeira
Assistente

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO a/c Dr. Newton Ruiz da Costa e Silva
Av. Gonçalo Anunces de Barros (Jurumirom), nº 2970
Centro - Cuiabá/MT



____/____/____

A series of horizontal lines for writing, spanning the width of the page.

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 147601

DJMT: 6.528

CIRC: 22/11/2002

TRT. CIT PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.802/1.997 (5ª VARA/00016/1.993) (00016.1993.005.23.00-7)

RECLAMANTE CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11
RECLAMANTE METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Diante do presente requerimento, defiro vista ao exequente por 30 dias. Intime-se.

225

*arquivado
f.*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX.**

Processo Siex n.º 1802/1997

Reclamante: CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11

Reclamado: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, requerer busca e apreensão do referido processo, eis que encontra-se em carga com o advogado do reclamante desde 06 de maio do corrente ano, conforme extrato anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 14 de outubro de 2.002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

* 04 80

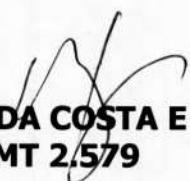
Processo Siex nº : 1802/97

Exequente: Dario Francisco Sampaio

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções**• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	1802/1997
Número JCJ	00016.1993.005.23.00.7 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11	BERARDO GOMES
RECLAMANTE	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
06/05/2002 13:43	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
16/04/2002 13:11	CONTADORIA
16/04/2002 12:45	CONTADORIA
11/04/2002 12:49	CONCLUSOS COM O JUIZ
10/04/2002 12:06	EXPEDIR CERTIDÃO
05/04/2002 10:05	CONCLUSOS COM O JUIZ
04/04/2002 18:03	DEVOLVIDO DE CARGA
04/04/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
19/02/2001	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
09/02/2001 10:09	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:06:26



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

0400

FTCBA/018923.2002/22-03-2002/16:45/4

Processo Siex nº: 1802/97

Exequente: SANDRO OLIVEIRA DA ROSA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções**• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	1802/1997
Número JCJ	00016.1993.005.23.00.7 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11	BERARDO GOMES
RECLAMANTE	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
06/05/2002 13:43	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
16/04/2002 13:11	CONTADORIA
16/04/2002 12:45	CONTADORIA
11/04/2002 12:49	CONCLUSOS COM O JUIZ
10/04/2002 12:06	EXPEDIR CERTIDÃO
05/04/2002 10:05	CONCLUSOS COM O JUIZ
04/04/2002 18:03	DEVOLVIDO DE CARGA
04/04/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
19/02/2001	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
09/02/2001 10:09	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:01:11



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

0480

FTCEA/017033, 2002/19-03-2002/12:24/4

Processo Siex nº : 1802/97

Exequente: Gonçalo Papazin

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/016999.2002/19-03-2002/12:19/4

Processo Siex nº : 1.802/97

Exequente: Fabíola Bordignon Quadros

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância**SIEx - Secretaria Integrada de Execuções**• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	1802/1997
Número JCJ	00016.1993.005.23.00.7 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11	BERARDO GOMES
RECLAMANTE	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
06/05/2002 13:43	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
16/04/2002 13:11	CONTADORIA
16/04/2002 12:45	CONTADORIA
11/04/2002 12:49	CONCLUSOS COM O JUIZ
10/04/2002 12:06	EXPEDIR CERTIDÃO
05/04/2002 10:05	CONCLUSOS COM O JUIZ
04/04/2002 18:03	DEVOLVIDO DE CARGA
04/04/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
19/02/2001	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
09/02/2001 10:09	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE

Em Cuiabá - MT, 05/08/02 as 15:14:40

Consulta Processos de Precatório, 1ª Instância, SIEx e 2ª Instância

SIEx - Secretaria Integrada de Execuções

• **por NÚMERO NA SIEx**

Número SIEx	1802/1997
Número JCJ	00016.1993.005.23.00.7 - 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Papel	Parte	Advogado
RECLAMANTE	CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11	BERARDO GOMES
RECLAMANTE	METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT	NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Data	Andamentos
06/05/2002 13:43	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
16/04/2002 13:11	CONTADORIA
16/04/2002 12:45	CONTADORIA
11/04/2002 12:49	CONCLUSOS COM O JUIZ
10/04/2002 12:06	EXPEDIR CERTIDÃO
05/04/2002 10:05	CONCLUSOS COM O JUIZ
04/04/2002 18:03	DEVOLVIDO DE CARGA
04/04/2002 00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
19/02/2001	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
09/02/2001 10:09	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE

Em Cuiabá - MT, 05/06/02 as 17:16:48



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCEA/017079.2002/19-03-2002/12:34/4

Processo Siex nº : 1802/97

Exequente: Benedito de Almeida Guimarães

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

FTCBA/017802.2002/20-03-2002/13:37/4

Processo SIEX nº: 1802/97

Exequente: Luzinéia Borges Viana

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

Carlos Batista Nogueira + 11

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 1802/97

Exequente: Manoel José dos Santos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCEBA/017069.2002/19-03-2002/12:32/4

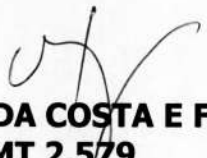
Processo Siex nº : 1802/97

Exequente: Carlos Batista Nogueira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



DISTRIBUIÇÃO

2101 1614 004320

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRI-10A REGIÃO-CUIABÁ-MT

CARLOS BATISTA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, Agente Administrativo, RG 567.349 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Maracajú, nº 176, Bairro Alvorada, em Cuiabá/MT,

LUZINÉIA BORGES VIANA, Brasileira, solteira, Agente Administrativo, RG 466.874 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua 51, Quadra 69, casa 11, Bairro Morada da Serra II, em Cuiabá/MT,

SERGIO LUIZ CARVALHO BELLO, , brasileiro, solteiro, Agente Administrativo, RG ~~057.151~~ SSP/MT, residente e domiciliado à Rua General Valle, nº 322, Bairro Bandeirantes, em Cuiabá/MT,

SANDRO OLIVEIRA DA ROSA, brasileiro, desenhista, casado, RG 549.192 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua 3.200, Qu. 12, casa 14, Bairro Jardim Imperial, nesta Capital,

FABÍOLA BORDIGNON QUADROS, brasileira, casada, Assistente Social, RG 047.749 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua 38, nº 165, Bairro Boa Esperança, nesta Capital,

UILZA PINTO BOTELHO DE MIRANDA, brasileira, casada, funcionário pública, RG 057.770 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua R, nº 02, setor norte, Bairro Morada do Ouro, em Cuiabá/MT,

GONÇALO PAPAIZIAN, brasileiro, casado, Economista, RG 122.334 SSP/MT, residente e domiciliada à Rua Brasil, nº 114, Bairro Poção, em Cuiabá/MT,

MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, Brasileiro, casado, funcionário público, RG 860.262 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Almirante Pedro Alvares Cabral, 159, Bairro Jardim Cuiabá em Cuiabá/MT,



DÁRIO FRANCISCO SAMPAIO Brasileiro, casado, mecânico, RG 198.652 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua do Pintado, 113, Bairro Ponte Nova, em Varzea Grande/MT,

OTÁCIO ALVES Brasileiro, casado, contínuo, RG 152.305 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Francisval de Brito, 295, Bairro Cidade Alta em Cuiabá/MT,

BENEDITO DE ALMEIDA QUIMARÃES, brasileiro, casado, RG 179.661 SSP/MT, residente e domiciliado à Av. Brasil, Q 51, Casa 21, CPA II, em Cuiabá/MT,

TARCÍSIO MOREIRA DOS SANTOS, Brasileiro, economista, RG 357.884 SSP/CE, residente e domiciliado à Av. Madri, 151, bloco A-9, Apto 202, Bairro Rodoviária Parque, em Cuiabá/MT,

todos assistidos pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, podendo ser encontrados, para efeito de notificação, na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edif. Palácio do Comércio, 2 andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

São os reclamantes empregados da reclamada cujas qualificações, bem como contratação se deu em datas constantes dos respectivos instrumentos de mandato, anexos, que ficam fazendo parte integrante desta peça inaugural.

2 - DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELO RECLAMANTE

Em 27.09.1990, o Sindicato da categoria veio a assinar com a reclamada um **TERMO ADITIVO DE TRABALHO**, (anexo), termo este aditivo ao Contrato de Trabalho então vigente (ANEXO).

Referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia, em sua cláusula 5ª, os percentuais de aumento a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro de 1990 a maio de 1991.

A reclamada, a partir de então passou a cumprir os índices acordados, até o mês de janeiro de 1991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim deve o reclamado ser condenado a pagar os percentuais pactuados, quais sejam: 3% a incidir sobre os salários de dezembro/90; 14,57 (que corresponde aos percentuais de 8%, acrescido de 6,09% de ganho real) a incidir sobre o salário de janeiro/91; 94,57%, (que corresponde ao percentual de 17,55% acrescido dos IPCs de dez/jan/fev/91, nos percentuais de 18,30%, 19,91%, 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% (12,55% acrescido de 6,09% de ganho real) sobre os salários de março de 1991; 44,80% sobre os salários de abril/91.

DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamado deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada dos reclamantes, a partir do mês de junho de 1986 até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do Art. 25, da Lei 8036/90.

DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamado, sistematicamente vem atrasando o pagamento dos salários do reclamante, devendo ser compelido a pagar os juros multa e correção monetária por tal prática, conforme estatuido pelo Art. 147, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Também o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz, em sua cláusula 1.4 acordado que a reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia 5 (cinco) do mes vencido. Tal cláusula jamais foi cumprida pois o reclamado tem pago os salários dos reclamantes sempre com considerável atraso.

Referido ACT, estipula multa de um salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

o AC 7 93/94 não alcança o
pretensu direito dos reclamantes
eis que foram admitidos
em 1992

Assim como o conjunto da sociedade brasileira, os Autores repudiam qualquer tentativa exegética que tenha a incluir ou a identificar a matéria salarial na vaga de noção de "interesse de Segurança Nacional" que, no curso dos últimos anos, transformou-se na panacéia que busca legalizar, a qualquer custo e em qualquer ocasião, as decisões anti-populares, cujo único efeito e objetivo se resume arrochar os salários percebidos pelos brasileiros. Agradaria, outrossim, a cultura e a consciência jurídica brasileira, a inserção da problemática salarial na rubrica finanças públicas, face à manifesta incongruência conceitual e doutrinaria das matérias, na conformidade das primeiras lições contidas nos manuais de direito compulsados pelos estudantes nos primeiros passos, quando adentram às faculdades, onde se cultua o saber jurídico.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO CONTIDO NO DECRETO-LEI FACE AO PRECEITO DO ARTIGO 153, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENTÃO

É aparentemente inexplicável que a Consultoria Geral da República, ou outro órgão que eventualmente tenha assessorado o Sr. Presidente da República, pudesse, ao formular o artigo 1º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 2425/88, ter olvidado aquela garantia fundamental, que confere certeza e segurança às relações jurídicas, contida no artigo 153 do artigo da Constituição Federal em seu

**INCISO 3º "A LEI NÃO PREJUDICARÁ
O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO
PERFEITO E A COISA JULGADA."**

O que foi mantido no art. 5º, XXXVI da atual Constituição Brasileira.

Talvez no afã de produzir um espetáculo político, um show de pirotecnia que servisse de distração primeira ao Fundo Monetário Internacional, ou quiçá a oferta paga expressa na imolação dos salários do setor público ao deus Camdessus, foi momentaneamente esquecida a noção de direito adquirido, que o Autor volta a trazer à lume, ainda nas palavras do liberalíssimo conservador que é o Professor MANUEL GONÇALVES FERREIRA FILHO:

"Consequentemente (a lei), não desfará direitos adquiridos, isto é, os que já podiam ser exercidos por seu titular, ou já teriam começo de exercício pré-fixado em termos inalterável, ou em condição imutável, ao arbítrio de outrem (Lei de introdução, artigo 6º, 2º, cf. sobre esta delicada matéria, Rubens Limongi França, Direito Inter temporal Brasileiro)".

Rememorando o conceito de direito adquirido, os Autores focalizam com precisão a matéria em exame, partindo do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2335/87:



"Art. 3º - Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários".

1º - A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente."

O texto da lei em exame é plenamente elucidativo, ao ponto mesmo de servir de exemplo numa exposição didática sobre a aplicação prática do conceito de direito adquirido, pois:

a) a "condição" se expressa na apuração da URP, isto é, corresponde à "média da variação ocorrida no trimestre imediatamente anterior".

b) o "termo pré-fixado", isto é, a aplicação da URP "a cada mês do trimestre subsequente".

Para fixar ainda melhor, a média geométrica da variação do IPC no trimestre, que compreende os meses de dezembro/87, janeiro e fevereiro/88, equivaleu a 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) e, conseqüentemente, os salários no trimestre posterior, março, abril e maio de 1988, deveriam ser reajustados pela aplicação deste mesmo índice de 16,19%. No mês de março, quicá em razão do efeito Camarinha, foi cumprido integralmente o dispositivo legal e todos, empregados, servidores públicos, inativos e pensionistas, receberam o reajuste pela URP no percentual de 16,19%.

A aplicação da URP, no mesmo percentual, imutável, vez que a inflação passada é inalterável, deveria ser um verdadeiro "poema em linha reta" nos meses de abril e maio. No entanto, tropeçou numa "pedra no meio do caminho" e ficou suspensa.

Como bem pode notar V.Exa., com a devida vênia à qualidade poética de Fernando Pessoa e Carlos Drummond de Andrade, a situação brasileira rima mesmo é com Franz Kafka! A inflação, isto é, a variação do IPC no trimestre anterior já havia sido apurada, tendo sido extraída a sua média geométrica. Assim, também, o trimestre da aplicação da URP já apurada se iniciou, tendo sido paga regularmente no mês de março. Em abril, poderia haver um esquecimento providencial da garantia pertinente ao direito adquirido? Seria Kafkiano? **NÃO, É MARCADAMENTE INCONSTITUCIONAL!**

DA GARANTIA LEGAL (ART. 468 DA CLT) DA IRREDUTIBILIDADE DOS SALÁRIOS



O Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO, em sintética e precisa manifestação sobre a função da correção salarial, do reajuste automatico, assim se pronunciou:

"A inflação reduz o poder aquisitivo dos assalariados, diminuindo-lhes o valor dos salários em face da elevação dos preços dos bens e dos serviços.

Da mesma maneira que há correção monetária das dívidas, a remuneração dos trabalhadores é revista para que se atualize readquirindo a sua expressão econômica.

O mecanismo aplicável para esse fim é disciplinado pela Lei n: 7.238, de 1984, denomina-se correção salarial.

Correção salarial é a atualização do valor que o salario perdeu com a inflação. É simples reajustamento e não aumento de salario. É apenas a revisão do valor do salario destinada a devolver-lhe a perda que sofreu. É a retribuição da expressão nominal que vinha tendo e que se dissipou com a elevação dos preços. É a devolução de algo que o salario ja tinha; não é o acréscimo".
(in Manual do Salario - 2. ed. Editora LTr - pg. 153).

Assim, se a correção, o reajuste periódico, é apenas "a revisão do valor do salario destinada a devolver-lhe a perda que sofreu", e o empregador não a efetiva no periodo pre-fixado em lei que, na forma do artigo 3: do D.L. 23335/87, é mensal, impõe ao trabalhador uma perda real em seus salarios, que implica dizer, em outras palavras, pratica de redução efetiva do salario do empregado.

A irredutibilidade do valor do salário, princípio inerente do direito do trabalho, esta alicerçada no disposto do artigo 468 da CLT, que veda a inquina de nulidade a alteração contratual que direta ou indiretamente causa prejuízo ao empregado. Norma de proteção ao trabalho, de ordem pública, é aplicável integralmente à matéria sob exame, a fim de evitar que o reclamado cause aos seus empregados lesão grave e de difícil reparação.

PLANO BRESSER

Fracassado o Plano Cruzado, a espiral inflacionaria, robustecida na incredulidade dos dirigentes, voltava a frequentar os institutos de pesquisas econômicas. Novamente se utilizou o Governo de Decreto-lei para reprimi-la. Editou-se o Decreto-lei n: 2.335, de 12 de junho de 1987.

As principais alterações introduzidas pelo Decreto-lei n: 2.335/87 na política salarial consistiram na extinção do "Gatilho Salarial" a criação do URP - Unidade de Referência de preços. Mas, foi na modificação do calculo do IPC que o Plano atingiu com maior violência a massa salarial dos trabalhadores.

Recorda-se que o IPC era calculado com a base na variação dos preços no período de 01 a 30 de cada mês. O Decreto-lei 2.335/87 alterou o período da variação do IPC, excluindo 15 dias de junho de 1987 (art. 18 e 19, do DL 2335 e Portaria MF/GM n: 186, de 18.06.87, DOU de 19.06.87), expurgando, assim, a variação dos preços havidos no período de 01 a 15 de junho de 1987, a qual calculada e tornada pública pelo IRGE, importou em 26,06%.

Dai a reclamação das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, ja com o suporte jurisprudencial firmado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em julgamento de Dissídios Coletivos.

PLANO VERÃO

PERDA DO IPC DE JANEIRO/89.

Na aplicação do chamado "Plano Verão" o reclamante teve perda salarial de 70,28%, percentual acumulado a partir do mês de janeiro/89, em vista da inflação gerada nos trimestres anteriores.



O reclamado deixou de pagar ao reclamante as diferenças sobre o percentual supramencionado, relativamente ao período de MAR a AGO/89. Deve portanto, ser condenado a pagar não só as diferenças salariais, como também as verbas reflexas da mesma natureza.

PERDA DA URV DE FEVEREIRO/89.

Pela acumulação inflacionaria registrada pelo mesmo órgão mensurador oficial IBGE, a Reclamante também faz jus ao percentual de 26,05% a título de reposição salarial, a partir do mês de fevereiro/89 e meses subsequentes, até AGOSTO/89, inclusive sobre os reajustes e aumentos reais do período, com base no Decreto-lei nº 2.335/87, por infração ao direito adquirido e ato jurídico perfeito, por parte do reclamado, haja vista que já houvera sido implementada a condição para a sua concessão, quando o resíduo inflacionario acumulado lhe garantia esse direito, como disposto no art. 8º, 4º, do diploma legal citado.

A fundamentação legal está reforçada no próprio reconhecimento do Poder Executivo, ao editar a Portaria do Ministério da Fazenda/Gabinete do Ministro nº 3544/88, publicada no DOU de 01.12.88.

PLANO COLLOR (~)

A política salarial vigente até 13.04.90, consubstanciada pela Lei 7788/89, assegurou o princípio da irredutibilidade dos salários, assegurado também o reajuste pelo IPC do mes anterior.

Entretanto, o reclamado não procedeu a correção do salario do reclamante pelos índices do IPC verificados pelo IBGE, como obriga a lei, sendo que o IPC de março de 90 foi de 84,32%, e o de abril/90 foi de 44,80%, índices estes que devem ser repassados aos salários desses meses e também devem incidir sobre as verbas rescisórias.



REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam a aplicação dos seguintes percentuais: 3% sobre os salários de dezembro de 1990; 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991; 94,57% sobre os salários de fevereiro/91; 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais, sobre os salários do mesmo mês; 44,80% sobre os salários de abril/91, bem como suas respectivas integrações aos salários dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei, verbas rescisórias e demais consectários legais.

b) Pagamento dos chamados "Planos Economicos": Bresser (26,06%) a partir de junho de 1987, URP de abril e maio de 1988 (16,19%), Verão (26,05 %) e Collor, IPC de março de 1990 (84,32%), suas respectivas integrações aos salários contratuais dos reclamantes, férias, 13º salário, gratificações, horas extras, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS, verbas rescisórias e demais verbas salariais.

c) Recolhimento do FGTS à conta vinculada dos reclamantes em todo o período trabalhado, acrescido dos planos economicos conforme pedido no item acima, com juros e correção monetária na forma da LEI.

e) pagamento de juros, correção monetária pelo atraso do pagamento de salários, conforme Art. 147, paragrafo 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, e cláusula 1.4 do ACT 93/94;

f) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT 93/94, conforme noticiado acima.

Os reclamantes estão assistidos pelo Sindicato da categoria, razão pela qual requerem seja o reclamado condenado ao pagamento de honorários de advogado, bem como sejam isentos do pagamento de custas processuais motivo pelo qual requerem os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, protestando pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas.



Dando a causa o valor de alçada de CR\$500.000,00, requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá-MT, 19 de Outubro de 1993

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

MARIA DO CARMO OLIVEIRA NETA
OAB/MT 2978

Carlos Henrique Barboza
CARLOS HENRIQUE BRASIL BARBOZA
OAB/MT. 3983.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1570/94

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT

RECORRIDOS: CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS

PARECER Nº 790/94

Recurso ordinário interposto pelo reclamado. Tempestivo e preparado. Presentes todos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pelo conhecimento.

Sugerimos o não conhecimento dos documentos que instruem a defesa porque extemporâneos (EN. 08/TST). Visam comprovar fatos apreciados pela sentença atacada.

O recorrido contra-arrazoou o apelo.

DO DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO

O defeito apontado pelo recorrente não existe. À audiência inaugural (fl. 31), estiveram presentes todos os reclamantes assistidos por patrono constituído mediante instrumento de mandato. Ademais, não se ^{há} confundir representação com substituição processual; são institutos totalmente diversos.

COISA JULGADA

Deixou de comprovar o Demandado na instrução processual, a existência de coisa julgada, carreando aos autos documentos inservíveis como meio de prova, pelo que, agiu com acerto, o digno "a quo" em rechaçar a arguição. A par disto, a conciliação não tem o efeito geral que quer lhe empastar o recorrente; o acordo libera da obrigação relativa as parcelas nele discriminadas.

Pela rejeição.

No mérito, o direito não assiste ao recorrente.



- 2 -

A defesa é genérica, pelo que incide a regra do art. 302 do CPC, de aplicação subsidiária, nenhuma censura merecendo a r. sentença hostilizada inclusive quanto a reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por absoluta falta de contestação e inconformismo nas razões de recurso; quanto ao recolhimento do FGTS a prescrição é trintenária, e não bienal como defendido.

Isto posto, reportando-nos aos doutos fundamentos da sentença para endossá-los na íntegra, opinamos pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o parecer.

Cuiabá, 29 de julho de 1.994.

JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
PROCURADORA DO TRABALHO

TRT 23ª RO 1570/94

RO 1570/94 (Ac. TP nº 101/95)

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT

RELATOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI

REVISOR : JUIZ GUILHERME BASTOS

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO-CODEMAT

ADVOGADOS : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : BERARDO GOMES E OUTROS

EMENTA

Prescrição. Princípio de ordem pública. Arguição na instância ordinária. Possibilidade. Enunciado 153, do C. TST.

A matéria atinente à prescrição pode ser argüida pela parte na instância ordinária, uma vez que encerra princípio de ordem pública.

Trata-se de Recurso Ordinário TRT 23ª RO 1570/94, interposto de decisão da MMª 5ª JCJ de Cuiabá/MT, sendo recorrente Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e recorridos Carlos Batista Nogueira e outros.

A MMª 5ª JCJ de Cuiabá/MT, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Nicanor Fávero Filho, através da r. sentença exarada às fls. 136/140, julgou procedente, em parte, a reclamatória e condenou a reclamada a pagar as verbas deferidas na fundamentação.

Custas na fl. 141.

A reclamada insubordina-se com a r. decisão de 1º grau e recorre ordinariamente, às fls. 143/145, aduzindo, preliminarmente, o defeito de representação e a coisa julgada. No mérito, erica prejudicial de prescrição quanto ao direito de os reclamantes receberem as verbas referentes ao FGTS. Junta documentos.

Depósito prévio, às fls. 146 e 147.

Contra-razões, às fls. 166 e 167.



Em parecer, às fls. 172 e 173, a doula representante do MPT, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Opina pelo não conhecimento dos documentos juntados com o recurso.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço, em parte, do recurso voluntário da reclamada, assim como os documentos juntados com as razões do recurso, porque se trata da hipótese de comprovação de coisa julgada, que pode ser alegada em qualquer fase processual e instância (§ 3º, do art. 267, do CPC).

Esse conhecimento parcial alcança, apenas, as arguições de prescrição e coisa julgada. Não conheço, porém, das questões decididas pela r. sentença revisanda, relativas ao descumprimento do termo aditivo do acordo coletivo de 1990/1991; depósitos fundiários; "planos econômicos"; descumprimento do termo aditivo do acordo coletivo de 1993/1994 e honorários advocatícios, posto que além de genéricas, não preenchem os requisitos ínsitos do princípio de voluntariedade, consubstanciados na declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão e os motivos dessa insatisfação.

Peço vênua para transcrever, aqui, a lição de Nelson Nery Júnior, extraída de sua obra "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 2ª Edição, RT, p. 345:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Essa insatisfação, geradora da vontade em recorrer, nada mais é do que uma manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. Esta é a razão pela qual se aplica aos recursos o princípio ne procedat jude ex officio".

Ora, mesmo se observando que o processo do trabalho não é tão formal quanto o processo civil, não se pode conhecer de recurso :

TRT 23ª RO 1570/94

que tem como fundamento de insatisfação o argumento de que "...Toda a questão sub judice tem o seu mérito na mais absoluta confusão com as preliminares arguidas, cujo acatamento é medida que se impõe, como a mais lícita forma de se praticar a mais inofensiva JUSTIÇA, motivo pelo qual invocam-se os sábios suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte para que o respeitável sentença atacada seja na sua totalidade reformada" (SIC fl. 145).

Ora, como restou evidente, as preliminares não se confundem, em hipótese alguma, com o exame de mérito e, tampouco, se trata de recurso de ofício, onde o Juiz, por imposição legal, tem o dever de analisar tudo o quanto fora desfavorável ao ente público de direito interno.

Portanto, em respeito ao princípio da voluntariedade, se a parte não apresentar suas razões de inconformismo, não se pode conhecer do recurso, no particular.

PRELIMINAR

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

A reclamada, em razões recursais, alega defeito na representação dos reclamantes, uma vez que na audiência de instrução se fizeram representar pelo Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, Dejair de Souza Soares (fl. 35).

O caso presente é de ação plúrima, como bem detectou o Colegiado de origem, podendo, os reclamantes, se fazer representar pela pessoa do Presidente da entidade Sindical a que estiverem vinculados, ao teor do art. 843, da CLT.

Assim sendo, não vislumbro a existência da pretendida irregularidade ou defeito de representação, razão pela qual afasto a pretensão da reclamada.

Rejeito.

180
Helena B. Fagundes

MÉRITO

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Eriça, a reclamada, a prescrição como prejudicial de mérito, em suas razões de recorrer, alegando incidir, quanto as verbas relativas ao FGTS, a prescrição bienal.

Muito embora a matéria não tenha sido aventada na fase de contestação, pode ser ela alegada na instância ordinária (Enunciado 153, do C. TST), razão pela qual deve, aqui, ser analisada.

A condenação imposta à reclamada, pelo Colegiado de origem, se deu pela absoluta ausência de contestação desta rubrica e, por cingir-se o recurso apenas e tão somente ao lapso prescricional, não merece qualquer reforma o julgado, posto que, na hipótese, incide a corrente uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada no Enunciado 95.

Rejeito.

COISA JULGADA

Eriça, a reclamada, prejudicial de coisa julgada, consubstanciada nos documentos colacionados aos autos juntamente com as razões do recurso (fls. 148 a 161).

Esses documentos dão conta de outra ação, promovida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em desfavor da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, que teve seu trâmite pela 2ª JCJ de Cuiabá, sob o Nº 862/92.

Verifico, em tais documentos, a homologação de acordo em relação aos créditos trabalhistas dos reclamantes Tarcísio Sobreira dos Santos (fls. 150 a 152); Uilza Pinto Botelho de Miranda (fls. 153 a 155); Otácio Alves (fls. 156 a 158); e Sérgio Luiz Carvalho Bello (fls. 159 a 161).

O instituto da coisa julgada é princípio de ordem pública, que pode ser conhecido até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), razão pela qual o acolho em relação aos

TRT 23ª RO 1570/94

reclamantes acima nominados, extinguindo, por consequência, quanto a estes, processo sem julgamento do mérito.



Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, para rejeitar a preliminar de defeito de representação e acolher a de coisa julgada e rejeitar a prejudicial de mérito prescrição.

É o voto.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por defeito de representação e prover parcialmente o apelo nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz Geraldo de Oliveira.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 1995.

[Signature]
 JUÍZA GUILHERMINA FREITAS Juiz Togado
 Presidente no exercício da Presidência

[Signature]
 JUIZ JOSÉ SIMIONI
 Relator

Ciente:

[Signature]
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1570/94

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

RECORRIDOS: CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS

PARECER Nº 790/94

Recurso ordinário interposto pelo reclamado. Tempestivo e preparado. Presentes todos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Pelo conhecimento.

Sugerimos o não conhecimento dos documentos que instruem a defesa porque extemporâneos (EN. 08/TST). Visam comprovar fatos apreciados pela sentença atacada.

O recorrido contra-arrazoou o apelo.

DO DEFEITO DA REPRESENTAÇÃO

O defeito apontado pelo recorrente não existe. À audiência inaugural (fl. 31), estiveram presentes todos os reclamantes assistidos por patrono constituído mediante instrumento de mandato. Ademais, não se ^{há} confundir representação com substituição processual; são institutos totalmente diversos.

COISA JULGADA

Deixou de comprovar o Demandado na instrução processual, a existência de coisa julgada, carreando aos autos documentos inservíveis como meio de prova, pelo que, agiu com acerto, o digno "**a quo**" em rechaçar a arguição. A par disto, a conciliação não tem o efeito geral que quer lhe empastar o recorrente; o acordo libera da obrigação relativa as parcelas nele discriminadas.

Pela rejeição.

No mérito, o direito não assiste ao recorrente.



- 2 -

A defesa é genérica, pelo que incide a regra do art. 302 do CPC, de aplicação subsidiária, nenhuma censura merecendo a r. sentença hostilizada inclusive quanto a reajustes decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, por absoluta falta de contestação e inconformismo nas razões de recurso; quanto ao recolhimento do FGTS a prescrição é trintenária, e não bienal como defendido.

Isto posto, reportando-nos aos doutos fundamentos da sentença para endossá-los na íntegra, opinamos pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o parecer.

Cuiabá, 29 de julho de 1.994.

JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
PROCURADORA DO TRABALHO

TRT 23ª RO 1570/94

RO 1570/94 (Ac. TP nº 101/95)

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT

RELATOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI

REVISOR : JUIZ GUILHERME BASTOS

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO-CODEMAT

ADVOGADOS : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : BERARDO GOMES E OUTROS

EMENTA

Prescrição. Princípio de ordem pública. Arguição na instância ordinária. Possibilidade. Enunciado 153, do C. TST.

A matéria atinente à prescrição pode ser arguida pela parte na instância ordinária, uma vez que encerra princípio de ordem pública.

Trata-se de Recurso Ordinário TRT 23ª RO 1570/94, interposto de decisão da MMª 5ª JCJ de Cuiabá/MT, sendo recorrente Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e recorridos Carlos Batista Nogueira e outros.

A MMª 5ª JCJ de Cuiabá/MT, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Nicanor Fávero Filho, através da r. sentença exarada às fls. 136/140, julgou procedente, em parte, a reclamatória e condenou a reclamada a pagar as verbas deferidas na fundamentação.

Custas na fl. 141.

A reclamada insubordina-se com a r. decisão de 1º grau e recorre ordinariamente, às fls. 143/145, aduzindo, preliminarmente, o defeito de representação e a coisa julgada. No mérito, erigiu prejudicial de prescrição quanto ao direito de os reclamantes receberem as verbas referentes ao FGTS. Junta documentos.

Depósito prévio, às fls. 146 e 147.

Contra-razões, às fls. 166 e 167.



Em parecer, às fls. 172 e 173, a douta representante do MPT, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Opina pelo não conhecimento dos documentos juntados com o recurso.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço, em parte, do recurso voluntário da reclamada, assim como os documentos juntados com as razões do recurso, porque se trata da hipótese de comprovação de coisa julgada, que pode ser alegada em qualquer fase processual e instância (§ 3º, do art. 267, do CPC).

Esse conhecimento parcial alcança, apenas, as arguições de prescrição e coisa julgada. Não conheço, porém, das questões decididas pela r. sentença revisanda, relativas ao descumprimento do termo aditivo do acordo coletivo de 1990/1991; depósitos fundiários; "planos econômicos"; descumprimento do termo aditivo do acordo coletivo de 1993/1994 e honorários advocatícios, posto que além de genéricas, não preenchem os requisitos ínsitos do princípio de voluntariedade, consubstanciados na declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão e os motivos dessa insatisfação.

Peço vênica para transcrever, aqui, a lição de Nelson Nery Júnior, extraída de sua obra "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 2ª Edição, RT, p. 345:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Essa insatisfação, geradora da vontade em recorrer, nada mais é do que uma manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. Esta é a razão pela qual se aplica aos recursos o princípio ne procedat jude ex officio".

Ora, mesmo se observando que o processo do trabalho não é tão formal quanto o processo civil, não se pode conhecer de recurso

**TRT 23ª RO 1570/94**

que tem como fundamento de insatisfação o argumento de que "...Toda a questão sub judice tem o seu mérito na mais absoluta confusão com as preliminares arguidas, cujo acatamento é medida que se impõe, como a mais lícita forma de se praticar a mais inofensiva JUSTIÇA, motivo pelo qual invocam-se os sábios suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte para que o respeitável sentença atacada seja na sua totalidade reformada" (SIC fl. 145).

Ora, como restou evidente, as preliminares não se confundem, em hipótese alguma, com o exame de mérito e, tampouco, se trata de recurso de ofício, onde o Juiz, por imposição legal, tem o dever de analisar tudo o quanto fora desfavorável ao ente público de direito interno.

Portanto, em respeito ao princípio da voluntariedade, se a parte não apresentar suas razões de inconformismo, não se pode conhecer do recurso, no particular.

PRELIMINAR

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

A reclamada, em razões recursais, alega defeito na representação dos reclamantes, uma vez que na audiência de instrução se fizeram representar pelo Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, Dejair de Souza Soares (fl. 35).

O caso presente é de ação plúrima, como bem detectou o Colegiado de origem, podendo, os reclamantes, se fazer representar pela pessoa do Presidente da entidade Sindical a que estiverem vinculados, ao teor do art. 843, da CLT.

Assim sendo, não vislumbro a existência da pretendida irregularidade ou defeito de representação, razão pela qual afastou a pretensão da reclamada.

Rejeito.



MÉRITO



PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Eriça, a reclamada, a prescrição como prejudicial de mérito, em suas razões de recorrer, alegando incidir, quanto as verbas relativas ao FGTS, a prescrição biennial.

Muito embora a matéria não tenha sido aventada na fase de contestação, pode ser ela alegada na instância ordinária (Enunciado 153, do C. TST), razão pela qual deve, aqui, ser analisada.

A condenação imposta à reclamada, pelo Colegiado de origem, se deu pela absoluta ausência de contestação desta rubrica e, por cingir-se o recurso apenas e tão somente ao lapso prescricional, não merece qualquer reforma o julgado, posto que, na hipótese, incide a corrente uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada no Enunciado 95.

Rejeito.

COISA JULGADA

Eriça, a reclamada, prejudicial de coisa julgada, consubstanciada nos documentos colacionados aos autos juntamente com as razões do recurso (fls. 148 a 161).

Esses documentos dão conta de outra ação, promovida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em desfavor da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, que teve seu trâmite pela 2ª JCJ de Cuiabá, sob o Nº 862/92.

Verifico, em tais documentos, a homologação de acordo em relação aos créditos trabalhistas dos reclamantes Tarcísio Sobreira dos Santos (fls. 150 a 152); Uilza Pinto Botelho de Miranda (fls. 153 a 155); Otácio Alves (fls. 156 a 158); e Sérgio Luiz Carvalho Bello (fls. 159 a 161).

O instituto da coisa julgada é princípio de ordem pública, que pode ser conhecido até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), razão pela qual o acolho em relação aos

[Assinatura]

TRT 23ª RO 1570/94

reclamantes acima nominados, extinguindo, por consequência, quanto a estes, o processo sem julgamento do mérito.



Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, para rejeitar a preliminar de defeito de representação e acolher a de coisa julgada e rejeitar a prejudicial de mérito prescrição.

É o voto.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por defeito de representação e prover parcialmente o apelo nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz Geraldo de Oliveira.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 1995.

7/ JUÍZA GUILHERMINA FREITAS
Presidente

José Simioni
Juiz Togado
no exercício da Presidência

JUIZ JOSÉ SIMIONI
Relator

Ciente:

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 28.11.97

Processo nº: 1802/97

Embargante: **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

Embargado: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT ingressa com os presentes embargos à execução em face de **CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS**, aduzindo a incorreção dos cálculos de atualização monetária de fl. 413, bem como a impropriedade da utilização da remuneração do reclamante como base de cálculo das diferenças salariais deferidas pelo título executivo.

Impugna o laudo contábil, ainda, por fazer figurar nos cálculos os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos BRESSER e URP, considerando serem os mesmos devidos, conforme decisão do E. STF, requerendo sejam os mesmos expurgados da liquidação.

Devidamente intimados, os exeqüentes se manifestaram sobre os embargos à execução à fl. 465, aduzindo inexistirem quaisquer falhas nos cálculos homologados pelo juízo.

Requerem sejam os embargos julgados improcedentes, considerando que a executada sequer apresentou memória de cálculos dos valores que entende devidos.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Os presentes embargos à execução merecem ser conhecidos e apreciados, posto que atendidos os pressupostos processuais, particularmente os da tempestividade e garantia do juízo.

II.2. Mérito

II.2.1. Da incorreção dos cálculos de atualização monetária de fl. 413

Alega a embargante que o servidor responsável pela atualização monetária efetuada à fl. 413 laborou em erro, uma vez que não procedeu à dedução dos valores percebidos pelo reclamante Benedito de Almeida Guimarães, por força do acordo celebrado às fls. 402/403.

Analizando os autos, verifico que às fls. 402/403 compuseram-se a reclamada e o reclamante Benedito de Almeida Guimarães, estipulando o valor da avença em R\$ 5.010,97, dando o reclamante por satisfeita a obrigação materializada no título.

Considerando que não foi noticiado o descumprimento do acordo nos autos, foi o mesmo tido como eficaz, prosseguindo-se a execução quanto aos demais reclamantes.

Analizando a atualização de fl. 413 verifico que o servidor procedeu corretamente à dedução do valor do crédito que havia sido apurado em relação ao reclamante que celebrou o acordo nos autos, não obstante haja equivocadamente consignado na respectiva memória de cálculo que tal dedução se dava a título de adjudicação.

Não vislumbrando o equívoco apontado, rejeito os embargos à execução interpostos, neste particular.

II.2.2. Da utilização da remuneração como base de cálculo das diferenças salariais

Alega a embargante a impropriedade da utilização da remuneração, composta de salário base mais adicional por tempo de serviço, como base de cálculo das diferenças salariais deferidas pelo título executivo.

Considera que o dissídio coletivo que embasou o pedido e também a condenação reconheceu o direito aos reclamantes de reajuste calculado sobre salário e não sobre remuneração.

Argumenta, ainda, que os reflexos das aludidas diferenças salariais sobre adicional por tempo de serviço sequer foram postulados na inicial, pelo que não pode o mesmo ser considerado para efeitos de cálculos.

Com razão a executada.

O adicional por tempo de serviço, conforme ensina o eminente Valentin Carrion, na obra *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 22ª ed. 1997, pág. 299, "*tem a mesma natureza jurídica da gratificação ajustada*".

Considerando que a r. decisão exequenda indeferiu expressamente os reflexos das diferenças salariais sobre gratificações, consoante se infere à fl. 135, incorretos os cálculos que apuraram a incidência dos reajustes deferidos sobre o salário acrescido do ATS.

Acolho, portanto, os embargos à execução no particular a fim de que seja excluída da base de cálculo das diferenças salariais o adicional por tempo de serviço, observando-se, assim, os estritos limites da coisa julgada.

II.2.3. Dos reajustes decorrentes do Plano Bresser e URP

Pretende a embargante sejam excluídos dos cálculos os reajustes decorrentes do Plano Bresser e da URP, ao fundamento que o próprio Supremo Tribunal Federal não os considera devidos.

Sem razão a embargante, uma vez que a r. decisão exequênda já teve trânsito em julgado, podendo ser desconstituída apenas via de ação rescisória.

A matéria de mérito ventilada na fase de conhecimento não é passível de modificação na execução, sob pena de violação à coisa julgada.

Sendo assim, rejeito os embargos à execução no particular.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução interpostos por **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, em face de **CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS**, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, para determinar a retificação da conta, excluindo-se da base de cálculo das diferenças salariais deferidas pelo título executivo o adicional por tempo de serviço, tudo nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante do presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o perito a retificar e atualizar a conta, observando as diretrizes ora fixadas. Prazo que desde já é fixado em 10 dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Gomes, Brazil Barboza

Assessoria Jurídica Trabalhista



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA QUINTA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

J. conclusos.

Em

11/05/95

Juiz (a) Presidente

Roberto Benato
Juiz do Trabalho
Presidente

Proc. 016/93

UILZA PINTO BOTELHO DE MIRANDA, já qualificada nos autos do processo acima, que contende com CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, vem à presença de V.Exa., dizer que pretende, como de fato, DESISTE do feito, requerendo o ARQUIVAMENTO do feito com relação à sua pessoa, tendo em vista que o reclamado concorda com sua reindicação ao emprego.

Requer o prosseguimento do feito com relação aos demais reclamantes.

Termos em que Pede Deferimento

Cuiabá/MT, 11 de abril de 1995

BERNARDO GOMES
OAB/MT 10.817

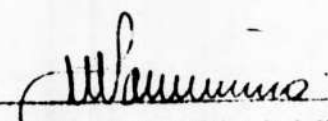
UILZA PINTO BOTELHO DE MIRANDA
RECLAMANTE



CONCLUSÃO

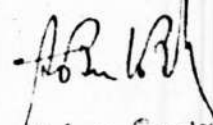
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao MM. Juiz Presidente, atendendo a retro determinação de fls.

Cuiabá-MT, / / 95.


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria
5ª JCI-Cuiabá-MT

Vistos, etc.

Diga a reclamada, em 48 horas, cujo silêncio importará na presunção positiva.

Cuiabá, MT, 12/05/95

Roberto de Almeida
Juiz do Trabalho
5ª JCI

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.



IN PROCESSO Nº 16/93.

1 J.

Em face da decisão do
col. TET, ficam prejudicados os
pedidos de desistência da
ação, posto que seu objeto.
Oprime o conteúdo, para
a elaboração dos cálculos, os
reclamantes remanescentes.

CBe - 14/5/95

Roberto Benates
Roberto Benates
Juiz do Trabalho
Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos Autos de Reclamação Trabalhista, que lhes move CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros, processo supra, através de seu procurador que esta subscreve, vem à presença de V.Exª, respeitosamente, em atendimento ao despacho de fls. 192, expor e requerer o quanto segue:

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o V. acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conheceu parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para acolher as arguições de prescrição e coisa julgada.

Especificamente quanto ao instituto da coisa julgada, o v. acórdão acatou-o para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto aos reclamantes ali nominados (fls. 181).

Dentre os reclamantes que tiveram extinto o processo pela acolhida da prejudicial de coisa julgada está o Reclamante SÉRGIO LUIZ CARVALHO BELLO, subscritor do pedido de fls. 191,



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

- 02 -

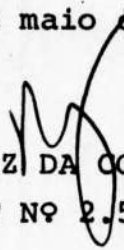


sobre o qual a ora Requerente foi instada a se manifestar.

Tendo assim presente que o fito quanto a este Reclamante de há muito encontra-se extinto, requer a V.Exª digne julgar prejudicado o pedido, determinando, por consequência, o seu desentranhamento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 1.995.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR.

01 CARIMBO PADRONIZADO DO CIO		00 PARA USO DO PROCESSAMENTO	
03 RAZÃO SOCIAL CIA DE DESENVOLVIM EST DE MATO GROSSO		02 CARIMBO DA AGÊNCIA NORMA CEF N. 1047/94 104/1695-6 28-04-94 CEF 0130100-	
04 ENDEREÇO COMPLETO PALÁCIO PAIAGUÁS-FACO GPC - CPA		19 DEPOSITO 1.003.038,22	
05 CEP 78000	06 BAIRRO DISTRITO CPR	07 MUNICÍPIO CUIABÁ	08 UF MT
09 BANCO DEPOSITÁRIO CEF		10 REMUNERAÇÃO PAGA	
11 AGÊNCIA	12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS	13 UNIDADE DE TRABALHO	20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA
14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO depósito recursal		15 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 418	16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS
17 PARA USO DA CEF OU JAPAS		18 COMPETÊNCIA 04/94	19 MULTA ABRIL
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA CEF 10169528AER94060755 06/95 1.003.038,22R3068		TOTAL A RECOLHER 1.003.038,22	

CEF 10169528AER94060755 06/95 1.003.038,22R3068



TOTAL A RECOLHER
1.003.038,22

CEF 2ª VIA - BANCO 3ª VIA - EMPRESA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

Ref 118079

CERTIDÃO

Certifico que constam na presente Fl. 01
Documentos Numerados e Rubricados.
Cuiabá-MT, 02 de 04 de 1994

Carlos Orlando Freire
Adjunto de Diretor



RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - 2

Número Banco	Nome
Ag. Número	UF
Cidade	

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Código Empresa	Sequencial	DV	CGC/CEI/CPF/INCRA
Número			

Nome COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT			
Endereço PALÁCIO PAIAGUÁS - BLOCO GPE - CPA		CEP 78000	Cód. Atividade 303
Bairro CPA	Cidade CUIABÁ	UF MT	Comp. Mês/Ano 04/94
		Número folha 01	

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

☐ 1 No prazo	☐ 2 Em atraso	☐ 3 A individualizar	☐ 4 Judicial	☐ 5 Filantrópica isenta	☐ 6 Diretor não empregado
-------------------------------------	--------------------------------------	---	-------------------------------------	--	--

Carimbo CIEF/Data depósito

104/1375-67

(Para uso do Bar)

DL	Conta empregado Número	DV	Data admissão	Carteira de trabalho Número	Série	PIS/PASEP	Valor do depósito	Valor do JAM	Data opção	Nome do Empregado	Afastamento Data	Cd
05												
13			01.03.88	70778	0002	1703259205-6			01.03.88	CARLOS BATISTA NOGUEIRA	31.01.92	
35												
96												
64												
76												
09												
24												
66												
81												
22												
60												
65												
78												
14												
38												
04												
11												
30												
82												

28/04/94
Data
Assinatura Autorizada da Empresa

TOTAL DESTA FOLHA
(Não transportar)

9999999999

Escritório de contabilidade

Notas importantes:
1) Informar data e código de afastamento para os empregados sem depósitos;
2) Relacionar ao final da RE os empregados admitidos no mês de competência, indicando todos os dados cadastrais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

11 RESERVADO

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

02/05/94

03 Nº CPF OU CGC

03474053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505-S

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

016/93

12 NOME

Recco

13 TELEFONE

07 VALOR DA RECEITA

40.000,00

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

40.000,00

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03.

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

166/94

1505-S

5ª

Cuiabá

CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11

CODEMAT

CEF 10169502 MAR 19 4083735 16066

40.000,00R3068

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91

ATA DE AUDIENCIA

Aos 20 dias do mês de abril do ano de 1994, reuniu-se a Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. NICANOR FAVERO FILHO e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo número 016/93, entre partes: CARLOS BATISTA NOGUEIRA e OUTROS (+11) E CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamada, respectivamente.

As 17:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão.

RELATORIO

Carlos Batista Nogueira e outros (+11), propuseram presente reclamação trabalhista alegando serem todos funcionários da Reclamada e vindicam o pagamento de diferenças salariais em decorrência de não adimplemento por parte da Reclamada de acordos coletivos firmados, bem como pedindo o recolhimento do FGTS, pagamento de correção monetária e juros por atrasos nos pagamentos, diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, do Verão (Ipc de janeiro e URP de fevereiro de 89), e do Plano Collor, além de multa prevista em acordo coletivo e honorários advocatícios.

Em sua defesa a Codemat alega, preliminarmente, a má-fé dos Reclamantes, eis que os obreiros não mais pertencem ao seu quadro de funcionários e que parte dos Reclamantes celebraram com esta, acordo em processos judiciais percebendo por verbas que entendiam fazer jus. Argui, assim a litispendência, pedindo a reunião dos autos. No mérito, alega que não há que se falar em direitos garantidos pelo acordo coletivo de 93/94, uma vez que os obreiros já não mais fazem parte de seu quadro de funcionários, que inépto o pedido de juros, que indevida a forma cumulada eis que a inicial alega pagamento e cumprimento do acordo até janeiro de 91 e pleiteiam incidência sobre os salário de dezembro de 90; que o acordo coletivo e seu termo aditivo foi conseguidos via coerção ilegítima e após longo discurso acerca da situação econômico-financeira da empresa. Pede a improcedência dos pedidos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Após encerrada a instrução esta foi reaberta a fim de que os Reclamante emendassem a inicial indicando sua datas de admissões e demissões, estas se houvessem.

A emenda foi apresentada às fls.95/96, tendo sido dada vista à Reclamada.

A emenda não se manifestou a Reclamada.

Em nova audiência de prosseguimento, por tratar-se de matéria que independia de outras provas, foi encerrada a instrução, sendo recusada a derradeira proposta conciliatória e aduzidas razões finais orais pela procedência e improcedência dos pedidos.

A causa atribuiu-se o valor de CR\$ 500.000,00.

E o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

Aleag a empresa que os Reclamantes seriam todos litigantes de má-fé pois já não mais pertenciam ao seu quadro de funcionários e que estes teriam celebrado acordo percebendo por verbas que alegavam fazer jus. Havendo, assim, a litispendência.

Inicialmente, mister se faz que os termos da defesa é de rara redação e de rica retórica, assim como, uma comovente defesa... genérica.

Pois bem, o fato de ter ou não os Reclamante celebrado acordos em outras ações trabalhistas não os impedem de propor nova ação, mormente quando não demonstrada alegação feita, tampouco apontado, ao menos, que os pedidos seriam os mesmos.

Despicienda a alegação de litispendência quanto a todos os Reclamantes, uma vez que os documentos de fls.46/54 nada provam, posto que unilaterais e sem qualquer chancela judicial.

Quanto à alegação de litispendência quanto ao Reclamante Carlos Batista Nogueira, esta poderia ser acolhida quanto ao pedido de recolhimento do FGTS. Contudo, não há qualquer prova do andamento do referido processo ensejador da alegação litispendencial

Rejeita-se totalmente as alegações preliminares.

DO MERITO

DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO ADITIVO DO ACORDO
COLETIVO DE 1990/1991 (FLS.121/123).

Não obstante o texto defensivo tenha sido apresentado eivado de extrema riqueza vernacular, data venia, padeceu de objetividade e especificidade exigida das devesas apresentadas ao Juízo laboral.

Assim, confessa a empresa quanto ao não pagamento dos reajustes previstos no termo aditivo indigitado.

Assim, após liquidação de sentença, deverá a empresa pagar aos Reclamantes as diferenças salariais decorrentes da não concessão dos reajustes pactuados no termo aditivo a acordo coletivo, conforme discriminados às fls.122, ou seja, deverá a Reclamada pagar aos reclamantes as diferenças salariais a serem calculadas sobre 14,57% a incidir sobre o salário de janeiro de 91; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 91; 19.40% sobre os salários de março de 91 e 44,80% sobre os salários de abril do mesmo ano, conforme indicado na inicial e não contestado especificamente pela Reclamada.

A alegação de que o acordo foi celebrado em face de coação é de difícil entendimento e credibilidade, eis que não provado. Talvez porque seja impossível se prova alguma coação ilegítima sobre pessoa jurídica, como alegou a defesa.

DOS DEPOSITOS FUNDIARIOS

Também não tendo sido contestado, sendo galgada à condição de verdade processual, deverá a empresa pagar diretamente aos Reclamantes, uma vez que já não mais lhe prestam serviços, os valores referentes ao não recolhimento dos valores devidos ao FGTS de cada um dos Reclamantes, desde junho de 86 até a data de sua rescisões contratuais.

DOS PLANOS ECONOMICOS.

DO PLANO BRESSER

A minguia de contestação e por já haver entendimento materializado pelo Colendo TST através do Enunciado 316, deverá a empresa pagar as diferenças salaris decorrentes da não concessão do Plano Bresser, limitadas à data base da categoria (Enunciado 322).

DO PLANO VERA0

I. DO IPC DE JANEIRO DE 89

Indeferido à minguia de am-aro legal.

II. DA URP DE FEVEREIRO DE 89

Devidas as diferenças, nos termos do Enunciado 317/TST, também limitadas à data base da categoria.

DO PLANO COLLOR

Indeferido em face do entendimento do Enunciado 315/TST, uma vez que inexisitu qualquer malferimento a direito adquirido dos Reclamantes.

DO DESCUMPRIMENTO DO TERMO ADITIVO DO ACORDO COLETIVO DE 1993/1994

Vindicam os obreiros pagamento de multa pelo atraso no pagamento dos salários, com fundamento em cláusula do acordo coletivo apontado.

Falta aos Reclamantes interesse de agir, uma vez que não eram mais funcionários da Reclamada quando da vigência de referido acordo. Portanto, carecedores de ação.

Extinto o pedido sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º, do CPC.

Todas as diferenças salariais deferidas incidem sobre o cálculo de férias, 13º salários, recolhimentos do FGTS, inclusive 40% indenizatórios, respeitando-se os períodos dos contratos de trabalho havidos, e ainda sobre o aviso prévio, caso tenham sido pagos por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho havidos.

Quanto aos reflexos sobre gratificações, horas extras e RSR, estes são indeferidos, eis que este último já está incluído no cálculo das diferenças salariais devidas, e quanto aos outros dois em face da não comprovação de suas existências.

DOS HONORARIOS ADVOCATICIOS

Devidos em face da assistência sindical, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Isto posto, resolve a Quinta J.C.J. de Cuiabá, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação trabalhista proposta por Carlos Batista Nogueira, Luzinéia Borges Viana, Sérgio Luiz Carvalho Bello, Sandro Oliveira da Rosa, Fabíola Bordignon Quadros, Vilza Pinto Botelho de Miranda, Gonçalo Papazian, Manoel José dos Santos, Dário Francisco Sampaio, Otácio Alves, Benedito de Almeida Guimarães e Tarcísio Moreira dos Santos, em desfavor da CODEMAT-Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para condenar esta a pagar aqueles diferenças salariais decorrentes do não adimplemento do termo aditivo do acordo coletivo de 1990/1991, conforme fundamentação;

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**



CODEMAT	
Protocolo N°	5.024/93
Processo N°	3.626/92
Data	19.11.93
Serviço de Protocolo	

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 157/93

(RECLAMADO)

18/11/93

PROCESSO N° : 16 /93

RECLAMANTE : Carlos Batista Nogueira e outros (+11)

RECLAMADO : CODEMAT-Comp. de Desenv. do Estado de Mato Grosso

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

- 01- Comparecer à audiência para o dia Segunda-feira, 22 de novembro de 1993 às 12:55 hs.**
- 02- Defesa (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, ou arquivamento do processo, conforme o caso (Art.844, da CLT).**



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 18/11/93 *H. F. F.*

Diretor de Secretaria

CODEMAT-Comp. de Desenv. do Estado de Mato Grosso

Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás

CPA

Cuiabá

MT

valor equivalente aos depósitos fundiários não recolhidos de junho de 86 até a data das rescisões dos contratos de trabalho, diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser e da URP de fevereiro de 89, sendo em ambos deferimentos limitadas as diferenças à data base da categoria, além de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença. Indeferidos os demais pleitos, sendo os obreiros carecedores de ação quanto ao pedido de cumprimento do acordo coletivo de 93/94, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito nesse tópico. Tudo nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

As diferenças salariais deferidas devem repercutir sobre o cálculo dos depósitos fundiários e da indenização de 40%, aviso prévio, férias e 13º salários, respeitando-se os períodos de seu deferimento. Os reflexos deferidos ficam condicionados à apuração do pagamento de referidas parcelas quando da rescisão dos contratos de trabalho havidos.

Tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença.

Custas pelo Reclamado, no importe de CR\$ 40.000,00, calculadas sobre CR\$ 2.000.000, valor arbitrado à condenação.

O Reclamado deverá comprovar nos autos, os recolhimentos previdenciário e fundiário, nos termos dos Provimentos 01 e 02 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de cinco dias, após trânsito em julgado, ficando, desde já, autorizada a remessa de ofícios aos órgãos competentes em caso de descumprimento.

Incidem juros e correção monetária, nos termos do Enunciado 200/TST.

Cientes as partes.



5

22

Novembro

Cuiabá-MT

93

EDSON BUENO DE SOUZA

5

016 93

Carlos batista Nogueira e Outros (+11)
CODEMAT-Comp. de Desenv. do Estado de Mato Grosso

13:05

Presentes, os reclamantes acompanhados pelo Dr. Berardo Gomes (OAB/MT 3587) e a reclamada através de seu preposto Sebastião Carlos, acompanhado do Dr. Milton Ruiz da Costa e Faria (OAB/MT 2597).
Face a inobservância do prazo legal à realização da Audiência Inaugural, fica esta redesignada para o dia 07/12/93 às 13:10h, cientes as partes e seus ilustres Procuradores.

Às 13:10h essa Egrégia Junta recebeu a visita da Ilustre Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Egrégio TRT da 23ª Região Dra. Guilhermina Maria de Freitas, que teve a oportunidade de verificar as instalações da Sala de Audiência,
Suspensa às 13:14h
Nada mais.

Dr. Luiz C. R. Fernandes
Juiz Class. Repres.
Empregadores

Dr. Eduardo M. J. Mendes
Juiz Class. Repres.
Empregados

5

07

Dezembro
Cuiabá-MT

93

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA

5

016 93

Carlos Batista + 11

CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

13:28

Presente o reclamante Carlos Batista Nogueira e sendo os demais reclamantes representados neste ato pelo Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso Sr. Dejair de Souza Soares (Art. 843 da CLT) e a reclamada através da Ata Anterior.

Defesa datilografada com documentos. Vista à contraparte por 10 dias,, cuja manifestação será juntada aos autos independentemente de outro despacho, se tempestiva.

Conciliação recusada.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para o dia 20/01/94 às 14:30 h.

Pelo Patrono da reclamada, registra-se protestos quanto a forma de representação dos reclamantes.

Defere-se aos reclamantes o prazo de dez dias para juntar aos autos da Ata de Posse e do Estatuto do Sindicato retro mencionado.

Cientes as partes de que deverão comparecer para prestar os depoimentos, sob pena de serem consideradas confessas.

Comprometem-se as partes a apresentar as suas testemunhas es pontaneamente em audiência, sob pena de dispensa.

Preclusa a prova documental.

Cientes as partes.

Encerrou-se às 13:32 h.

Nada mais.

CARTA DE PREPOSIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anonima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Politico e Administrativo - C.P.A. - Palácio Paiaguás nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, DR. CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES, bra., cas., advoga do, RG 127.695/SSP/MT e do CPF/MF sob nº 043.867.601-72, residente na cidade de Varzea Grande-MT, nomeia e constítue - seu preposto ELPIDIO ONOFRE CLARO, bras., cas., Advogado, OAB MT 3347-A, e CPF/MF 402.082.578-53, residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-lo em Açõ Trabalhista, na Justiça do Trabalho, desta Capital no processo nº... 20/93, ADEMIR PEDRO DE CARVALHO e outros, na 5a. JCI.

CUIABÁ, em 07 de dezembro de 1993

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
Diretor Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Ref.: Processo nº 16/93

Reclamante: CARLOS BATISTA NOGUEIRA e OUTROS.

Reclamada : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gros
so - CODEMAT.

Companhia de Desenvolvimento do Estado de
Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista ,
inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Cen
tro Político e Administrativo - CPA, nesta Capital, via seu ad-
vogado e procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Ex
celência, para CONTESTAR a Ação Trabalhista que lhe movem os ex-
funcionários, pelos motivos que passa a expor e a requerer:

PRELIMINARMENTE

Segundo Silvio de Macedo,

"Toda a vida jurídica se sustenta da boa '
fê, que se presume em todos os atos. Daí
que a má fê, cuja coloração mais intensa é
o dolo, gera o desgaste, o conflito e ter
mina sendo ilícita ou antijurídica.

A criminalidade ou ilícito penal tem sua
origem na má fê, que começa sendo uma im
perfeição da mente projetando-se no ato de
vontade e este atingindo o contorno sócio-
cultural onde o indivíduo se ensere.

A má fê é um desvalor ético, portanto um
desvalor moral e um desvalor jurídico.

Se a má fé é um conhecimento capaz de transcender-se, i. e., extrapolar do sensorial e do humano - espécie de conhecimento privilegiado que os teólogos e os filósofos usam ou respeitam, tando por objeto o que há de melhor no homem, de sua autencidade, a má fé é e deformação ou obliquidade desse conhecimento que desce ao plano da ação turvando-a.

A má fé é assim espécie de turvação da ação humana, que perde o discernimento e então 'preverte a ação.

A má fé nasce como um desvalor ético, no âmbito da consciência individual, para projetar-se no âmbito da consciência jurídica, no plano das interações, gerando as diversas formas delituais ou de ilicitude. (sic grifo 'nosso).

Os Reclamantes se revelam com protótipo da má fé, a antítese da vestal, a quintessência do aventureirismo jurídico.

Temerariamente assacam contra a Reclamada, quiçá no engano ledado de que se permitirá que no seu templo sagrado e justiça os homiziará para praticar extorsão.

Usando de obviolulante má fé, aquela cuja intensidade extrapola o obstrato para tornar-se material, apalpável, visível, ofuscante, os Reclamantes na ânsia louca, no delírio insano que nulificam o bom senso, lançam-se em rapinagem, contra sua vítima invectivando a verdade com mentiras de fácil constatação.

É que, conforme se comprova pela inclusa documentação, consistente nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, os Reclamantes não mais pertencem ao Quadro de Funcionários da Empresa Reclamada, inexistindo, portanto, vínculo empregatício entre as partes.

O próprio reclamante que encabeça a peça introdutória, CARLOS BATISTA NOGUEIRA, em reclamação outorgada pela digna 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, aduz entre outras arguições, haver sido despedido pela Reclamada em

29/02/92 - vinte e nove de fevereiro de hum mil, novecentos e noventa e dois - conforme se comprova pela inclusa xeroscópia.

O Reclamante BENEDITO DE ALMEIDA GUIMARÃES , conforme se comprova pela cópia do competente Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho que instrui a presente, teve o ' seu vínculo empregatício rompido definitivamente em 01 de maio de 1991. Os demais re

Os demais Reclamantes, conforme se vê da inclusa documentação extraída dos autos de Reclamação Trabalhista que intentaram contra a Reclamada através da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, nos processos que receberam os números 072 e 192/91, celebraram com este acordo' consubstanciado nesses aludidos documentos em que efetivamente receberam as verbas que alegavam fazer jus.

Esse fato caracteriza lidispendência, figura que ex legis obriga ao ajuizamento desses processos para que simultâneamente sejam julgados.

NO MÉRITO

Dado que comprovado ficou terem sido os Reclamantes despedidos muito antes da celebração do Acordo Coletivo 1993/1994, não há falar em direitos à percepção das vantagens que esse Acordo estabelece em favor dos seus servidores, devendo portanto esse pedido ser julgado irritado.

Quanto ao pagamento dos juros.

Os Reclamantes ao pleitear pagamento dos juros a que se julgam com direito, fazem-no de forma vaga e imprecisa, sem explicitar sobre o que incidirão os respectivos' cálculos, o que torna insustentável a postulação, uma vez que deveria conter ela, pena de indeferimento e até eiva de inépcia à Inicial os pressupostos de sua admissibilidade que sempre derivarão de um referencial que possa dar ao julgador a a parte ex-edversa a dimensão exata do pleito. Não sendo assim, como não foi, deve ser indeferida.

Quando ao Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo firmado em 27/09/90, os Reclamantes têm-no como base de

postulação que indevidamente fazem de forma cumulada, eis que ao mesmo tempo que expressamente afirma haver a Reclamada lhe dado integral cumprimento até o mês de janeiro de 1991, pleiteia a incidência dos efeitos desse Acordo ao salário de dezembro de 1990 em diante à razão inicial de 14,57%.

É vezo deles, Reclamantes, o uso da má fé, até nas circunstâncias em que os direitos que alardeiam ter e que são traduzidos em percentuais expressos no instrumento em que se louvam, buscam criar, no mínimo, situações que dificultem a intelegibilidade da postulação como um todo.

X No mais, ainda que se revestisse de legalidade, ainda que legal, a estatura moral desse famigerado Acordo seria de um côvado. Tanto ele quanto o seu Termo Aditivo foram arrebatados à Reclamada via coerção ilegítima, calcada na cupidez de um sindicalismo demagógico e sedioso. Sem nenhuma sensibilidade para difícil situação econômico-financeira que vem atravessando a Reclamada desde 1.990, que em última análise se constitui no próprio instrumento da afirmação da dignidade dos Reclamantes, ao ensejar a eles a oportunidade do trabalho, arremetem vampiresca e tresloucamente contra a própria galinha dos ovos de ouro, para devorá-la, reeditando dolosamente a ação do insensato que põe fogo à vasa para matar o carrapato.

Nem se diga que a Reclamada, ao pagar estaria pura e simplesmente adimplindo uma obrigação, retribuindo uma prestação. A relação empregador-empregado deve transcender esse limite; deve desenvolver-se em clima de compreensão, ajuda e solidariedade mútuas; pequeno universo que é, como a família, o corpo celular da empresa também constitui a sociedade e por último a pátria, que no dizer de Rui, é "a família amplificada, é a família divinamente constituída que tem por elementos orgânicos a honra, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício; é uma desestudade permuta de abnegações, um tecido vivente de almas entrelaçadas..."

O imediatismo, porém, inspirado no egoísmo e xarbebado impermeabilizou, nulificou o bom senso, obstruiu a prudência, entupiu até o instinto de sobrevivência dos que reclamam, porque o assoberbamento dos encargos que podem advir

de eventual sentença procedente, associado ao rosário intermi-
nável de obrigações assumidas heroicamente pela Reclamada, podem
dem inviabilizá-la de maneira definitiva.

Isto porque ela, a Reclamada, embora tenha 'personalidade jurídica de direito privado, somente o é profor-
ma. Vive ela às expensas do Governo, seu acionista quase abeo-
luto, que tem 99% de suas ações.

Ela foi criada para ser a mola propulsora, p-
instrumentalizadora do desenvolvimento do Estado. Assim é que
no cumprimento de sua nobilíssima e edificante missão e sempre
mercê de repasses financeiros do ERÁRIO, a ora tão espoliada 'Reclamada' ~~seem~~ socorro às necessidades ~~o~~ mais das vezes premen-
tes dos entes que clamam por auxílio, concede doações, dá em
comodato, presta assistência técnica e ajuda financeira, outor-
ga subvenções, empresta tecnologia, coordena eventos, promove
seminários e convenções, enfim doa-se absoluta e incondicional-
mente à causa do desenvolvimento, principalmente do "underground"
mato-grossense.

Não
Os bens que compõe o acervo do Reclamada, sem
pre foram adquiridos com recursos advindos do erário; foi o
contribuinte quem os pagou; não raro são assistencialistas, a
miúde representam a própria redenção de muitas entidades de ex-
pressiva importância no contexto sócio-econômico e cultural do
Estado.

Esses fatos não podem ser olvidados. Tão só
eles já fazem descaracterizar o cunho de bem público dominial
ou seja, do patrimônio privado do Estado, para de forma "sui '
gêneris" neles esculpir o perfil do bem público na acepção '
mais cabal e lata do termo, aquele de uso comum do povo.

Essas considerações articulam-se na demonstra-
ção de quão iníquo se revelou esse indigitado "Acordo" coleti-
vo e seu termo posterior, à administração da Reclamada. A con-
dução séria e escorreita de seus interesses foi abrupta e de-
leterantemente atingida pela caudal reclamatória, cujo desenla-
ce pró-empregados, no que não se crê, vindo de roldão ~~am assens~~
são aos grandes percalços que a Reclamada vem sofrendo consti-
tuir-se-ão em projétil certeiro na ânsia ~~denfazeja~~ da entidade

reclamada em permanecer à frente do combate pelo engrandecimento de Mato Grosso. 2

Isto posto, requer-se a Vossa Excelência seja a presente reclamação julgada improcedente com a consequente ' condenação dos Reclamantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais, pootes - tando pela produção de todos os meios de prova em direito per- mitidos, principalmente depoimento pessoal dos Reclamantes, pe - na de confissão, periciais, juntadesde novos documentos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 07 de dezembro de 1.993.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

5ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Miranda Res. 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 Cuiabá - MT.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 749/94

EM 18 / 02 / 94

PROCESSO Nº 016/93

RECTE.: CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11

RECD.: CODEMAT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s)

item(ns) 01 e 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia 04 de ABRIL de 1994 às 14 horas e 15 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do (a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o Nº

09 - Recolher as (os) no valor de CR\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Fls. 95 - Inclua-se em Pauta do dia 04.04.94, às 14:15 hs. I. as partes. I. o Reclamado da Emenda da Inicial. Em, 11/02/94 NICANOR FÁVERO FILHO-Juiz do Trabalho. Cópia anexo da emenda fls. 95/6.

Not. 749/94
Proc. 016/93

CONTRATO ECT / DR / MT

X

J.B.T. 23ª R. - Nº 1828

CODEMAT A/C DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E OUTROS

Centro Político e Administrativo

CUIABÁ-MT.

JT - 2012.2

Aud: 04.04.94

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 21 / 02 / 94 / 5ª feira
Diretor da Secretaria

[Assinatura]
Atendente Judiciária

5

04

Abril

94

Cuiabá-MT

NICANOR FÁVERO FILHO

5

016 93

Carlos Batista Nogueira + 11

Companhia de Desenvolvimento de MT - CODEMAT

14:18

Presente o Sr. Gonçalo Papazian representando os demais reclamantes, desacompanhado de advogado. Presente, digo, Ausente a reclamada, estando presente apenas a Dr^a. Maria da Conceição Pinho Marques.

Por tratar-se de matéria de direito, a Presidência da Junta declara encerrada a instrução.

Prejudicadas a derradeira proposta conciliatória.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Julgamento para o dia 20/04/94 às 17:05 h.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:21 h.

TRT 23ª RO 1570/94

RO 1570/94 (Ac. TP nº 101/95)

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT

RELATOR : JUIZ JOSÉ SIMIONI

REVISOR : JUIZ GUILHERME BASTOS

RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO-CODEMAT

ADVOGADOS : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

RECORRIDO : CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : BERARDO GOMES E OUTROS

EMENTA

Prescrição. Princípio de ordem pública. Arguição na instância ordinária. Possibilidade. Enunciado 153, do C. TST.

A matéria atinente à prescrição pode ser argüida pela parte na instância ordinária, uma vez que encerra princípio de ordem pública.

Trata-se de Recurso Ordinário TRT 23ª RO 1570/94, interposto de decisão da MMª 5ª JCJ de Cuiabá/MT, sendo recorrente Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT e recorridos Carlos Batista Nogueira e outros.

A MMª 5ª JCJ de Cuiabá/MT, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho Nicanor Fávero Filho, através da r. sentença exarada às fls. 136/140, julgou procedente, em parte, a reclamatória e condenou a reclamada a pagar as verbas deferidas na fundamentação.

Custas na fl. 141.

A reclamada insubordina-se com a r. decisão de 1º grau e recorre ordinariamente, às fls. 143/145, aduzindo, preliminarmente, o defeito de representação e a coisa julgada. No mérito, erigiu prejudicial de prescrição quanto ao direito de os reclamantes receberem as verbas referentes ao FGTS. Junta documentos.

Depósito prévio, às fls. 146 e 147.

Contra-razões, às fls. 166 e 167.



Em parecer, às fls. 172 e 173, a douta representante do MPT, opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso. Opina pelo não conhecimento dos documentos juntados com o recurso.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Conheço, em parte, do recurso voluntário da reclamada, assim como os documentos juntados com as razões do recurso, porque se trata da hipótese de comprovação de coisa julgada, que pode ser alegada em qualquer fase processual e instância (§ 3º, do art. 267, do CPC).

Esse conhecimento parcial alcança, apenas, as arguições de prescrição e coisa julgada. Não conheço, porém, das questões decididas pela r. sentença revisanda, relativas ao descumprimento do termo aditivo do acordo coletivo de 1990/1991; depósitos fundiários; "planos econômicos"; descumprimento do termo aditivo do acordo coletivo de 1993/1994 e honorários advocatícios, posto que além de genéricas, não preenchem os requisitos ínsitos do princípio de voluntariedade, consubstanciados na declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão e os motivos dessa insatisfação.

Peço vênica para transcrever, aqui, a lição de Nelson Nery Júnior, extraída de sua obra "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 2ª Edição, RT, p. 345:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Essa insatisfação, geradora da vontade em recorrer, nada mais é do que uma manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. Esta é a razão pela qual se aplica aos recursos o princípio ne procedat iude ex officio".

Ora, mesmo se observando que o processo do trabalho não é tão formal quanto o processo civil, não se pode conhecer de recurso



TRT 23ª RO 1570/94

que tem como fundamento de insatisfação o argumento de que "...Toda a questão sub judice tem o seu mérito na mais absoluta confusão com as preliminares arguidas, cujo acatamento é medida que se impõe, como a mais lícita forma de se praticar a mais inofensiva JUSTIÇA, motivo pelo qual invocam-se os sábios suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte para que o respeitável sentença atacada seja na sua totalidade reformada" (SIC fl. 145).

Ora, como restou evidente, as preliminares não se confundem, em hipótese alguma, com o exame de mérito e, tampouco, se trata de recurso de ofício, onde o Juiz, por imposição legal, tem o dever de analisar tudo o quanto fora desfavorável ao ente público de direito interno.

Portanto, em respeito ao princípio da voluntariedade, se a parte não apresentar suas razões de inconformismo, não se pode conhecer do recurso, no particular.

PRELIMINAR

DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO.

A reclamada, em razões recursais, alega defeito na representação dos reclamantes, uma vez que na audiência de instrução se fizeram representar pelo Presidente do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, Dejair de Souza Soares (fl. 35).

O caso presente é de ação plúrima, como bem detectou o Colegiado de origem, podendo, os reclamantes, se fazer representar pela pessoa do Presidente da entidade Sindical a que estiverem vinculados, ao teor do art. 843, da CLT.

Assim sendo, não vislumbro a existência da pretendida irregularidade ou defeito de representação, razão pela qual afastou a pretensão da reclamada.

Rejeito.

MÉRITO

PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO.

Eriça, a reclamada, a prescrição como prejudicial de mérito, em suas razões de recorrer, alegando incidir, quanto as verbas relativas ao FGTS, a prescrição bienal.

Muito embora a matéria não tenha sido aventada na fase de contestação, pode ser ela alegada na instância ordinária (Enunciado 153, do C. TST), razão pela qual deve, aqui, ser analisada.

A condenação imposta à reclamada, pelo Colegiado de origem, se deu pela absoluta ausência de contestação desta rubrica e, por cingir-se o recurso apenas e tão somente ao lapso prescricional, não merece qualquer reforma o julgado, posto que, na hipótese, incide a corrente uniformizadora do C. Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada no Enunciado 95.

Rejeito.

COISA JULGADA

Eriça, a reclamada, prejudicial de coisa julgada, consubstanciada nos documentos colacionados aos autos juntamente com as razões do recurso (fls. 148 a 161).

Esses documentos dão conta de outra ação, promovida pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em desfavor da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso-CODEMAT, que teve seu trâmite pela 2ª JCJ de Cuiabá, sob o Nº 862/92.

Verifico, em tais documentos, a homologação de acordo em relação aos créditos trabalhistas dos reclamantes Tarcísio Sobreira dos Santos (fls. 150 a 152); Uilza Pinto Botelho de Miranda (fls. 153 a 155); Otácio Alves (fls. 156 a 158); e Sérgio Luiz Carvalho Bello (fls. 159 a 161).

O instituto da coisa julgada é princípio de ordem pública, que pode ser conhecido até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC), razão pela qual o acolho em relação aos



TRT 23ª RO 1570/94

reclamantes acima nominados, extinguindo, por consequência, quanto a estes, o processo sem julgamento do mérito.

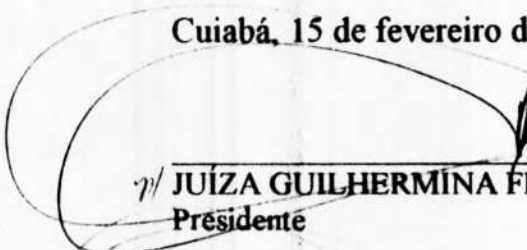


Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, para rejeitar a preliminar de defeito de representação e acolher a de coisa julgada e rejeitar a prejudicial de mérito prescrição.

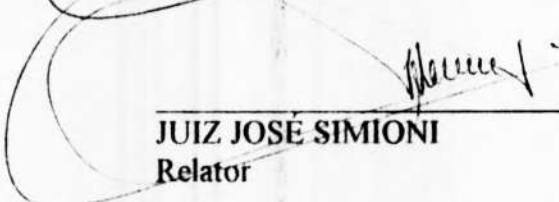
É o voto.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade por defeito de representação e prover parcialmente o apelo nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente, em gozo de férias regulamentares, o Juiz Geraldo de Oliveira.

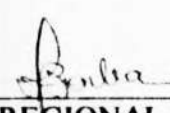
Cuiabá, 15 de fevereiro de 1995.



7/ JUÍZA GUILHERMINA FREITAS Juiz Titular
Presidente no exercício da Presidência



JUIZ JOSÉ SIMIONI
Relator

Ciente: 

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

VERBAS DEFERIDAS

REAJUSTES ACT

JAN

FEV 14,57%.

MAR 94,57%.

ABR 19,40%.

MAI 44,80%.

+ REFLEXOS:

FÉRIAS

13%

FGTS + 40%.

AVISO PRÉVIO

FGTS JUNHO 86 até data da rescisão

P. BRESSER

URP - FEV/89

JAN/91 = 79.970,67 + 14,57%

FEV/91 91.622,39 + 94,57%.

MAR/91 178.269,69 + 19,40%.

ABR/91 212.854,00 + 44,80%.

MAI/91 308.212,59

2) DIF. SALARIAIS DECORRENTES DOS REAJUSTES DO ACT.

VL. ATUALIZADO

~~FEV~~

64,54

FEV/91 -

~~304,49~~ 501,84

MAR/91 -

622,78

ABR/91 -

981,35

MAI/91 -

TOTAL

2.170,51

SOBRE O A.T.S. 42%.

3) DIFERENÇAS

FEV - 27,10

MAR - 210,77

ABR - 261,57

MAI - 304,09

TOTAL

803,53



4) DIF. FERIAS (23.07 a 22.10 / 91)

RECEBIDO 230.480,00
DEVIDO 308.212,59

DIF = 77.732,59

TOTAL — 212,36

5) DIF. 13º SAC.
RECEBIDO 356.600
DEVIDO —

6) FGTS DAS VERBAS SALARIAIS

2 - 2.170,51
3 - 803,53
4 - 212,36

3.186,40 x 8% =

TOTAL — 254,91

7) MUZTA 40-1.

TOTAL — 101,96

3.543,27

~~8) FGTS - 06.86 a 02.92~~

~~JUN/86~~

~~JUL/86~~

~~AGO/86~~

~~SET/86~~

~~OUT/86~~

~~NOV/86~~

~~DEZ/86~~

~~JAN/87~~

~~FEB/87~~

~~MAR/87~~

~~ABR/87~~

~~MAI/87~~

~~JUN/87~~

~~JUL/87~~

~~AGO/87~~

~~SET/87~~

~~OUT/87~~

~~NOV/87~~

~~DEZ/87~~

~~JAN/88~~

~~FEB/88~~

~~MAR/88~~

~~230.480,~~

~~23.07 a 22.10~~

REDUÇÕES FGTS :

R\$ 185.798,00 (29.02.92)

VL. ATUAL = 10.169,04

MULTA =

TOTAL GERAL

3.543,27

Juros de mora. (Simplex, 1-1. ao m²) 556 dias

$$\frac{3.543,27 \times 556}{3600} = 656,68$$

3.543,27

656,68

4.199,95

BEUTO = 4.345,54

DESCONTO .

INSS = 58,28

IRRF = 874,65

TOTAL LÍQUIDO =

R\$ 3.412,61

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 16/93.

Recte: CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros.

TRIBUNAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ

28 APR 1994 011768

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, via de seu advogado, infra assinado, inconformada com a douta sentença da lavra dessa MM Junta, vem, tempestivamente, dela recorrer para o Egrégio Tribunal do Trabalho, 23ª Região, em grau de Recurso Ordinário, requerendo a Vossa Excelência seja o presente recurso recebido, processado e remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CON
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

Processo nº 16/93.

Recte: CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSS
SO - CODEMAT, já qualificada nos autos acima, via de seu advogad
do, infra assinado, inconformada com a douta sentença da lavra
dessa MM Junta, vem, tempestivamente, dela recorrer para o Egrêg
io Tribunal do Trabalho, 23ª Região, em grau de Recurso Ordinão
rio, requerendo a Vossa Excelência seja o presente recurso receb
bido, processado e remetido ao Tribunal "Ad Quem".

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 28 de abril de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Processo nº 016/93

RAZÕES DA RECORRENTE

EGREGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

A respeitável sentença profligada realmente à to da evidência merece reformada, porque:

Preliminarmente:

I - Defeito de Representação

No azo da audiência inaugural, como bem se vê do respectivo Termo de fls., somente se fez presente o Reclamante CARLOS BATISTA NOGUEIRA.

É demasiado óbvio, ululante mesmo que o princípio constitucional insito no artigo 8º da nossa CCarta, ao cometer aos sindicatos o encargo da defesa dos direitos da respectiva categoria, adstringe-se àqueles contratos laborais que não foram cindidos.

Em nenhum momento o Diploma consolidado desvia dessa direção, porquanto o dispositivo que trata dos deveres e prerrogativas dos sindicatos, o artigo 513, assim estipula:

Artigo 513:

"São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida".

Do texto da lei, quer seja ela anterior ou posterior, seja ela constitucional ou infra, se depreende clareamente insofismavelmente que ao concessão aos sindicatos para representação dos seus associados até em juízo se

circunscreve à condição de Substituto processual.

A Súmula 180 do TST enuncia:

"Nas ação de cumprimento o substituído processual - mente pode, a qualquer tempo, desistat da ação desde que, comprovadamente, tenha havido transação".

Aquela mesmo Corte expediu a Súmula 255, verbis:

"O substituído processualmente pode, antes da sentanção de primeiro grau, desistir da ação".

Também é do TST a Súmula nº 271, assim:

"Legítima é a substituição processual dos empregados dos associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objetivo seja adicional de insalubridade ou periculosidade".

Todo esse caudal normativo estipula aos sindicatos e condição de ente substituto. E não poderia deixar de ser porque fora das condições que enumera, isto é em que se tratando de matéria factual, cujo estabelecimento à convicção do julgador demande provas que advenham propriamente de depoimento pessoais das partes envolvidas, testemunhais e até periciais, curial que o sindicato, ficção jurídica não as poderia ensejar.

Vai daí que a forma como veio o Sindicato dos Empregados em empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - aos presentes autos expõe a fratura 'exposta da eiva de vício insanável. Realmente introduziram-se, integraram-no à lide para "substituir" empregados que sobre não integrarem suas fileiras, nunca pretendem postular "direitos" a que sabiam não fazer jus porque tendo sido 'despedidos pela Reclamada, rescindiram satisfatoriamente 'seus contratos dando àquela plena quitação.

II - Da coisa julgada que se exteriorizou das próprias assertivas dos autores.

Os Reclamantes irrogaram as peças trazidas à colação? pelo recorrente de imprestáveis porque produzidas unilateralmente. Ocorre, incluídos Julgadores, que os números expressos naqueles documentos, a partir de nºs 46, são os mesmos que se constituíram em instrumento de persuasão utilizados por eles, reclamantes, para arrebatá-los; à recorrentes

o acordo formalizado nos autos nº 862/92, no qual os ora postulantes passaram total e irrevogável quitação à Recorrente, inclusive TRANSACIONANDO todos os demais "direitos oriundos da - quele mesmíssimo contrato laboral. Nem se diga que a autenticação daquelas peças haja sido negligenciada pela Recorrente, eis que contra a escoreição ~~eventual~~ veio nenhuma invectiva.

Apenas para dar ênfase à autenticidade daquelas peças é que se traz à colação nesta oportunidade, cópia dos acordos que nelas tiveram inspiração.

III - Prescrição

Talotônio Negrão em seu livro consultadíssimo "Código de Processo Civil e 'Legislação Processual em vigor'", cita 'arestos publicados in RT 481/160, JTA 104/148 e Bol AASP 935/.. 138, segundo os quais:

"As questão unicamente de direito podem ser suscitadas a qualquer tempo, em recurso ordinário, de acordo' com o princípio 'jura novit curia'"

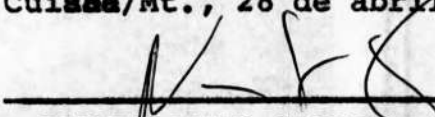
O Direito à obtenção do recebimento das verbas referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ~~de~~ que os Redorridos se julgavam detentores, prescreveram no interstício 'bienal decorrido após o desenlace.

Com efeito, se os Reclamantes foram despedidos todos' aproximadamente no mes de março de 1.992, as verbas 'fundiárias a que faziam jus se restringiam ao ano de 1.992 até a data da efetiva desligamento da empresa reclamada. Jamais poderiam, como realmente acontecer, data vênha, terem agasalhados os seus pedidos concernentes àquelas verbas, in totum, devendo, por isso a veneranda sentença guerreada ser reformada.

NO MÉRITO:

Toda a questão sub jūdice tem o seu mérito na mais absoluta confusão com as preliminares arguidas, cujo acatamento é medida que se impõe, como a mais lúdima forma de se praticar a mais ansofismável JUSTIÇA, motivo pelo qual invocam-se 'os sábios suplementos jurídicos dessa Egrégia Corte para que o respeitável sentença atacada seja na sua totalidade reformada.

Cuiabá/Mt., 28 de abril de 1.994



NEWTON RUIZ DACOSTA E FARAI

OAB/MT 2.597

Reclamante:

- CARLOS BATISTA NOGUEIRA ✓
CTPS nº série
CI/RG nº 567.349 SSP/MT -
Admissão 01/03/88 - Demissão 29/02/92
Último salário percebido - Cr\$ 406.524,00

Reclamada :

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT -

DIREITOS RECLAMADOS

Aviso prévio.....Cr\$	406.524,00
3/12 avos 13º salário/91.....Cr\$	101.631,00
Férias vencidas Cr\$	406.524,00
1/3 s/ férias.....Cr\$	135.508,00
Diferença de FGTS, por todo o perío- do trabalhado.....Cr\$	1.824.304,00
40% s/ diferença de FGTS.....Cr\$	729.721,00
40% s/ FGTS depositado.....Cr\$	84.064,00

SUB-TOTAL.....Cr\$	3.688.276,00

(-) Descontos:

UNIMED Cr.\$	-	134.365,00 ✓
TICKT ALIMENT. Cr.\$	-	30.000,00 ✓
FARMÁCIA Cr.\$	-	
V. TRANSPORTE Cr.\$	-	
CUST. OP. Cr.\$	-	
A.S.C. Cr.\$	-	26.850,00 ✓
DENTISTA Cr.\$	-	
I.N.S.S. Cr.\$	-	44.717,00

LÍQUIDO A RECEBER.....Cr\$ 3.452.344,00



ATA DE AUDIENCIA

Aos 02 dias do mês de fevereiro do ano de 1994, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. NICANOR FAVERO FILHO e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo número 016/93, entre partes: CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11 e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamante e reclamado, respectivamente.

As 17:05 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes, que se fizeram ausentes.

Proposta a solução do litígio e colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão.

A Junta, com fundamento no artigo 765, da CLT, reabre a instrução do feito, uma vez que a petição inicial não preenche todos os requisitos do artigo 282, do CPC. Em especial, para deslinde da controvérsia, mister se faz a indicação das datas de início da prestação de serviços e de término quando houver já ocorrido.

A apresentação de tais datas nas procurações juntadas não supre a falha havida, posto que o instrumento procuratório destina-se a comprovar a outorga de poderes e não suprir ou sanar vícios da petição inicial. A peça proemial, o instrumento procuratório e os documentos juntados pelas partes são peças independentes entre si, não servindo de complemento uma da outra. A disposição do artigo 282, do CPC é taxativo e impõe seu integral cumprimento.

Assim, com espeque no artigo 284, do CPC, determina a Junta, que os Reclamantes emendem a inicial, ficando advertidos das cominações em seu parágrafo único.

Cientes as partes.

ORIGINAL ASSINADO

Nicanor Fávero Filho
Juiz do Trabalho Substituto

Eduardo M. J. Mendes
Juiz Clas. Resps. dos
Empregados

Celso Alves Ribeiro
Diretor Secretaria
5ª JCU Cuiabá-MT

Luiz Carlos R. Fernandes
Juiz Classista Resps. dos
Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº:2184/95 (INTIMAÇÃO DE PERITO)

PROCESSO Nº :016/93

RECLAMANTE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11
RECLAMADO :CODEMAT- COMPANHIA DE DESENV.DO EST. DE MT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos no item abaixo:

Desp.fls.185.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do colendo TRT.Nomeio o(a) perito (a) LUIZ CARLOS TEIXEIRA, para atuar nos presentes autos, devendo comparecer na Secretaria desta JCJ, em 05 dias, para retirar o processo em carga e, em 10 dias, apresentar o laudo respectivo, observando-se os Provimentos 01 e 02 da CGJT, deduzindo do crédito dos reclamantes.Em, 06.04.95.ROBERTO BENATAR.Juiz do Trabalho Presidente.

24.4.95

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
20/04/95 - 5ª feira.

Vera Lúcia Romanini Bortoleto
Auxiliar Judiciário

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO = CPA
CUIABÁ-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 2627/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/05/00

PROCESSO Nº : 16 /93

RECLAMANTE : CARLOS BATISTA NOGUEIRA +11

RECLAMADO : CODEMAT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp.fls.192.Diga a reclamada ,em 48 horas, cujo silêncio importará na presunção positiva.Em.28.04.95.ROBERTO BENATAR.Juiz do Trabalho Presidente.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/05/95 2ª feira.

Diretor de Secretaria
Atendente Judiciário

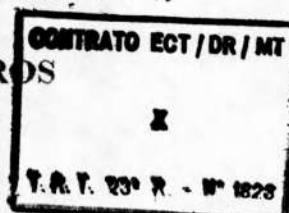
CODEMAT.

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

Centro Político e Administrativo - CPA

Cuiabá

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 2880/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/05/00

PROCESSO Nº : 16 /93

RECLAMANTE : CARLOS BATISTA NOGUEIRA +11

RECLAMADO : CODEMAT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp.fls.196.Diga a reclamada , em 48 horas, cujo silêncio importará na presunção positiva.Em, 12.05.95.ROBERTO BENATAR.Juiz do Trabalho Presidente.

RECEBI

EM 18/05/95

D. Silva

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT.

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

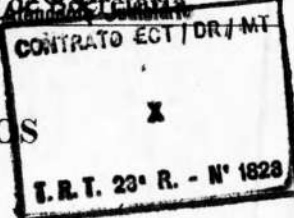
Centro Político e Administrativo - CPA

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 16/05/95 3ª feira.

Marleide de Almeida Portela
Diretor de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PP

PROCESSO Nº : 016/93

Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso-
CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação
Trabalhista que lhe move CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros ,
que fluem por esta MM Junta e respectiva Secretaria, vem
à presença de V.Exª, com o costumeiro respeito, requerer se
digne de conceder DILAÇÃO ao prazo que lhe fora determinado
para a apresentação das fichas salariais dos Reclamantes
constantes na presente Ação.

Ocorre que os artigos da Reclamada se consti-
tuem em milhões de documentos, devidamente guardados em um
depósito localizado à Av. Brasil, ou seja, distante de suas
dependências.

O aludido depósito foi inundado pelas chuvas
torrenciais que desabaram sobre esta região já na penúltima
estação de águas. A remoção emergencial que se fez necessária
rio proceder, acarretou na retirada na desordem dos documen
tos arquivados em vários lotes, tornando morosa algumas bus
cas àqueles registros funcionais.

Acrescente-se à tudo isso o fato de que a
Reclamada não dispõe dos recursos da informática em seus ar
quivos, obrigando as consultas a serem feitas manual e lenta
mente.

Isto posto, requer-se seja concedido mais
05 (cinco) dias para dar cumprimento ao r. despacho e forne-

(forne)-cer as fichas requestadas.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT., 16 de Junho de 1.995.

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT 4328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.

JULGADO DO TRABALHO
26ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

- 8 JUN 1993 018241

RECEBIMENTO

"In Processo nº 16/93"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos Autos de Reclamação Trabalhista que lhes move CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros, processo supra, em trâmite por esse Ilustre Juízo e honrada Secretaria, por seu procurador que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para expor e requerer o quanto a seguir esboça:

1 - Consta dos autos, V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, prolatado em razão de Recurso Ordinário interposto pela Cra Requerente.

2 - Referido "decisum" de instância superior, como se depreende de seu teor, acatou a prejudicial ou coisa julgada erichada pela Reclamada, extinguindo o feito quanto aos Reclamantes ali nominados: Tarcísio Sobreira dos Santos, Vieza Pinto Botelho de Miranda, Otácio Alves e Sérgio Luiz Carvalho Bello.

3 - Por essa razão, a Reclamatória prosseguiu apenas com referência aos reclamantes remanescentes, estando o feito em fase de liquidação de sentença.

4 - No entanto, também quanto a estes a reclamatória deve ser extinta sem julgamento ou mérito, haja vista a existência de instituto da coisa julgada, consoante demonstram os inclusos documentos, os quais informam a quitação de todos os direitos decorrentes dos extintos contratos ou trabalho.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A par de destacar os fundamentos norteadores do v. Acórdão de fls., cujo entendimento exarado em relação ao terço de Reclamantes retrocitados em nada difere ao que se destina aos demais litisconsortes, pede-se vênha para reproduzir-se o Acórdão TP nº 749/95 do E. Tribunal da 23ª Região, publicado no DJ na data de 05.06.95, e que decidiu demanda entre ROBERTO CORRÊA DE ARRUDA E A CODEMAT e cujo teor versou exatamente sobre a transação ocorrida nos mesmos moldes do caso em tela.

"COISA JULGADA - A sentença homologatória de acordo firmado entre as partes faz coisa julgada em relação aos direitos consignados na quitação. Ao Reclamante que, por via de transação, deu plena quitação de todos e quaisquer débitos trabalhistas decorrentes de determinado vínculo empregatício, e sente-se ainda lesado em seus interesses, é da do atacar o termo de conciliação através de ação rescisória, nos termos do Enunciado nº 259, do Colendo TST. Os meios ordinários - máxime a interposição de nova reclamatória, foram-lhe trancados, pelos efeitos da coisa julgada"

Destarte, como se trata de princípio de ordem pública, o instituto da coisa julgada dever ser acolhido pelo Juízo, a fim de que se estabeleça a Justiça e impeça a afloração do enriquecimento sem causa, tão combatido e veementemente repellido pelo Direito.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá, 07 de junho de 1995.

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
5ª Vara do Trabalho de Cuiabá

MANDADO n. 225/2011

Processo n. 00016.1993.005.23.00-7

Autor: Gonçalo Papazian e outros

Réu: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO DE INTIMAÇÃO

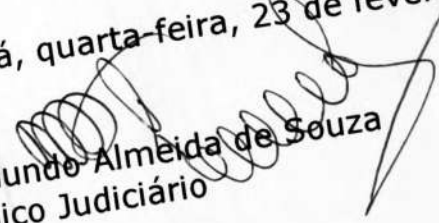
A Doutora ELEONORA ALVES LACERDA, Juíza do Trabalho desta Vara, MANDA o Oficial de Justiça a quem couber a distribuição, proceder a intimação da executada para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

1. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia **18.03.2011, às 07h50min.**
2. Intime-se o autor GONÇALO PAPAIZIAN e seu novo procurador, f. 03, bem como o Dr. Berardo Gomes para comparecerem à audiência.
3. Intime-se a ré por mandado.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, bem como proceder as diligências necessárias.

Expedi este mandado por ordem da MMA Juíza do Trabalho.

Cuiabá, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011


Raimundo Almeida de Souza
Técnico Judiciário

METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
Av. Gonçalo Antunes Barros, 2.970
CARUMBÉ
CUIABÁ - MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

IN PROCESSO Nº 16/93.

JUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

03/10/93 07:11 PM

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos Autos de Reclamação Trabalhista, que lhes move CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros, processo supra, através de seu procurador que esta subscreve, vem à presença de V.Exª, respeitosamente, em atendimento ao despacho de fls. 192, expor e requerer o quanto segue:

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o V. acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conheceu parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para acolher as arguições de prescrição e coisa julgada.

Especificamente quanto ao instituto da coisa julgada, o v. acórdão acatou-o para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto aos reclamantes ali nominados (fls. 181).

Dentre os reclamantes que tiveram extinto o processo pela acolhida da prejudicial de coisa julgada está o Reclamante SÉRGIO LUIZ CARVALHO BELLO, subscritor do pedido de fls. 191,

sobre o qual a ora Requerente foi instada a se manifestar.

Tendo assim presente que o fito quanto a este Reclamante de há muito encontra-se extinto, requer a V.Exª digne jugar prejudicado o pedido, determinando, por consequência, o seu desentranhamento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 1.995.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3320/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/05/00

PROCESSO Nº : 16 /93

RECLAMANTE : CARLOS BATISTA NOGUEIRA +11

RECLAMADO : CODEMAT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp.fls.190.Atenda a reclamada em 10 dias(solicitações do perito).Cuiabá,28.04.95.ROBERTO BENATAR.Juiz do Trabalho Presidente.

RECEBI
EM 05/06/96
Newton Ruiz da Costa e Faria
Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT.

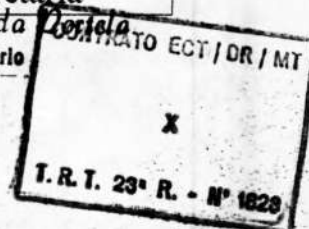
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS
Centro Político e Administrativo - CPA

Cuiabá

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 01/06/95 5ª feira.

Diretor de Secretaria
Marcelo de Almeida Pereira
Atendente Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMa. 5a. JCJ DE CUIABA-MT.



Processo No. 016/93 - 5a. JCJ
Recte: Carlos Batista Nogueira e Outros
Recco: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. MT.

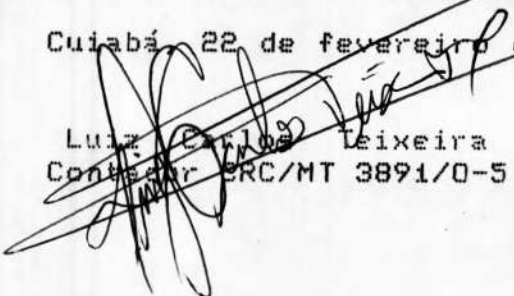
LUIZ CARLOS TEIXEIRA, contador CRC/MT 3.891/0-5, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente à presença de V.Exa., requerer que seja determinado a reclamada, para que a mesma junte aos autos, as fichas financeiras dos reclamantes abaixo relacionados, no período de 1986 a 1992, para que se possa realizar os calculos de liquidacao ao processo em questao:

- 01 - X Carlos Batista Nogueira;
- 02 - X Luzineia Borges Viana;
- 03 - X Sandro Oliveira da Rosa;
- 04 - X Fabiola Bordignon Quadros;
- 05 - X Goncalo Papazian;
- 06 - X Manoel Jose dos Santos;
- 07 - X Dario Francisco Sampaio, e 63
- 08 - X Benedito de Almeida Guimaraes.

Sendo que, apos efetuada a juntada dos documentos acima citados, seja devolvido os autos a este profissional, com o mesmo prazo para a elaboracao dos calculos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 22 de fevereiro de 1.995.


Luiz Carlos Teixeira
Contador CRC/MT 3891/0-5

PÓDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3924/95

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/05/00

PROCESSO Nº : 16 /93

RECLAMANTE : CARLOS BATISTA NOGUEIRA +11

RECLAMADO : CODEMAT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp. fl.190.J.Atenda a reclamada em 10 dias(solicitação do perito).Em,
28.04.95.ROBERTO BENATAR.Juiz do Trabalho Presidente

RECEBI
EM 06/04/95
S. Silva
Responsável - Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 06/07/95 5ª-feira.

u
Diretor de Secretaria

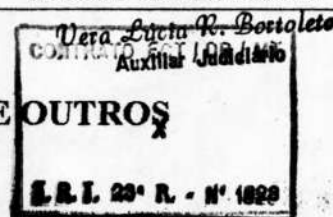
CODEMAT.

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

Centro Político e Administrativo - CPA

Cuiabá

MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 784/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/05/00

PROCESSO Nº : 16 /93

RECLAMANTE : CARLOS BATISTA NOGUEIRA +11

RECLAMADO : CODEMAT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Desp. de fls. 381. vista às partes por 10 dias, devendo estas observar a data da elaboração dos cálculos. Em 14/11/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

RECEBI

16/02/96
Responsável: Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/02/96 3ª-feira.

Diretor de Secretaria

Antônio Angelo de Menezes
Estagiário

CODEMAT.

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

Centro Político e Administrativo - CPA

Cuiabá

MT

CARLOS BATISTA NOGUEIRA

01- REAJUSTES SALARIAIS - ACT 90/91

Salário do 1º mês a incidir reajuste: JAN/91= 79.970,67

<u>MÊS/ ANO</u>	<u>SALÁRIO DO MÊS</u>	<u>ÍNDICE DE REAJUSTE</u>	<u>SALÁRIO REAJUSTADO</u>
JAN/91	79.970,67	14,57%	91.622,39
FEV/91	91.622,39	94,57%	178.269,69
MAR/91	178.269,69	19,40%	212.854,00
ABR/91	212.854,00	44,80%	308.212,59
MAI/91	308.212,59		

02 - DIFERENÇAS SALARIAIS - FEV. a MAI/91

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>COEF. DE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
FEV/91	79.970,67	91.622,39	11.651,72	0,00644119	75,04
MAR/91	79.970,67	178.269,69	98.299,02	0,00593658	583,55
ABR/91	79.970,67	212.854,00	132.883,33	0,00544990	724,20
MAI/91	80.000,00	308.212,59	228.212,59	0,00500037	1.141,13

TOTAL DESTES SUB-ÍTEM..... R\$ 2.523,92

03 - FGTS - JUNHO/86 à Rescisão

<u>MÊS/ ANO</u>	<u>REMUNERAÇÃO</u>	<u>8%</u>	<u>COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
MAR/88	17.014,00	1.361,12	0,01206862	16,42
ABR/88	17.014,00	1.361,12	0,01011789	13,77
MAI/88	17.014,00	1.361,12	0,00869067	11,72
JUN/88	24.287,00	1.942,96	0,00718696	13,96
JUL/88	29.833,00	2.390,64	0,00679411	16,24
AGO/88	36.657,00	2.932,56	0,00480206	14,08
SET/88	46.455,00	3.716,40	0,00387234	14,39
OUT/88	58.817,00	4.705,36	0,00304312	14,31
NOV/88	74.606,00	5.968,48	0,00239767	14,31
DEZ/88	77.886,00	6.230,88	0,00186169	11,59
13º SAL.	64.910,00	5.192,80	0,00186169	9,66
JAN/89	153,59	12,28	0,00162161	19,91
FEV/89	153,59	12,28	1,28668969	15,80
MAR/89	238,67	19,09	1,07310716	20,48
ABR/89	238,67	19,09	0,96711172	18,46
MAI/89	326,68	26,13	0,87969630	22,99
JUN/89	434,63	34,77	0,70469287	24,50

JUL/89	542,57	43,40	0,54727061	23,75
AGO/89	958,72	76,69	0,42314512	32,45
SET/89	1.368,68	109,49	0,31124826	34,07
OUT/89	1.977,20	158,17	0,22616336	35,77
NOV/89	2.764,09	221,12	0,16992317	37,57
DEZ/89	5.293,20	423,45	0,10416123	44,10
13º SAL.	2.425,79	194,06	0,10416123	20,21
JAN/90	8.022,36	641,78	0,06671699	42,81
FEV/90	12.353,31	988,26	0,03861384	38,16
MAR/90	13.239,12	1.059,12	0,02094946	22,18
ABR/90	30.005,64	2.400,45	0,02094946	50,28
MAI/90	36.006,78	2.880,54	0,01987992	57,26
JUN/90	42.415,84	3.393,26	0,01813712	61,54
JUL/90	41.647,72	3.331,81	0,01637072	54,54
AGO/90	43.064,11	3.445,12	0,01480441	51,00
SET/90	46.994,04	3.759,52	0,01311878	49,32
OUT/90	85.705,58	6.856,44	0,01163716	79,78
NOV/90	85.705,58	6.846,44	0,00989133	67,81
DEZ/90	74.713,11	5.977,04	0,00828496	49,51
13º SAL.	84.768,91	6.781,51	0,00828496	46,73
JAN/91	49.365,41	3.949,23	0,00689207	27,21
FEV/91	84.768,91	6.781,51	0,00644119	43,68
MAR/91	88.184,92	7.054,79	0,00593668	41,88
ABR/91	127.153,37	10.172,26	0,00544990	55,43
MAI/91	142.040,00	11.363,20	0,00500037	56,81
JUN/91	142.040,00	11.363,20	0,00457072	51,93
JUL/91	142.040,00	11.363,20	0,00416331	47,30
AGO/91	172.920,00	13.833,60	0,00370997	51,32
SET/91	196.992,00	15.759,36	0,00317689	50,06
OUT/91	196.992,00	15.759,36	0,00265249	41,80
NOV/91	228.312,00	18.264,96	0,00203225	37,11
DEZ/91	248.388,49	19.871,07	0,00158260	31,44
13º SAL.	278.312,00	22.264,96	0,00158260	35,23
JAN/92	406.524,00	32.521,92	0,00126116	41,01
FEV/92	406.524,00	32.521,92	0,00100403	32,65

SUB-ÍTEM..... R\$ 1.816,29

04 - PLANO BRESSER - 26,06%

<u>MÊS/ ANO</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>26,06%</u>	<u>COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
MAR/88	17.014,00	4.433,84	0,01206862	53,51
ABR/88	17.014,00	4.433,84	0,01011789	44,86

TOTAL DESTA SUB-ÍTEM..... R\$ 98,37

05 - URP - 26,05%

<u>MÊS/ ANO</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>26,05%</u>	<u>COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
FEV/89	153,59	40,01	1,28668969	51,48
MAR/89	238,67	62,17	1,07310716	66,71
ABR/89	238,67	62,17	0,96711172	60,12

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM..... R\$ 178,31

06 - FGTS SOBRE VERBAS SALARIAIS

SUB-ÍTEM 01.....	
SUB-ÍTEM 02.....	2.523,92
SUB-ÍTEM 03.....	1.816,29
SUB-ÍTEM 04.....	98,37
SUB-ÍTEM 05.....	178,31
TOTAL	4.616,89

x 8% = 369,35

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM..... R\$ 369,35

07 - MULTA FGTS - 40%

$$369,35 \times 40\% = 147,74$$

TOTAL DESTE SUB- ÍTEM..... R\$ 147,74

08 - SOMATÓRIO DOS SUB-ÍTEMS

SUB-ÍTEM 01.....	
SUB-ÍTEM 02.....	2.523,92
SUB-ÍTEM 03.....	1.818,29
SUB-ÍTEM 04.....	98,37
SUB-ÍTEM 05.....	178,31
SUB-ÍTEM 06.....	369,35
SUB-ÍTEM 07.....	147,74
TOTAL	5.133,98

TOTAL DESTE SUB- ÍTEM..... R\$ 5.133,98

09 - JUROS DE MORA - 22,66%

$$5.133,98 \times 22,66\% = 1.163,35$$

PRINCIPAL = 5.133,98
 JUROS = 1.163,35
 TOTAL = 6.297,33

10 - DESCONTOS

INSS = 110,85
 IRRF = 1.346,28

PRINCIPAL = 6.297,33
 DESCONTOS = 1.457,13

TOTAL LÍQUIDO..... R\$ 4.840,20 (Quatro mil, oitocentos e quarenta reais e vinte centavos).

LUZINÉIA BORGES VIANA

01- REAJUSTES SALARIAIS - ACT 90/91

Salário do 1º mês a incidir reajuste: JAN/91= 113.046,10

<u>MÊS/ ANO</u>	<u>SALÁRIO DO MÊS</u>	<u>ÍNDICE DE REAJUSTE</u>	<u>SALÁRIO REAJUSTADO</u>
JAN/91	113.046,10	14,57%	129.516,91

FEV/91	129.516,91	94,57%	252.001,05
MAR/91	252.001,05	19,40%	300.889,25
ABR/91	300.889,25	44,80%	435.687,63
MAI/91	435.687,63		

02 - DIFERENÇAS SALARIAIS - FEV. a MAI/91

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SAL. PAGO</u>	<u>SAL. DEVIDO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>COEF. DE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
FEV/91	113.046,10	129.516,91	16.470,81	0,00644119	106,09
MAR/91	113.046,10	252.001,05	138.954,95	0,00593658	824,90
ABR/91	113.046,10	300.889,25	187.8843,15	0,00544990	1.023,72
MAI/91	113.046,10	435.687,63	322.641,53	0,00500037	1.613,30

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM..... R\$ 3.568,01

03 - FGTS - JUNHO/86 à Rescisão

<u>MÊS/ ANO</u>	<u>REMUNERAÇÃO</u>	<u>8%</u>	<u>COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
MAI/86	3.009,00	240,72	0,10574572	25,45
JUN/86	3.009,00	240,72	0,10441969	25,13
JUL/86	3.009,00	240,72	0,10318141	24,83
AGO/86	3.009,00	240,72	0,10147760	24,42
SET/86	3.009,00	240,72	0,09976974	24,01
OUT/86	3.009,00	240,72	0,09789773	23,56
NOV/86	3.009,00	240,72	0,09478774	22,81
DEZ/86	3.009,00	240,72	0,08836370	21,27
13ºSAL	3.009,00	240,72	0,08836370	21,27
JAN/87	3.611,00	288,88	0,07563766	21,85
FEV/87	5.055,00	404,40	0,06324325	25,57
MAR/87	10.110,00	808,80	0,05522753	44,66
ABR/87	9.943,99	795,47	0,04565806	36,31
MAI/87	1.132,32	90,58	0,03698776	3,35
JUN/87	8.671,04	693,68	0,03134025	21,74
JUL/87	10.365,70	829,25	0,03041266	25,21
AGO/87	8.909,70	712,77	0,02859408	20,38
SET/87	11.058,94	884,71	0,02705723	23,93
OUT/87	10.350,96	828,07	0,02478245	20,52
NOV/87	11.244,00	899,52	0,02196266	19,75
DEZ/87	12.527,64	1.002,21	0,01924203	19,28
13º SAL.	12.527,64	1.002,21	0,01924203	19,28
JAN/88	13.679,22	1.094,33	0,01651536	18,07
FEV/88	18.296,01	1.463,68	0,01400069	20,49
MAR/88	17.354,28	1.388,34	0,01206852	16,75
ABR/88	17.354,28	1.388,34	0,01011789	14,04
MAI/88	17.354,28	1.388,34	0,00859057	11,92
JUN/88	25.258,48	2.020,67	0,00718696	14,52
JUL/88	31.031,52	2.482,52	0,00579411	14,38
AGO/88	54.559,02	4.364,72	0,00480206	20,95

SET/88	59.138,77	4.731,10	0,00387234	18,32
OUT/88	87.618,17	7.009,45	0,00304312	21,33
NOV/88	111.032,55	8.882,60	0,00239767	21,29
DEZ/88	115.911,82	9.272,94	0,00186169	17,26
13° SAL.	115.910,00	9.272,80	0,00186169	17,26
JAN/89	216,26	17,30	0,00162161	28,06
FEV/89	311,49	24,91	1,28668969	32,06
MAR/89	802,20	64,17	1,07310716	68,86
ABR/89	343,80	27,50	0,96711172	26,59
MAI/89	161,20	12,89	0,87969630	11,33
JUN/89	738,88	59,11	0,70469287	41,65
JUL/89	1.088,86	87,10	0,54727061	47,67
AGO/89	1.924,03	153,92	0,42314512	65,13
SET/89	2.658,64	212,69	0,31124826	66,19
OUT/89	3.772,61	301,80	0,22616336	63,28
NOV/89	5.474,12	437,92	0,16992317	74,41
DEZ/89	7.541,16	603,29	0,10416123	62,83
13° SAL.	7.541,16	603,29	0,10416123	62,83
JAN/90	17.663,76	1.413,10	0,06671699	94,27
FEV/90	24.117,05	1.929,36	0,03861384	74,50
MAR/90	42.607,82	3.408,62	0,02094946	71,40
ABR/90	43.231,52	3.458,52	0,02094946	72,45
MAI/90	52.856,65	4.228,53	0,01987992	84,06
JUN/90	63.214,55	5.057,16	0,01813712	91,72
JUL/90	61.025,33	4.882,02	0,01637072	79,92
AGO/90	63.126,55	5.050,12	0,01480441	74,76
SET/90	66.695,25	5.335,62	0,01311878	69,99
OUT/90	80.703,02	6.456,24	0,01163716	75,13
NOV/90	93.098,44	7.444,87	0,00989133	73,66
DEZ/90	133.331,25	10.666,50	0,00828496	88,67
13° SAL.	133.331,25	10.666,50	0,00828496	88,67
JAN/91	122.089,79	9.767,18	0,00689207	67,31
FEV/91	122.089,79	9.767,18	0,00644119	62,91
MAR/91	122.089,79	9.767,18	0,00593668	57,98
ABR/91	183.174,68	14.653,97	0,00544990	79,86
MAI/91	183.174,68	14.653,97	0,00500037	73,27
JUN/91	207.680,00	16.614,40	0,00457072	75,93
JUL/91	207.680,00	16.614,40	0,00416331	69,17
AGO/91	207.680,00	16.614,40	0,00370997	61,63
SET/91	276.370,00	22.109,60	0,00317689	70,23
OUT/91	269.170,00	21.536,60	0,00265249	57,11
NOV/91	301.070,00	24.085,60	0,00203225	48,94
DEZ/91	349.541,50	27.963,32	0,00158260	44,25
13° SAL.	301.070,00	24.085,60	0,00158260	38,11
JAN/92	542.060,00	43.364,80	0,00126116	54,68
FEV/92	542.060,00	43.364,80	0,00100403	43,53

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM..... R\$ 3.316,88

04 - PLANO BRESSER - 26,06%

<u>MÊS/ ANO</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>26,06%</u>	<u>COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
-----------------	----------------	---------------	-----------------------------------	--------------------

JUN/87	7.279,00	1.896,90	0,03134025	59,44
JUL/87	8.735,00	2.276,34	0,03041266	69,22
AGO/87	8.735,00	2.276,34	0,02859408	65,08
SET/87	9.549,00	2.488,46	0,02706723	67,35
OUT/87	10.148,00	2.644,56	0,02478246	65,53
NOV/87	11.244,00	2.930,18	0,02196266	64,35
DEZ/87	12.282,00	3.200,68	0,01924203	61,58
JAN/88	13.411,00	3.494,90	0,01651636	57,72
FEV/88	14.643,00	3.815,96	0,01400069	53,42
MAR/88	17.014,00	4.433,84	0,01206862	53,51
ABR/88	17.014,00	4.433,84	0,01011789	44,86

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM..... R\$ 662,06

05 - URP - 26,05%

<u>MÊS/ ANO</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>26,05%</u>	<u>COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
FEV/89	224,29	58,42	1,28668969	75,17
MAR/89	330,58	86,11	1,07310716	92,41
ABR/89	330,58	86,11	0,96711172	83,27

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM..... R\$ 250,85

06 - FGTS SOBRE VERBAS SALARIAIS

SUB-ÍTEM 01.....	
SUB-ÍTEM 02.....	3.568,01
SUB-ÍTEM 03.....	3.316,88
SUB-ÍTEM 04.....	662,00
SUB-ÍTEM 05.....	<u>250,85</u>
TOTAL	7.797,74 x 8% = 623,81

TOTAL DESTE SUB-ÍTEM..... R\$ 623,81

07 - MULTA FGTS - 40%

$$623,81 \times 40\% = 249,52$$

TOTAL DESTE SUB- ÍTEM..... R\$ 249,52

08 - SOMATÓRIO DOS SUB-ÍTEMS

SUB-ÍTEM 01.....	
SUB-ÍTEM 02.....	3.568,01
SUB-ÍTEM 03.....	3.316,88
SUB-ÍTEM 04.....	662,00
SUB-ÍTEM 05.....	250,85.
SUB-ÍTEM 06.....	623,81
SUB-ÍTEM 07.....	<u>249,52</u>
TOTAL	8.671,07

TOTAL DESTE SUB- ÍTEM..... R\$ 8.671,07

09 - JUROS DE MORA - 22,66%

$$8.671,07 \times 22,66\% = 1.964,86$$

PRINCIPAL	=	8.671,07
JUROS	=	1.964,86
TOTAL	=	10.635,93

10 - DESCONTOS

INSS	=	213,55
IRRF	=	2.473,03

PRINCIPAL	=	10.635,93
DESCONTOS	=	2.686,58

TOTAL LÍQUIDO..... R\$ 7.949,35 (Sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.



IN PROCESSO Nº 16/93.

1 J.
Em face da decisão do
col. TET, ficam prejudicados os
pedidos de desistência da
ação, posto que seu objeto.

Obs: O entendimento, para
a extinção dos cálculos, os
reclamantes remanescentes.

CBi - 19/5/95

Roberto Benato
Juiz do Trabalho
Presidente

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos Autos de Reclamação Trabalhista, que lhes move CARLOS BATISTA NOGUEIRA e outros, processo supra, através de seu procurador que esta subscreve, vem à presença de V.Exª, respeitosamente, em atendimento ao despacho de fls. 192, expor e requerer o quanto segue:

Compulsando os presentes autos, verifica-se que o V. acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conheceu parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para acolher as arguições de prescrição e coisa julgada.

Especificamente quanto ao instituto da coisa julgada, o v. acórdão acatou-o para extinguir o processo sem julgamento de mérito quanto aos reclamantes ali nominados (fls. 181).

Dentre os reclamantes que tiveram extinto o processo pela acolhida da prejudicial de coisa julgada está o Reclamante SÉRGIO LUIZ CARVALHO BELLO, subscritor do pedido de fls. 191,



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

- 02 -



sobre o qual a ora Requerente foi instada a se manifestar.

Tendo assim presente que o fito quanto a este Reclamante de há muito encontra-se extinto, requer a V.Exª digne julgar prejudicado o pedido, determinando, por consequência, o seu desentranhamento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 12 de maio de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 06.759

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/06/97

PROCESSO Nº: 00016/93.

RECLAMANTE CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11

RECLAMADO CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

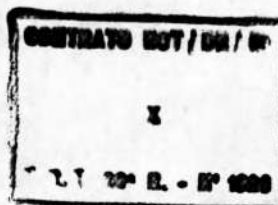
Desp. de fls. 432. Atualize-se os valores dos créditos em execução e expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel mencionado na petição de fls. 424, onde provavelmente está instalada a PROSOL. I. Em 07/05/97. Carla R.F. Leal. Juíza do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 05/06/97.

Adriana Almeida Coutinho

Diretor de Secretaria

RECEBI
- 5/10/97
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 0016/93
Mandado nº : 0454/96
Exequente : CARLOS B. NOGUEIRA + 11
Executado(a) : CODEMAT

36,46

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O(A) Doutor(a) *Francisco Antônio Martins Costa Nobre*, Juiz(a) do Trabalho da 5ª JCT de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais,

M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo que, à vista do presente mandado, passado a favor do exequente, dirigir-se ao endereço do abaixo, e **CITE** o(a) executado(a) para, **em 48 horas**, pagar a quantia de **R\$ 74.302,50 (setenta e quatro mil e trezentos e dois reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão:

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	68.784,53
Custas Processuais	R\$	
Honorários Contábeis	R\$	1.800,00
Honorários Advocatícios	R\$	3.717,97
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	74.302,50
Parcela de INSS	R\$	2.264,22
Parcela de IR	R\$	1.808,87

Obs.: O pagamento da parcela referente ao INSS deverá ser comprovada, nos autos, sob pena de ser oficiado aos órgãos competentes.

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art. 37 da Lei 8.177/91, a partir de 01.04.96.

A guia de recolhimento deverá ser retirada na Secretaria desta Junta.

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, **PENHORE E AVALIE** tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º)

CUMPRASE.

Eu, *ORIGINAL ASSINADO* MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 26 dias do mês de março de 1996.

Juiz(a) do Trabalho

Francisco Antônio Martins Costa Nobre
Juiz(a) do Trabalho Substituto

CPA CM-MT

12.06.96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 5669/96

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/05/00

PROCESSO Nº : 16 /93

RECLAMANTE : CARLOS BATISTA NOGUEIRA +11

RECLAMADO : CODEMAT.

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

TOMAR CIÊNCIA DO DESP. DE FLS. 406

RECEBI
12.08.96
Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em **07/08/96** 4ª feira.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

CODEMAT.

A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

Centro Político e Administrativo - CPA

Cuiabá

MT



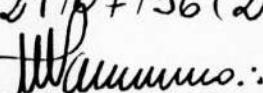


Autos: 016/93

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente,

Cuiabá/MT, 29/07/96 (2ª feira).


MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Homologo o acordo ora firmado entre a Reclamada e, tão-somente, o Reclamante **BENEDITO DE ALMEIDA GUIMARÃES**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, observando-se no entanto, que **deverá a Reclamada**, em até 05 (cinco) dias, contados da quitação do acordo, comprovar nos autos, se for o caso, o atendimento aos Provimentos 01 e 02 da CGJT, sob pena de, sua inadimplência ser oficiada às autoridades competentes; ofício(s) desde já autorizado(s).

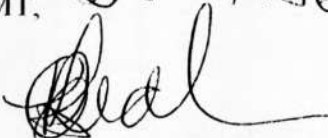
Aguarde-se o cumprimento do acordo ora homologado para, se for o caso, expedir-se novo mandado.

Outrossim, ante os termos da petição protocolizada pelos demais exequêntes sob o nº 33.611/96, declaro ineficaz a nomeação efetuada e, deferindo o nela requerido, **deverá a executada**, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo, "... como será efetuado o pagamento do crédito dos reclamantes, bem como seja ofertado bens na ordem de nomeação do art. 655 do CPC ...".

Intime-se as partes.

Cuiabá/MT,

29.07.96



Juiz Presidente



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ- MT.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

29 JUN 1995 021271

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 016/93

RECLAMANTE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA +(07)

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO -
GROSSO -CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos acima
designados, em curso por essa MM Junta e respectiva Secretaria,
vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despa
cho de fls. 190, apresentar as fichas salariais requestadas, pa
ra as quais pede juntada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá-MT., 29 de junho de 1.995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/MT nº 4.328

14/06

els 03/06

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 0016/93
Mandado nº : 0698/97
Exequente : CARLOS BATISTA NOGUEIRA + 11
Executado(a) : CODEMAT

23,6

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais,

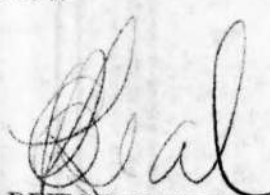
M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, à vista do presente mandado, passado a favor da exequente supra, dirigir-se no endereço abaixo, e sendo aí, proceda a penhora e avaliação de um terreno com 600m² de área constante da escritura, poritem 900 n2, sendo : 32,00 metro p/ travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros p/ a Rua Ricardo Franco, conforme escritura de Compra e venda do Cartório do 3º Ofício de Cuiabá, onde provavelmente, está instalada a PROSOL,

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	73.977,17
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	
HONORÁRIO CONTÁBIL	R\$	1.205,27
TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO EM 01/05/97	R\$	80.942,54

SEGUE EM ANEXO CÓPIA DE FLS. 424, 428/431.

CUMPRASE.

Eu, Moacir Narciso da Silva, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria conferi e subscrevi, aos 19 dias do mês de maio de 1.997.


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza Presidente

CPA, CUIABÁ-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23ª REGIÃO

5ª J.C.J. de Cuiabá - MT PROC. Nº 16 / 19 93
MAND. 698197
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de junho do ano de 19 97
na Rua Voluntários da Pátria, centro, Cuiabá - MT, onde compareci,
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Carlos Batista Nogueira
+11, contra CODEMAT

para pagamento da importância
de R\$ 80.942,54 (oitenta mil, noventa e qua-
renta e dois reais e cinqüenta e quatro centavos))), não tendo o executado, no prazo legal que lhe

foi marcado, conforme certidão retro, efetuada o pagamento nem garantindo a execução, procedi à
penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas
do referido processo:

01(um) imóvel constante de terreno e edificações, situado na Rua Vo-
luntários da Pátria com 31,20 m, esquina com Rua Ricardo Franco-34,60
m, bairro centro-norte, Cuiabá (MT). O terreno é irregular em sua
forma, com acilidade de 5% da Rua Ricardo Franco, para os fundos.
Escritura pública de Compra e Venda do Cartório Maciel, Cuiabá (MT),
Livro 90, fls. 17 verso a 19 verso, de 19/12/1959, com área de 680,00
m². No entanto, o levantamento gráfico da área, de acordo com a plan-
ta de situação e localização anexa, é de 856,15 m². A edificação e
respectiva área está assim determinada:

Edificação 01, com dois pavimentos: área do pavimento térreo: 505,45
m²; área do pavimento superior, 373,57 m².

Edificação: TÉRREO com edificação 02 com 36,88 m²; edificação 03 com
19,58 m² e edificação 04 com 15,12 m². A idade aproximada da edifica-
ção 01 é de 60 anos e das demais, 40 anos. O terreno é murada, ora
por muro, ora pela própria parede. Existem 01 portão de folha de fer-
ro, e mais 10 portas de madeira dando acesso para as Ruas Voluntá-
rios da Pátria e Ricardo Franco. Existem várias divisões de salas,
sendo cobertas de telha romana. O térreo é teto de laje com forro de
madeira. No piso superior o forro é de madeira. O piso, ora é de ma-
deira, ora de cerâmica. Os banheiros são de azulejo até o teto e ce-
râmica no piso. AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00. Conservação: estado médio.

Total de avaliação: R\$ 150.000,00 =/=/(cento e cinqüenta mil
reais))=/(cento e cinqüenta mil reais))=/(cento e cinqüenta mil

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

OFICIAL DE JUSTIÇA

Dedro Aparecido de Souza
Oficial de Justiça Avaliador

Agn

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT.

13 JUN 17 56 26 030410

J.C.J. DE CUIABÁ

PROCESSO Nº 016/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **CARLOS BATISTA NOGUEIRA E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

**DA INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA DE FLS. 413**

Como se pode facilmente ver da planilha de atualização monetária de fls. 413 dos presentes autos, laborou em erro o digno servidor do setor de cálculo da digna Junta processante, uma vez que, procedendo àquelas operações contábeis, omitiu deduções a que estaria obrigado pela notícia da celebração de Acordo, ex-vi de fls. 402/403.

Ora, pela atualização procedida em 31.03.96, estampada às fls. 413, o crédito exequendo ascendia a R\$ 68.784,53. Pela atualização que se procedesse em 31.10.96, utilizando-se das tabelas oficiais de cálculo, o quantum debeat se constituiria de R\$ 71.922,16, o qual, reduzido do valor recebido pelo Reclamante Benedito de Almeida Guimarães, por força do falado acordo celebrado, se constituiria exatamente de 66.316,16, e não dos R\$ 71.350,41, como consta da atualização de fls. 413.

**DA IMPROPRIEDADE DA UTILIZAÇÃO
DA REMUNERAÇÃO COMO SALÁRIO BASE.**

E assim sucessivamente. A leitura do ACT e TA, juntados com a presente e já colacionados aos presentes autos, não permite dúvidas sobre a imposição da norma livremente avençada.

Finalmente, a r. sentença, expressa: *“Assim, após liquidação de sentença, deverá a empresa pagar aos Reclamantes as diferenças salariais..a serem calculadas sobre 14,57% a incidir sobre o salário de janeiro/91; 94,57% sobre os salários de fevereiro de 91...”* e assim sucessivamente.

Caso o autor houvesse pleiteado na inicial, o que não ocorreu, as diferenças dos reajustes poderiam gerar *reflexos* sobre o ATS. Todavia, ao incorpora-lo ao salário base para proceder aos reajustes deferidos, na prática, o laudo pericial está lançando reajustes sobre a remuneração, o que não procede.

Finalmente resta lembrar que os reajustes salariais com base nos Planos Econômicos denominados BRESSER e URP, de há muito não são devidos por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, e que no entanto figuram nos cálculos objurgados a majorar indevidamente o crédito dos exequentes, pelo que se requer sejam expurgados da conta de liquidação.

À vista dessas distorções que efetivamente fizeram resultar a favor do Reclamante crédito que em muito extrapolam o que de direito lhe assiste, fato que, sem dúvida, a prevalecer, causar-lhe-á enriquecimento ilícito, requer-se a Vossa Excelência sejam os presentes Embargos do Devedor recebidos e providos para que seja determinado o refazimento daqueles cálculos, nos termos do que o determinou a respeitável sentença liquidanda.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de junho de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

É indevida é a inclusão que se vê no quadro demonstrativo de diferenças salariais do laudo impugnado, Quadro 01, onde ocorre a incorporação do ATS no salário base para os cálculos dos reajustes.

Tal metodologia não procede, uma vez que os reajustes salariais são calculados sobre o salário base, e não sobre a **remuneração**.

A CLT faz distinção entre *salário* e *remuneração*, e tais termos para fins trabalhistas jamais podem ser entendidos como sinônimos, como ocorre usualmente na terminologia leiga.

O artigo 457 da CLT conceitua a **remuneração** explicitamente, e por oposição, o **salário**. O salário seria "*a importância fixa estipulada*." A remuneração, por sua vez, inclui "*além do salário devido*", "*...as gorjetas...*", "*...as comissões, porcentagens, gratificações...*" etc...

Isto considerado, pertine reportar ao Termo Aditivo de fls., 121/123, móvel do pedido e suporte legal dos reajustes, que determinou:

"Na próxima data base da categoria, ou seja, MAIO/91 a empresa reajustará o **salário** dos servidores no percentual de..."(grifamos).

É princípio basilar do universo jurídico e técnica essencial da redação legislativa, que nenhuma palavra no texto de diploma legal, seja o mesmo lei, decreto, portaria, contrato, enfim, de todo o gênero, está ali gratuitamente. Cada palavra tem a específica função de esclarecer, determinar, fazer lei *erga omnes* ou entre as partes.

Assim, deve-se ter como certo que a celebração do acordo coletivo estabeleceu os reajustes sobre o salário, **e não sobre a remuneração**, que a CLT conceitua como sendo o montante final dos proventos do obreiro, ou seja, o somatório do salário base e quaisquer outras vantagens.

O próprio ACT, origem do Termo Aditivo, especificou em sua cláusula 01. SALARIAL, fls. 121:

- "1.1. Reajuste de trinta por cento(30%), a partir de abril, tendo como base cálculo o salário de 31.03.90.
- 1.2. Reajuste de vinte por cento(20%), em maio, tendo como base de cálculo o salário de 30.04.90...

Carlos no Gutierrez

Pres: Z. 420/92

Z. 207/97

Ass: OTTO SAMPSONIO
(FALCETTI)

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (7) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
MS, SP e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661
Soluções Internet
Web Sites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAL INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



100%
SEDEP

Nº 22112
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº **6900** DATA CIRC.: **31/05/2004**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 02420.1992.002.23.00-5

EXEQUENTE
EXEQUENTE
RECLAMANTE
RECLAMADO

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO DE CUIABÁ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
CARLOS BATISTA NOGUEIRA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Intime-se a Executada, informando-lhe que não há nenhuma pendência nestes autos, sendo que o mesmo já se encontra no arquivo definitivo, não prosperando, portanto, o pedido de atualização.

Antônio Carlos

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. nº 02420.1992.002.23.00-5

CARLOS BATISTA NOGUEIRA

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**

PRATA 275

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 01523.1995.003.23.00-7

DESPACHO

Vistos etc.

1. Libere-se ao patrono dos exeqüentes qualificados nos itens 156/174 da fl. 3063 o saldo existente na conta judicial indicada nas guias de depósito acostadas à fl. 3067, procedendo-se ao desentranhamento de uma das vias para fins de coleta de assinatura do Diretor de Secretaria e posterior entrega ao titular do crédito, de tudo certificando nos autos. Intimem-se as mencionadas partes, por seu advogado (via DJ Eletrônico) e o Sindicato Assistente por via postal, consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vir levantar o seu crédito líquido e manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão e presunção de quitação.
2. **Homologo os acordos** noticiados pela reclamada e pelas substituídas **IVONE BUSSIKI CUIABANO** e **MARIA LÚCIA DE AQUINO AMARAL** em petições conjuntas protocoladas sob os nº 014912 e 014914.2007 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
3. As reclamantes/substituídas deverão comunicar a este Juízo o integral cumprimento do acordo, no prazo de 10 (dez) dias após a data prevista para o adimplemento, presumindo-se quitada a avença, caso não se manifestem no prazo mencionado.
4. Após a liberação do crédito mencionado no item 1, retornem-se os autos à DGCJ, inclusive para ciência quanto ao acordo ora homologado e adoção das providências cabíveis em relação às partes acordantes.

Cuiabá/MT, 08 de fevereiro de 2007, (quinta-feira).r

RAFAELA BARROS PANTAROTTO
Juíza do Trabalho



PMEM. 033/02

Cuiabá, 02 de Outubro de 2002.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA

AO: DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

Ubaldo Fernandes Cassiano

Senhor Diretor,

Solicitamos a Vossa Senhoria, que seja providenciado o pagamento referente aos processos abaixo especificados:

1 Processo SIEX nº – 02.287/1997

Reclamante: **CARLOS BATISTA NOGUEIRA**

R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos).

2 Processo SIEX nº – 404/1998

Reclamante: **SALVADOR SANTOS PINTO**

R\$ 117,19 (cento e dezessete reais e dezenove centavos).

3 Processo SIEX nº – 07.078/1997

Reclamante: **ANA MARIA C. DA COSTA**

R\$ 290,46 (duzentos e noventa reais e quarenta e seis centavos).

4 Processo SIEX nº – 07.620/1997

Reclamante: **NADIR DA SILVA NUNES**

R\$ 805,40 (oitocentos e cinco reais e quarenta centavos).

5 Processo SIEX nº 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

recebi em
02.10.02
[assinatura]



6 R\$ 60,98 (sessenta reais e noventa e oito centavos).

Processo SIEX nº – 02.288/1997

Reclamante: **JAIME LUIS POIT**

7 R\$ 268,64 (duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Processo SIEX nº – 01.475/1997

8 Reclamante: **OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS**

R\$ 670,19 (seiscentos e setenta reais e dezenove centavos).

Processo SIEX nº – 03.070/1997

9 Reclamante: **JOSE SANTANA PEREIRA LEITE**

R\$ 289,47 (duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 01.544/1997

10 Reclamante: **DIVA MARIA DA SILVA CAMPOS PRADO**

R\$ 148,78 (cento e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Processo SIEX nº – 06.252/1997

11 Reclamante: **DILCA CORREA DA COSTA**

R\$ 729,47 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

12 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 322,63 (trezentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Processo SIEX nº – 03.711/1998

13 Reclamante: **ANA LUÍZA MOREIRA BRITO**

R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).



17

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

MARCELA MEIRELLES NEVES AUDE

Assessoria Jurídica



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Cópia

Processo Siex n.º: 02.287/1997

Exequente: Carlos Batista Nogueira

Executado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT – CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT – CODEMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do comprovante de pagamento no valor de R\$ 730,25 (setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de outubro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300

CAIXA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO

0756.07.20.02

PROCESSO	NMR.DA GUIA	AGÊNCIA	OPERAÇÃO	NÚMERO DA CONTA	D
SIEx/02.287/1.997	004887/2002				

☐ DEPÓSITO	☒ DINHEIRO	☐ CHEQUE
☐ LEVANTAMENTO		

VALOR DO DEPÓSITO R\$730,25

O depósito em cheques somente será liberado após a cobrança.

EXEQUENTE	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
RECLAMANTE	CARLOS BATISTA NOGUEIRA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

PAGUE-SE A :	O VALOR ABAIXO AUTENTICADO CORRESPONDE A :
	EMOLUMENTOS (DEPOSITADO PELA EXECUTADA)

BB 38340305 11102002

730.25DC13929

CUIABÁ-MT, 21/10/2002

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/01706B.2002/19-03-2002/12:31/4

Processo Siex nº : 2287/97

Exequente: Carlos Batista Nogueira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 13 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

PROCESSO 2420/92
MANDADO 1475/94

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO, para ser cumprido na forma abaixo: O DOUTOR PAULO ROBERTO BRESCOVICI Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá Manda ao Oficial de Justiça-Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de CARLOS BATISTA NOGUEIRA, CITE COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO /CODEMAT, para, em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 7.173,59 (Sete mil cento e setenta e tres reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao principal, Custas Processuais, Honorários Periciais e FGTS devidos no processo, nos termos do (a) **Acordo.(Decisão).**

Homologo os cálculos apresentados pelo perito nesta petição, fixando o crédito do exequente em R\$ 6.437,21 (BRUTO), FGTS em R\$ 357,64, Honorários Periciais em R\$ 250,00 e Custas Processuais em R\$ 128,74, sem prejuízo de posterior atualização. Os recolhimentos ao INSS e IRRF, deverão ser efetuados pelo devedor na época própria do referido pagamento, conf. prov. 01 e 02 /93 do TST.Cbá, 24.II.94.

PRINCIPAL.....	R\$ 6.437,21
CUSTAS PROCESSUAIS.....	R\$ 128,74
HONORÁRIOS PERICIAIS.....	R\$ 250,00
FGTS.....	R\$ 357,64
TOTAL.....	R\$ 7.173,59

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMPRE, NA FORMA DA LEI.

Eu, *Neuza Midori* Neuza Midori Alves da Cunha Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi, aos 28 dias do mês de novembro de 1994.

PAULO ROBERTO BRESCOVICI
Juiz do Trabalho Substituto

CODEMAT na pessoa do Representante Legal
Centro Político Administrativo- CPA
Cuiabá-MT



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491

CEP 78.000 — CUIABÁ - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

CODEMAT

Protocolo Nº 409/93

Processo Nº 072/93

Data 26/01/93

Cuiabá-MT

Serviço de Protocolo

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 348/93 EM 21, janeiro, 1.993

PROCESSO Nº 2420/92

RECTE.: Carlos Batista Nogueira

RECD.: Companhia de Desenv. de MT-Codemat

Pela presente, fica V. Sª. Notificada para o(s) fim(ns) pre visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo;

01 - Comparecer à audiência designada para o dia 09 de 03 de 1.993 às 13 horas e 40 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº

09 - Recolher as(os) no valor de Cr\$

10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Anexo Cópia da Inicial. A Reclamada deverá Comparecer à Audiência Acompanhada de Advogado. Constituição Federal Artigo nº 133.

Not. 348/93

Proc. 2420/92

Companhia de Desenv. do Estado de MT-Codemat.

Centro Político Administrativo P. Paiaguais

Cuiabá

Mato Grosso

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 25/01/93, 2ª feira
Diretor de Secretaria

EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO- CUIABÁ-MT

CARLOS BATISTA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, servidor público federal, portador da cédula de identidade ' RG Nº 577.349- SSP-MT, residente à Rua Maracajú Nº 176, Bairro Alvorada- Cuiabá, por seu advogado JOSÉ OTTO COSTA SAMPAIO, inscrito sob Nº OAB-MT 1.561, com escritório à Rua Pedro Celestino Nº 430, ' centro- Cuiabá, vem à respeitável presença de V. Exª para propor Reclamação Trabalhista em desfavor de Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de Direito privado, com sede no Centro Político e Administrativo- CPA - bloco do GPC, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- Que foi admitido como empregado da Reclamada em 1º de março de 1.988 (doc 01) e dispensado "sem justa causa em 29 de fevereiro de 1.992 (doc 01).

2- Que recebeu Aviso Prévio em 31 de janeiro de 1.992 com término em 29/02/92 e somente em 09 de junho de 1.992 teve sua rescisão homologada (doc 02 verso), recebendo em 25 de maio de 1.992 parte das verbas a que tem direito.

3- Que ao atender a uma convocação do Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, tomou conhecimento de que para receber as verbas rescisórias relativas à sua dispensa, teria que outorgar uma procuração ao Dr Walter Coutinho, a quem deveria pagar uma comissão de 10% (dez por cento) a título de honorários. A mesma informação recebeu de dirigentes da Reclamada.

4- Que o Reclamante outorgou procuração ao Dr Coutinho e em 25/05/92 recebeu parte das verbas rescisórias que lhe são devidas, através de um cheque nominal emitido pelo já citado advogado, já descontados os 10% (dez por cento).

5- Que o documento para levantamento do FGTS foi apresentado ao Banco do Estado de Mato Grosso, tendo recebido a importância de Cr\$ 303.928,30 (trezentos e tres mil, novecentos e vinte e oito cruzeiros e trinta centavos) referente a depósito por quatro anos de depósito de FGTS.

6- A Reclamada a partir do mês de janeiro de 1.991 deixou de conceder os reajustes salariais tratados no Acôrd Coletivo de Trabalho firmado em 28/07/90 e aditado em 27/09/90, registrado na DRT-MT sob Nº 204/90, o que vinha ocorrendo normalmente até o Mês de dezembro de 1.990 (doc 03 e 06)

7- Que o Aviso Previo concedido ao Reclamante teve seu término em 29/02/92 e somente em 25 de maio de 1992 recebeu parte das verbas rescisórias, estando a Reclamada sujeita à multa prevista no § 8º do Art 477 da CLT.

8- Que a Reclamada, como comprova o doc 02, não recolheu normalmente as verbas referentes ao FGTS, estando sujeita ao pagamento de juros de móra e multa de 20% (vinte por cento) como preceitua o Art 22 da Lei Nº 8.036/90 e Art 30 do Decreto Nº 99.684/90.

9- Que os juros de móra e correção monetária por atraso de pagamento de salários, devidos, de acôrd com o Art 147 da Constituição Estadual, deixaram de ser pagos desde dezembro de 1.990.

O RECLAMANTE PLEITEIA:

i- multa prevista no Art 477-§ 8º da CLT	Cr\$ 1.071.148,00
ii- diferença de aviso prévio	664.543,00
iii- multa de 20% e juros moratórios sobre o FGTS não depositado.	1.771.420,00
iv- diferença do 13º salário proporcional	378.345,00
v- férias proporcionais- diferença	621.558,00
vi- abono de férias proporcionais	207.186,00
vii- diferença de salário no perio-	

vii- diferença de salário no período de jan/91 a fev/92 conforme os reajustes previstos no Acôrdio Co-letivo de Trabalho	Cr\$ 5.563.863,00
viii- diferença de FGTS da rescisão	321.130,00
ix- diferença de 40% do FGTS	128.452,00
x- FGTS não depositado	2.913.522,00
xi- 40% do FGTS não depositado	1.873.977,00
xii- juros de mória e correção monetaria previstos no Art 174 da Const. Estadual	27.058.998,00

TOTAL:.....Cr\$ 42.574.342,00 (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e quatromil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros). Valores referentes a fevereiro de 1.992.

Pleiteia mais:

a) Sejam notificadas as autoridades competentes quanto à falta de depósito dos valores do FGTS e demais obrigações trabalhistas e previdenciárias.

b) A condenação da Reclamada nas custas e honorários advocatícios, em base a serem arbitrados, além do pagamento de todas as verbas pleiteadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

POR TODO O EXPOSTO

Requer à V. Exª que mande notificar a Empresa, ora Reclamada, de todos os termos da presente Reclamação Trabalhista, para que venha reconciliar-se ou contestar a Ação, querendo, tudo sob as cominações legais, principalmente sob as penas de confesso e revelia.

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, sem exceção de nenhuma, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, que desde logo requer, pena de confesso, ouvida de testemunhas, juntada de documentos, perícias, etc.

Dá-se a Ação o valor de Cr\$ 42.574. 342, (quarenta e dois milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois cruzeiros)

Termos em que D.e A. com os documentos anexos e duas cópias.

P. Deferimento

Cariacó, 03/06/2007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
LIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

28

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

REF. PROCESSO Nº 2.420/92

RECLAMANTE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu procurador abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, para CONTESTAR a ação que lhe move o RECLAMANTE acima, e o faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

I - O RECLAMANTE litiga de má fé, eis que recebeu seus direitos trabalhistas e deles deu quitação, tendo o acordo sido homologado por essa r. Junta, no processo nº 1.082/92, conforme certidão em anexo.

II - Requer, portanto, a juntada deste processo ao de nº 1082/92 que tramitou pela Junta, requerendo-se, ainda, a extinção do presente feito, com fulcro no art. 836 da CLT e art. 17 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, condenando-se RECLAMANTE em custas processuais e honorários advocatícios.

Termos em que j. esta
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de março de 1.993

2

09

março

93

Cuiabá-MT

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

2

2420

92

CARLOS BATISTA NOGUEIRA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO

ESTADO DE MT-CODEMAT.

13:59

Presente o reclamante assistido pelo Dr. Otto Sampaio,
OAB/MT.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, acompanhada pelo Dr. Diogo Douglas Carmona, OAB/MT..
751.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vistas ao autor por 10 dias, a partir de 16.03.93.

Con ciliação recusada.

Para instrução designa-se o dia 08.06.94, às 15h, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo ou arrolando as testemunhas no prazo legal, sob pena de preclusão.

Encerrou-se às 14:00h.

Nada mais.

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMEN
TO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Ref.: Processo 2.420/92

Reclamante: CARLOS BATISTA NOGUEIRA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, ins-
crita no CGC do MF sob nº 03.474.0053/0001-32, sediada no Centro -
Politico e Administrativo - C.P.A. - Palácio Paiaguás, nesta Capi-
tal, por seu procurador abaixo assinado, vem à douta presença de
V.Exa., para CONTESTAR a ação que lhe move o reclamante acima, e o
faz pelos motivos que passa a expor e a requerer:

PRELIMINARMENTE

1 - Requer a rejeição do presente pedido, por tra-
tar-se de coisa julgada "ex-vi" do art. 301, VI do Código de Proces-
so Civil c/c art. 836 da CLT e conforme certidão, em anexo, da Se-
cretaria da 1a.JCJ.

NO MÉRITO

2 - O reclamante litiga de má fé (art. 47 do CPC),
eis que recebeu e deu plena quitação de seus direitos trabalhistas
cujo acôrdo foi homologado pela 1a. Junta no processo 1082/82.

3 - Quanto ao item 3 da reclamação, a reclamada -
não "obriga" ninguém, tampouco o reclamante, a outorgar procuração a
determinado advogado. Se êle (reclamante) assim procedeu foi de sua
livre vontade e quanto aos itens 4 e 5, que se referem a descontos
de 10% e valor líquido recebido, nada tem a ser contestado, pois se

h

inexistente a verdade do item 3, falecem os "pretensos" direitos nos itens 4 e 5.

4. Quando ao cumprimento do Acôrdio Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, no acôrdio noticiado acima, as parcelas a êles referentes estão consignadas na quitação que o reclamante deu. O aviso prévio, referido no item 7; a multa referida no item 8 e os juros e correção citados nos itens 8 e 9, foram devidamente quitados e por consequência homologados pela r. Junta, conforme faz prova a certidão em anexo, não tendo condão de verdade as alegações ali contidas.

5. Por consequência, as verbas pleiteadas no item 9, relacionadas de "i" até "xii" estão prejudicadas pois o reclamante litiga de má fé e tais verbas pretendidas foram quitadas em tempo hábil e delas o reclamante deu quitação, juntamente com seu patrono constituído, que mereceu homologação do Juízo.

6. Posto isto, a reclamada requer a juntada deste processo ao de nº 1082/92 - 1a.JCJ, onde fica caracterizado que o reclamante nada tem a receber, requerendo-se, por final, a condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser de inteira

J U S T I Ç A

Cbá, em 09mde março de 1993


Diogo Douglas Carmona
Adv. OAB/MT N.º 751
- CODEMAT -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441

17.

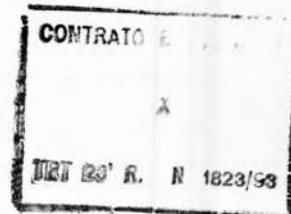
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 8404/94 / _____ EM 07 / 07 / 94

PROCESSO Nº <u>24x20x 2420/92</u> / _____
RECTE. : <u>CARLOS BATISTA NOGUEIRA</u>
RECD. : <u>CODEMAT</u>

- Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADA** para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(s) 04 abaixo :
- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima , sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art.846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato
- 13 -



14.07.

8404/94
2420/92

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente

CODEMAT A/C DR
DIOGO DOUGLAS CARMONA

C.P.A.Bloco do GPC

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 12 / 07 / 94 feira
Diretor da Secretaria

27
7ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de Junho do ano de 1994, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ-MT., presentes o (a) Exmo(a) Sr(a) Juiz(a) Presidente ODÉLIA FRANÇA NOLETO e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao proc. 2ª JCCJ nº 2420/92 entre partes CARLOS BATISTA NOGUEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT reclamante(s) e reclamado(s), respectivamente.

As 17:10 horas, aberta a audiência, foram de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente(a), apregoadas as partes que de fizeram ausentes, a Junta propôs a seguinte decisão:

Vistos, etc...

RELATÓRIO

CARLOS BATISTA NOGUEIRA devidamente qualificado nos autos propôs a presente reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, alegando em síntese que foi admitido em 19 de março de 1988 e dispensado em 29 de fevereiro de 1992; que fez um acordo com a reclamada, recebendo tão somente 10% do que lhe era devido. Postula o recebimento das seguintes verbas rescisórias: multa do artigo 477 da CLT; diferenças de aviso prévio; multa de 20% e juros moratórios sobre o FGTS não depositado; diferença de 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3; diferenças salariais decorrentes do reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho; resíduos de 40% sobre o FGTS não depositado; juros e correção monetária previstos no artigo 174 da Constituição Estadual.

Regularmente notificada a reclamada apresentou sua contestação, negando a existência de qualquer verba rescisória, tendo em vista que a existência do fenômeno processual da coisa julgada. Aduz, ainda, que no acordo formulado entre as partes à época da rescisão contratual pagou corretamente todos os direitos do reclamante, solicitando por fim a improcedência da ação.

Acompanharam a defesa a procuração de fls. 17 e documentos de fls.18/19. Sobre a mencionada documentação, manifestou-se a parte contrária - fls. 20/25.

Banco

proc. 2420/92

As partes não se fizeram presentes na audiência de instrução, e por tratar-se de matéria eminentemente jurídica, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Prejudicada a conciliação.

É, em síntese, apertada, o relatório.

D E C I D E - S E :

01- DOS DOCUMENTOS JUNTADOS POR ESTE JUÍZO

Prévio esclarecimento se faz necessário, no que concerne a juntada dos documentos por este juízo às folhas.., no sentido de demonstrar a existência do instituto da coisa julgada.

Não se pode ignorar, ademais, que o processo é dotado de um conteúdo eminentemente ético, que autoriza o julgador, sempre que entender necessário, a sobrepor-se à negligência da própria parte para tomar a iniciativa de procurar onde se encontre a árdua tarefa de investigar a verdade real. Na tentativa, pois, de investigar a verdade real dos fatos é que este Juízo de ofício trouxe aos autos cópia das peças processuais constantes no processo 1082/92, e por se tratar, pois, de documento que as partes já deveriam ter colacionado aos autos e por revestir de matéria de ordem pública, foi juntado aos autos sem mesmo o consentimento das mesmas.

Por oportuno pedimos vênias, para fazermos nossas as palavras do eminente magistrado Isis de Almeida, em seu livro Manual de Direito Processual do trabalho, quando comenta a iniciativa do juiz na busca da prova, *ipsis verbis*: O juiz, como tanto já se tem apregoado, não é um mero expectador de uma luta, especialmente no processo trabalhista, em que o princípio inquisitório é tão enfatizado, e autoriza uma intervenção dele, ampla e profunda, na lide. Ele vai até onde queira ir, em busca da verdade.. A busca da prova, por consequência, não é prerrogativa das partes, mas apenas o seu ônus na causa, enquanto, ao juiz, não é dado decidir sem ter instruído devidamente o processo.. No processo moderno não vigora mais o princípio da hierarquia das provas, uma vez que livre é o juiz ao apreciá-las e valorá-las..

proc. 2420/92

29
7

02- DA TRANSAÇÃO-COISA JULGADA MATERIAL

Sob argumento de que o reclamante em outra reclamação trabalhista formalizou com o reclamado um acordo, em que o mesmo dava quitação por todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho e por entender visíveis a presença do instituto da coisa julgada, requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267 V do CPC.

Insta ponderar que a despeito da conciliação homologada valer como decisão irrecorrível (art. 831-CLT), a coisa julgada, que por efeito dela se forma, estará sempre balisada pelos limites da lide de tal sorte que será irrelevante a inserção no acordo de cláusula que importe formalmente renúncia a parcelas que não foram especificamente objeto do pedido.

Observa-se que no caso vertente parte das verbas solicitadas no presente feito, não foram objeto de apreciação no acordo, através do qual quer o reclamado escudar o seu pedido de coisa julgada.(fls 20/21).

Ressalte-se, ainda, que a coisa julgada se restringe aos limites da lide e das questões decididas(ar. 468-CPC), não podendo, pois, alcançar direitos que não tenham sido pleiteados, sob pena de validar-se transação sem objeto e sem contar que acabaria por sacrificar direitos indisponíveis.

No tocante aos argumentos de existência de vício de consentimento no ato da formulação do acordo, não deve subsistir. Ora, coação na definição de Capitant, " é toda pressão exercida sobre um individuo para determiná-lo a concordar com um ato." Não restou comprovado nos autos, a existência de tal vício. Demais disso, a via processual eleita pelo reclamante não é a adequada para aferir ou não a existência de coação no acordo pactuado em juízo.

Dentro deste raciocínio e após minuciosa análise nas verbas transacionadas pelas partes, verifica-se que a multa do artigo 477 da CLT; multa de 20% e juros moratórios sobre o FGTS não depositado; diferença de salário no período de janeiro/91 a fevereiro/92 decorrente de Acordo Coletivo de trabalho e juros de mora e correção monetária previstos no artigo 174 da Constituição Estadual não foram objeto de acordo entre as partes, restando, pois a este Juízo acolher a coisa julgada tão somente sobre as matérias efetivamente homologadas por este Juízo quais sejam: aviso prévio; diferença de 13º salário/91; férias vencidas acrescidas de 1/3; diferença de FGTS por todo o período trabalhado acrescido da multa de 40% razão pela qual, deverá o feito neste particular ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos a que alude o artigo 267 inciso V DO CPC.

Banco

proc. 2420/92

03- DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO TERMO

ADITIVO

Há nos autos Termo Aditivo de Convenção Coletiva firmado entre as partes, através do qual ficou concedido a todos empregados os seguintes reajustes: nov/90- 3%- dez/90-3%- jan/91- 3%- fev/91-8%- março/91-12,55%- abril/91-12,55% .

Como óbice à pretensão do autor, sustenta a reclamada que não deve nada a este título, conquanto tal reajuste já foi objeto de acordo entre as partes.

Não tem razão a reclamada. Conforme demonstrado no item anterior, tais diferenças não foram objeto do acordo formulado pelas partes. Demais disso, a norma coletiva de trabalho tem força de lei entre as partes e o seu não cumprimento só se justifica quando a norma coletiva é denunciada, nos termos do artigo 651 da CLT. Em assim sendo, ainda que norma legal superveniente altere ou modifique situação e condições de trabalho existente à época da celebração do referido acordo ou convenção coletiva, só pode ser ele descumprido pela parte interessada, nos termos preconizados pelo referido artigo. O que não pode é simplesmente ser descumprido tornando-se inadimplente a parte que o faz.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 deu uma ênfase aos acordos coletivos de trabalho, valorizando a auto-composição dos conflitos de trabalho, sendo que as condições inseridas nestes pactos coletivos são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual, devendo as partes acordantes assumirem os ônus daí decorrentes.

Assim exposto, defere-se as reposições salariais na forma acima discriminadas que estão contidas no item VII da inicial.

04- MULTA DE 20% E JUROS MORATÓRIOS SOBRE O FGTS NÃO DEPOSITADO

Inobstante, tal parcela não constar no rol de pedidos homologados por este Juízo, deve ser indeferido, eis que cabia ao reclamante a demonstrar a existência de diferenças, pois fato constitutivo do direito, entretanto, desse ônus não desincumbiu, eis que limita apenas a indicar a existência de possível depósito a menor, sem indicar, contudo, as diferenças, os meses e os valores que entende terem sido pagos a menor.

Rejeita-se, pois, os pedidos contantes na letra III.

Banco

proc.2420/92

05- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

O termo de Rescisão Contratual acostado às folhas 07v, confirmam o pagamento das verbas rescisórias além do prazo legal, pelo que impõe-se o deferimento.

06- CORREÇÃO DE SALÁRIOS PAGOS EXTEMPORANEAMENTE
APARTIR DO MÊS DE JAN/91 A FEV/92

Alega o reclamante que nos meses acima estipulados, a reclamada não efetuou os pagamentos na data prevista, chegando a atrasar até 15 a 60 dias.

Tais informações são plenamente verificadas pelos documentos de fls. 10, restando ao autor o direito de ter corrigido aqueles valores relativos aos salários atrasados, pois assim sendo estaria permitindo um locupletamento ilícito do reclamado, enquanto a reclamante continuaria, sensivelmente, lesada em seus proventos alimentares. Visando essas distorções, é que na Justiça do Trabalho, há regras permissivas da correção monetária, estribada em débitos salariais.

Não é ocioso lembrar que um dos deveres do contrato de trabalho é o pagamento de salário ao obreiro. Se é sempre feito com atraso, caracteriza-se a mora salarial, pois, nada justifica a dificuldade financeira da empresa, já que o risco da atividade econômica é exclusivamente do empregador.

Desta forma, faz jus às diferenças acima pleiteadas, devendo, os cálculos serem corrigidos levando-se em consideração o valor constante nos recibos de fls. 10, com o montante de dias que foram atrasados.

DOS DEMAIS PEDIDOS- Outros pleitos e requerimentos, eventualmente aqui não comentados expressamente, ou porque já estão implícitos na fundamentação, ou porque conflitam com o que foi decidido, são considerados improcedentes.

ISTO POSTO, resolve a MM. 2ª JCJ de CUIABA/MT., a unanimidade:

A)-Acolher a preliminar de coisa julgada, para extinguir a ação sem julgamento do mérito, com relação ao pedido aviso prévio; diferença de 13º salário/91; férias vencidas acrescidas de 1/3; diferença de FGTS por todo o período trabalhado acrescido da multa de 40%, nos termos do artigo 267 inciso V do CPC, e tão logo esta sentença transite em julgado



Bom dia
1

proc. 2420/92

absolver o reclamado de pagar ao reclamante o pleito acima.

B)-julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT pagará ao reclamante CARLOS BATISTA NOGUEIRA os direitos deferidos nos itens 03-05-06 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador.

Resolve, também, indeferir os pedidos elencados nos itens 04, nos termos da fundamentação supra.

A reclamada deverá comprovar nos autos o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria do TST e ainda o Imposto de Renda.

Juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas pelo reclamado, no importe de CR\$ 30.000,63, calculadas sobre o valor de CR\$ 1.500.000,00, arbitrado provisoriamente para esta condenação.

Desta decisão as partes estão cientes, Diogo, L. REEDA.

NADA MAIS

Odélia França Noleto
ODÉLIA FRANÇA NOLETO
Juíza do Trabalho-Presidente

SAULO SILVA
REP. Class. Empregados

João Flávio Barbosa Sales
JOÃO FLÁVIO BARBOSA SALES
Repr. Class. Empregador

Neuza Mideft Alves da Cunha
Neuza Mideft Alves da Cunha
Diretora de Secretaria



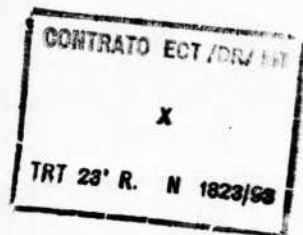
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441
MT.

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT
ENDEREÇO: Rua Miranda Reis 441 bairro poção
NOT. INT. Nº 9163/94 / EM 09 / 08 / 94

PROCESSO Nº 2420/92 /
RECTE.: CARLOS BATISTA NOQUEIRA
RECD.: CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADA para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:
- 01 - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrozar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar embargos à Execução.
- 08 - Contestar os embargos de Terceiros autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.) devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato
- 13 - J. Dia o executado em 10 dias, pena de concordância e preclusão.
Cba-08.08.94. LAZARO ANTONIO DA COSTA-JUIZ DO TRABALHO.



11.08.

9163/94
2420/92

CODEMA T A/C DR DIOGO DOUGLAS CARREIRA

Centro Polit. Administrativo-Bloco GPC-

Cuiabá-

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 10/08/94
Diretor da Secretaria

Carlos Balbino de Albuquerque
Assistente



EXMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

J. Diga o executado em 10 dias,
pena de concordância e preclusão.
Cbá 08/08/94

Edzaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº 2.420/92

CARLOS BATISTA NOGUEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo acima indicado, por seu advogado 'in fine' assinado, vem à insigne e respeitável presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento, apresentar a **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS** das verbas deferidas na R. Sentença prolatada por essa **EGRÉGIA JUNTA** e já transitada em julgado, como segue:

"B)- julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente reclamação e tão logo esta sentença transite em julgado, o reclamado **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT** pagara ao reclamante **CARLOS BATISTA NOGUEIRA** os direitos deferidos nos itens 03-05-06 da fundamentação desta decisão e nos seus termos conforme se apurar em liquidação de sentença ao Contador."

CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS

1- multa prevista no §8º-Art 477-CLT (item 05)	R\$	722,93
2-		



iii-			
iv-			
v-			
vi-			
vii-	diferença de salários no período de janeiro de 1.991 a fev/92, conforme os reajustes ' previstos no Acôrdio Coletivo de Trabalho. '		
	(item 03)		R\$ 3.755,10
viii-			
ix-			
x-			
xi-			
xii-	juros de mora e correção monetária previs- tos no Art 147 da const. Estadual (item 06)		18.262,36

TOTAL R\$ 22.740,39 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta '
reais e trinta e nove centavos)

EX POSITIS

Requer o exequente a **NOTIFICAÇÃO** da
exequida para que tome conhecimento dos valores acima e conteste, '
querendo, nos termos do Art 879 e §§ da CLT, ou pague, de imediato,
e, não o fazendo, que se inicie o Processo Executivo, visando compe-
lir a exequida ao pagamento dos valores acima calculados.

Pede e Espera

Deferimento

Cuiabá, 05 de agosto de 1.994


J. Otto Costa Sampaio
OAB-MT - N° 1561
C. 002145801-00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

PROC.Nº 2.420/92.

RETE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA.

240 1716 024975
DISTRIBUIÇÃO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CON-
CILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já qualificada nos presente autos, vem à
presença de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO aos cálculos
perpretados pelo Reclamante acima referenciado, pelas relevantes
razões que passa a expor.

Os referidos cálculos buscam encerrar com
coerência a estratégica intentada desde a peça madrugadora, qual
seja a de sugar desta Companhia, e por conseguinte, da fazenda
pública, a mais elevada quantia possível.

Estes autos já estampam a medida desmesura-
da de tal intento, desde seu principiar. Apesar de haver recebi-
do, por ocasião da rescisão, inúmeras verbas, não houve nenhum a
canhamento em reindicá-las novamente.

O resultado, atingido após louváveis dili-
gências de iniciativa desse Juízo, foi o indeferimento de 09 (no-
ve) verbas pleiteadas, num total de 12 (doze), por já haverem si-
do satisfeitas.

Das 03 (três) que restaram, tentam agora n nesse remate melancólico, e através daquela paródia de cálculos, despeda de metodologia, desprovida de esclarecimentos imprescindíveis, sem nenhum valor informativo, auferir tanto ou mais do que almejaram por todas as verbas inicialmente requeridas.

Cálculos exequendo não necessitam sem comple xos nem exaustivos, porém desem possuir no mínimo um processo e lementar. Afinal, incidem sobre essa questão fatores matemáticos e contábeis, além de diversos elementos que devem ser apreciados transparentemente, como, "verbi gratia", fatores de atualização, datas, índices de correção, valores iniciais (como a última remu neração), etc....., ou não se trata de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULOS.

Naquele demonstrativo deliberadamente despo jado, o que se vê é apenas o resultado final arrogantemente lan- çado, sem nenhuma indicação dos caminhos percorridos para chegar -se a importância tão formidável.

Com todo o respeito, Meritíssimo, vênia coñ cessa, na apresentação daqueles arremedos de cálculos ofertados, veid embutido a famosa sigla popular, proveniente da inocuidade' dos anêios espúrios - S.C.C. - "Se colar, colou."

Indo aos fatos:

Para chegar-se ao resultado da primeira ver ba deferida - MULTA, par. 89, Art. 477 - CLT, é necessário ter - se como ponto de partida a maior remuneração do Reclamante no seu período laborar, que no presente caso coincide com a última, no valor de 406.524,00, em fevereiro de 1.992.

O documento comprobatório da assertiva sup- pra, está acostado aos autos, mas para facilitar-se, segue inclu

|so à esta, nova cópia.

A partir daquele valor incontestado, basta proceder-se à competente atualização, da data inicial, 29.02.92 até a atual, usando a tabela de Atualização de Cálculos Trabalhistas da Justiça do Trabalho, da 23ª Região.

O resultado real, conforme se vê nos cálculos da Reclamada, é bem diferente daquele exacerbado constante nos cálculos do Reclamante.

A segunda verba concedida, "diferenças de salários devidos a reajustes previstos no Acordo Coletivo de Trabalho", tem prejudicado seu resultado devido a fator de cunho fático intransponível.

O Reclamante alega na inicial não ter sido repassado aos seus salários os reajustes do ACT, e requer as diferenças. Entretanto, os valores consignados nos seus recibos de pagamentos atestam NÃO HAVER DIFERENÇAS efetivamente ocorridas naquele período.

Para chegar-se à esta conclusão, foi necessário efetuar-se todas as multiplicações percentuais correspondentes aos índices concedidos, e após, incorporar-se o resultado cumulativamente, até MAIO/91, constituindo uma coluna, denominada "VALORES DEVIDOS".

Em seguida, tomou-se o valor constante nos recibos de pagamentos no mesmo período, e lançou-se em outra coluna, denominada "VALORES EFETIVAMENTE PAGOS".

Após isso, basta diminuir-se os valores da coluna "Valores Efetivamente Pagos" pelo da "Valores Devidos", para obter-se as diferenças.

Devido à elevação desmesurada, para além da aeropausa, dos créditos devidos àquele título, torna-se vaga qualquer arremetida verbal em oposição a tal sandice.

A Reclamada então, passa a demonstrar através de cálculos e índices, e por procedimentos claros e operações definidas, os cálculos que expressam veraz e limpidamente o preciso montante a que o Reclamante faz jus nesta Execução.

1. - MULTA ART. 477, par. 8º, CLT

(PELA ÚLTIMA E MAIOR REMUNERAÇÃO)

406.524,909

FATOR DE ATUALIZAÇÃO = 0,00069043

VALOR ATUALIZADO = R\$280,66

2. - DIFERENÇAS DE SALÁRIOS EM VIRTUDE DOS REAJUSTES DO ACT E TERMO ADITIVO

OUT/90 = 47.307,72

NOV/90	=	48.726,95	+	3%
DEZ/90	=	50.188,75	+	3%
JAN/91	=	51.694,41	+	3%
FEV/91	=	53.245,24	+	8%
MAR/91	=	57.504,85	+	12,55%
ABR/91	=	64.721,70	+	12,55%
MAI/91	=	72.844,27		

	<u>VALOR DEVIDO</u>	<u>VALORES EFET.PAGOS</u>	<u>DIF.</u>
NOV/90 =	48.726,95	48.726,95	-
DEZ/90 =	50.188,75	79.970,67	-
JAN/91 =	51.694,41	79.970,67	-
FEV/91 =	53.245,24	79.970,67	-
MAR/91 =	57.504,85	79.970,67	-
ABR/91 =	64.721,70	79.970,67	-
MAI/91 =	72.844,27	80.000,00	-
		TOTAL:.....	-

3. - CORREÇÃO MONETÁRIA EM VIRTUDE DE PAGAMENTOS SALARIAIS E FETUADOS COM ATRASO.

<u>MÊS REFERÊNCIA</u>	<u>DATA PARA PAGTO</u>	<u>DATA EFETIVA PAGTO</u>
JAN/91 = 69.731,63	05/02/91	17/04/91
FEV/91 = 37.392,99	05/02/91	09/05/91
MAR/91 = 62.801,32	05/04/91	07/06/91
ABR/91 = 62.637,47	05/05/91	24/06/91
MAI/91 = 100.454,00	05/06/91	19/07/92
JUN/91 = 99.244,26	05/07/91	16/08/91
JUL/91 = 131.252,66	05/08/91	10/09/91
AGO/91 = 134.417,21	05/09/91	10/10/91
SET/91 = 387.144,45	05/10/91	08/11/91
OUT/91 = 133.739,00	05/11/91	10/12/91
NOV/91 = 153.587,80	05/12/91	09/01/92
DEZ/91 = 135.645,29	05/01/92	10/02/92
JAN/92 = 249.451,48	05/02/92	16/03/92
FEV/92 = 406.524,00	(RESCISÃO)	

<u>MÊS REFERÊNCIA</u>	<u>DIF.DA CORREÇÃO MON. (ATÉ DATA PAGTO)</u>	<u>ATUALIZAÇÃO MON. (ATÉ 22.08.94)</u>
JAN/91	14.768,17	55,34
FEV/91	7.324,75	25,18
MAR/91	74.801,80	235,10
ABR/91	72.725,16	228,57
MAI/91	115.444,43	329,70
JUN/91	113.594,07	289,78
JUL/91	156.918,68	342,80
AGO/91	161.920,80	295,34
SET/91	484.279,65	676,73
OUT/91	183.115,23	199,26
NOV/91	200.542,85	173,91
DEZ/91	178.208,70	123,03
JAN/92	269.428,72	149,66
FEV/92	-	-
	TOTAL:.....	3.124,40

SOMA DOS SUB-ÍTEM

280,66
3.124,40
3.405,06

JUROS DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (21 MESES) 1% AO MÊS

715,06

TOTAL GERAL:.....R\$4.120,12 (QUATRO MIL REAIS E DOZE CENTAVOS)

.....
É de se ressaltar, Meritíssimo, que em parte alguma dos autos constou a efetiva quantidade de dias dos atrasos salariais. O Reclamante jamais se deu ao trabalho de sequer mencionar tais datas para possibilitar-se o efetramento dos competentes cálculos.

Os documentos referidos pela r. sentença, por outro lado, de fls. 11, fazem prova referentes aos reajustes do ACT, conforme se infere inclusive pelos meses estampados nos hollerights, e nada dizem a respeito dos meses que foram pagos com atraso.

Jamais constou nos autos, portanto, provas que garantissem a execução desse ~~feito~~ ^{valor}, especificamente.

Como se sabe, o ônus da prova constitutiva dos direitos pleiteados é encargo do Reclamante, que jamais, nem na fase de Conhecimento, nem agora nesta presente, desincumbiu-se de tal mister.

A Reclamada, que poderia aduzir questões irre futáveis em prejuízo à execução dessa verba, efetuou o levantamento dos meses em atraso, calculou, conforme as prescrições legais, mês a mês os valores e os atualizou, inicialmente pela TR, como de lei, e finalmente, pela Tabela Trabalhista.

Com tal procedimento, tornou-se possível conhecer o verdadeiro montante devido ao Reclamante.

Face ao exposto, a Reclamada/Executada requer a Vossa Excelência, digne-se homologar os presentes cálculos, que são aqueles que expressaram com Justiça a quantia exequenda, para que se possa passar às ulteriores desta Execução e ao competente pagamento dos créditos do Reclamante em decorrência do disposto na r. sentença exarada nesta Reclamatória e a realidade dos fatos.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cuiabá/MT, 22 de agosto de 1.994.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4328

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de
Cuiabá-MT.

Proc: 2420/92

Reclamante: CARLOS BARISTA NOGUEIRA

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ-MT

28310 SET 94 22 12 58

DISTRIBUIÇÃO

Companhia de Desenvolvimento do Estado
de Mato Grosso-CODEMAT, já qualificada nos autos a epígrafe, vem
à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao r. despacho de
fls 71, proceder à competente regularização de sua representa-
ção processual, através do envio à colação do respectivo mandato
procuratório.

Termos em que

P. Deferimento

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
ENDEREÇO: RUA MIRANDA REIS, 441 ED. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 10044/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

27/09/94

PROCESSO Nº : 2420 /92

RECLAMANTE : Carlos Batista Nogueira

RECLAMADO : Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

"Vistos, etc. Em que pese já encerrada a fase cognitiva, mas considerando primordialmente que a composição do litígio é o objetivo maior desta Justiça Especializada, intime-se as partes, bem como os procuradores, para COMPARECER À AUDIÊNCIA NO DIA 04/10/94 ÀS 15:00 HORAS, com vistas a por fim ao processo, na forma preconizada pelo art. 764/CLT. Atente-se a Secretaria para que não se interrompa nem se prejudique a execução, que deverá prosseguir normalmente. Cuiabá-MT, 13.09.94"- Odélia França Noleto-Juiza do Trabalho-Presidente.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 27 09 94 feira.

Diretor de Secretaria

Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso
A/C Dr(a): Diogo Douglas Carmona
Centro Político Administrativo-CODEMAT

CPA

Cuiabá

MT

2

04

outubro

94

Cuiabá-MT

NICANOR FÁVERO FILHO

2

2420 / 92

CARLOS BATISTA NOGUEIRA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

15:16

Presente o exequente assistido pelo Dr. Otto Sampaio,
OAB/MT.

Presente a executada através do preposto constituído nos
autos, acompanhado pelo Dr. Newton Ruizá da Costa e Faria, OAB/MT..
2597, bem como a presença do procurador do Estado Dr. Vadir Lacerda.

Frustrada a tentativa conciliatória.

PROSSIGA-SE COM O CILCO EXECUTÓRIO.

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 15:20h.

Nada mais.

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOEXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MTPROCESSO Nº 2420/92RECLAMANTE CARLOS BATISTA NOGUEIRAJUSTIÇA DO TRABALHO
23ª VARA DE CUIABÁ
036027
12/94 12 25 51

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, tendo em vista a Execução que nesses mesmos autos se processa, OFERECER À PENHORA o seguinte bem da sua exclusiva propriedade:

- 01 (um) veículo tipo caminhão marca Mercedes Benz, chassi 345.021.12627047, motor 344.991.10757.024, ano de fabricação 1.984. Valor R\$ 32.000,00
(TRINTA E DOIS MIL REAIS)

Destarte, restando plenamente seguro esse ínclito Juízo com a constrição a ser procedida sobre referido bem requer-se a Vossa Excelência se digne determinar seja ela' reduzida a termo após a regular oitiva da Exequente, prossequindo-se o exequatur os seus ulteriores termos.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 1.994

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT Nº 2597



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULG. CUIABÁ - MT
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
Rua Afonso Reis, 441
ENDEREÇO: Cuiabá - MT.

NOT. INT. Nº 1580 / 95 EM 27 / 03 / 95

PROCESSO Nº 2420 / 92

RECTE.: CARLOS BATTISTA NOGUEIRA

RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(s)previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os) ,no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- Desp. fl 115- I. executada a informar em 05 dias o correto, completo e atual endereço onde encontram-se os bens penhorados, pena de considerar o gesto como atentatório à dignidade da justiça e ter a palavra cassada sem prejuízo de outras sanções à luz do disposto no art. 601 do CPC.Cbá, 10.03.95-Edson Bueno de Souza -Juiz do Trabalho

1580 95
2420 92

CODEMAT

A/C DR OTHON JAIR DE BARROS

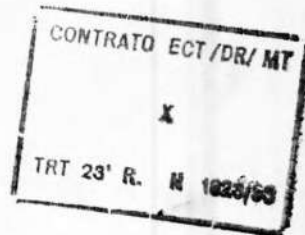
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

Cuiabá

MT

RECEBI
EM 31/03/95

Marlene
Responsável - Protocolo CODEMAT



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em
28 / 03 / 95 (3 feira)

Edson Bueno de Souza
At. Jud TRT 23ª. Reg.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

10871
15
34
107

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº: 2420/95

RECLAMANTE: CARLOS BATISTA NOGUEIRA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação
Trabalhista que lhe move CARLOS BATISTA NOGUEIRA, processo
supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, vem
à presença de Vossa Excelência, respeitosamente, expor e
requerer o quanto segue, em atendimento ao respeitável des-
pacho protocolado nas fls. 115 desses mesmos autos.

Conforme se vê da Nota Fical nº 0608, emitida

pela Empresa Cuiabá Diesel S/A, em 30 de julho de 1994, a Reclamada adquiriu o veículo penhorado, marca Mercedes Benz, chassi de nº 345.021.12627047, motor nº 344.991.10757 024, ano de fabricação 1984.

Sendo a reclamada entidade fomentadora do desenvolvimento do estado como o seu próprio nome sugere, a destinação dos bens que adquire, para esse fim, especialmente maquinários e equipamentos pesados de natureza do bem penhorado, a sua destinação é precedente à sua própria aquisição, sendo sempre repassado ao ente beneficiário, por empréstimo, através de contrato de comodato.

É o que acontece no caso versando. A posse do veículo constricto foi transferida à Prefeitura Municipal de Cuiabá ato contínuo à sua aquisição por aquela via de empréstimo gratuito, sendo da transferência formalizada igualmente pelo competente contrato de comodato conforme se comprova pela cópia que vai instruindo a presente.

Como tal contrato permanece em vigor, a prefeitura comodatária detém ainda a posse do referido bem, havendo de tê-lo locado em órgão componente da administração municipal, para ser utilizado em atividade segundo a sua natureza, nos preciosos termos do que prescreve o art. 1281 do citado dispositivo legal, que obriga à comodatária a manutenção da coisa emprestada em perfeitas condições de conservação, como se sua posse, pena de responder por perdas e danos.

Assim, dando a conhecer a esse proveito Juízo o exato paradeiro do bem penhorado, requer-se a Vossa

...

Excelência seja reputado plenamente cumprido o r. deppacho
ordinatório da prestação da presente informação.

P. Deferimento

Cuiabá, 07 de abril de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4328

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO Nº 5084/95

EM 29 / 09 / 95

PROCESSO Nº 2420/92

RECLAMANTE : CARLOS BATISTA NOGUEIRA

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) para **revisto(s)** nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 151- Intime a executada para que indique em 05 dias, bens de sua propriedade passíveis de penhora, bem como a correta localização dos mesmos.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 29 / 09 / 95, 4ª feira.

Diretor da Secretaria

Dr. Wilson

CODEMAT

A/C DR DIOGO DOUGLAS CARMONA
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA
CUIABÁ-MT

RECEBI

04 / 10 / 95

Marino Luis

Responsável Protocolo CODEMAT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2a.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 2.420/92

JUSTIÇA
23ª
05/18/15

DIST. JUIZ. 20

com

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
lhe move CARLOS BATISTA NOGUEIRA, e que têm curso por essa digna
Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor
forma de direito, com fundamento no artigo 8840 da Consolidação das Leis do
Trabalho, opor os presentes EMBARGOS Á EXECUÇÃO que nesses mesmos
autos se processa, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir
expostos.

PRELIMINARMENTE

DO EXCESSO DE PENHORA

O artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, prescreve,
verbis:

**“Não pagando o executado, nem garantindo a execução,
seguir-se-á penhora dos bens tantos quantos bastem ao
pagamento da importância da condenação, acrescida de custas
e juros dle mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a
partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.**

Valentin Carrion esse consultadíssimo exegeta pátrio, em sua obra, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, edição 1.993, página 677, preleciona com a propriedade que lhe é peculiar ao abordar a figura excesso de penhora, verbis:

“O excesso de penhora ocorre quando se alcançar um volume de bens que supera (CPC, art. 685) o indispensável para a satisfação do credor (*“tantos quantos bastem”, diz a lei*). A importância da condenação deve ser acrescida de custas (em sentido amplo, todas as despesas processuais, inclusive honorários de advogado e perito), juros e correção monetária. Entretanto, seu valor pode ser discretamente superior à conta para prever que normalmente a praça não alcança o valor da avaliação e há sempre despesas acrescidas como depositário, condução do oficial de justiça, etc. O excesso de penhora deve ser argüido nos embargos à execução e corrigido pelo juiz para excluir os bens desnecessários . Excesso de execução (CLT, art. 884, nota 4).

O crédito exequendo, atualizado para 31 de março de 1.996, que ascendia a R\$ 10.737,92 (dez mil e setecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), ainda que transposto para a data atual em pouco ultrapassaria, a casa dos R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Como bem se vê do competente Auto de Penhora e Depósito lavrado pelo Sr. Meirinho encarregado da diligência, trata-se de constrição de imóvel pertencente à Executada situado no mais nobre rocio da Capital e que tem construção em fino acabamento envolvendo mais de 1.000 M2 (mil metros quadrados).

Dotado de inúmeras benfeitorias úteis e voluptuárias, recebeu do meirinho aquele imóvel avaliação da ordem de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que embora represente cifra elevada, se revelou módica face às suas dimensões e particularidades como bem se denota da extensa e precisa descrição que compõe o referido Auto.

Todavia, ainda que se considere esse valor compatível com as especificações que o bem ostenta, *per si* já seria bastante a demonstrar a disparidade entre ele próprio e aquele amparado pela execução.

Assim, caracterizada que restou indiscutivelmente a exacerbação no constrição do bem, como demonstrado de valor infinitamente superior ao da execução, requer-se a Vossa Excelência, nos termos do que prescreve o artigo 685 do nosso Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, se digne acolhendo os presentes embargos nesse particular,

determinar seja procedida a transferência dessa afetação ao bem abaixo discriminado, de avaliação compatível com o crédito exequendo, também da exclusiva propriedade da Embargante:

Um veículo marca Ford, tipo Camionete, de Cabine Dupla, ano de fabricação 1.993/1.994, placa JYD 4224, cor azul, carroceria em fibra de vidro, branca, em bom estado de conservação e funcionamento.

Valor R\$ 15.000,00

(Quinze Mil Reais)

NO MÉRITO

A conta de liquidação elaborada pelo Sr. Perito nomeado, sobre a qual não foi oportunizado à Embargante se manifestar, embora, reconheça-se, de metodologia à feição da legalidade, fez resultar a favor do Reclamante crédito a que efetivamente ele não fazia jus.

Realmente, MM. Juiz, ao estabelecer a base de cálculo para liquidação da respeitável sentença prolatada, elegeu o digno expert o salário líquido do Reclamante, cujo quantum havia sofrido os descontos regulamentares, inclusive de benefícios contratuais de dedução autorizada pelo empregado.

A principiar do mês de janeiro de 1.991, não considerou o Sr. Perito a base salarial a que estaria obrigado. Com efeito, como se denota da planilha de fls. 98, desprezou o profissional o valor do salário que efetivamente percebia o Reclamante, que na expressão monetária da época ascendia a CR 79.970,67, como se vê do holerite de fls. 51, para consagrar indevidamente o valor de CR 69.731,63, valor líquido resultante dos descontos legais como naquele próprio documento consignado.

A partir daí, sistematicamente veio o ilustre Perito incidindo no mesmo equívoco, até a ultimação dos cálculos que abrangeram todos os pleitos a final deferidos pela sentença exequenda, fato que, por consequência, fez resultar inequivocamente em saldo indevido a favor do Reclamante.

Os pressupostos básicos adotados pelo expert diferentemente do que os próprios autos informavam, *prima facie* inquinam de invalidez o laudo em que se funda a presente Execução, autorizando insofismavelmente sejam os presentes Embargos conhecidos e providos para fazer volverem eles, autos ao *status quo ante*, contemporaneamente à confecção

daquela peça liquidatória, para que outra seja lavrada desta vez em atendimento às disposições sentenciais e principalmente aos valores que efetivamente devem servir de suporte à conta, como suso apontado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de novembro de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Processo nº : 2420/92

Mandado nº : 0822/96

Exequente : CARLOS BATISTA NOGUEIRA

Executada : CODEMAT - CIA. DES. DO ESTADO DE MATO GROSSO

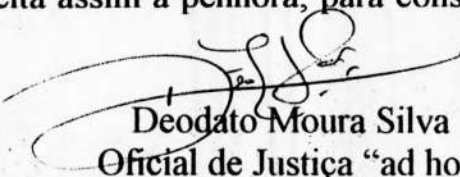
AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de 1996, no Bairro Santa Rosa, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos supra mencionado, procedi à penhora do seguinte bem, tudo para garantia de débito no referido processo:

Lote de número 22 da quadra 26, do loteamento denominado Cidade Célula Santa Rosa, medindo 14,50 m de frente para uma rua projetada, 14,50 m de fundos com o lote 05, 30,00 m ao Norte com o lote 21 e 30,00 m ao Sul com o lote 23, matriculado sob o número 4461, ficha 1, Livro 2 do Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, avaliado em R\$12.000,00.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto que assino.


Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça "ad hoc"

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO
SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

249
P

Processo nº : 2287/97

Mandado nº : 2660/97

Exequente : CARLOS BATISTA NOGUEIRA

Executada : CODEMAT - CIA. DES. DO ESTADO DE MATO GROSSO

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 1998, no Bairro Santa Rosa, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos supra mencionado, procedi à penhora do seguinte bem, tudo para garantia de débito no referido processo:

PARTE IDEAL (2% - dois por cento) dos lotes de números 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, do loteamento denominado Cidade Célula Santa Rosa, assim descritos: O MPI esta cravado na interseção do lote avaliando com seu vizinho de fundos e dista 47,50 m do eixo da Rua Dinamarca. Deste ângulo interno a esquerda e margeando a Avenida Canadá cravou-se o MPPII à 28,50 m, deste com curva em raio de 58,00 m e ângulo central de 47°00 e distância de 47,58 m cravou-se o MPIII deste com distância de 30,00 m cravou-se o MPIV, deste com ângulo interno de 92°15 à esquerda e distância de 29,00 m cravou-se o MPV. Deste com o ângulo interno de 270°00 e distância de 30,00 m cravou-se o MPVI, deste com o ângulo interno de 90°00 e distância de 14,60 m cravou-se o MPVII, deste com a curva de raio de 22,00 m e ângulo central de 57°03 e distância de 21,90 m cravou-se o

12

250
P

MPVIII, deste com a distância de 39,40, cravou-se o MPIX e deste com o ângulo interno de $252^{\circ}10'$ e distância de 30,00 m chegou-se ao MPI, ponto de partida do perímetro levantado, que de acordo com os cálculos possui 2.756,26 m² (dois mil setecentos e cinquenta e seis metros quadrados e vinte e seis centímetros quadrados).

BENFEITORIAS - Há nos lotes uma edificação com quatro partes distintas nas suas concepções arquitetônicas, como segue: Uma casa residencial, de acabamento fino, sendo em estilo neocolonial, tendo uma área principal e mais três áreas de serviço e apoio, além de uma quadra de esportes, de uma piscina e jardins.

A edificação é em sobrado, com a parte térrea reservada ao social e a serviços de apoio rápido e a superior ao repouso, estudos e lazer íntimo. Sua divisão no térreo são: sala de estar dupla, dois ambientes, sala de jantar em dois ambientes, estar e jantar, lavabo, sala de refeições interna, jardim de inverno, cozinha, circulação, lavanderia, churrasqueira com bancada e lavabo, varanda, sala de lazer e jogos e abrigo para quatro carros. Na parte superior: a escada de acesso, sala de lazer e TV, sala de som, suíte com dois closedes, um banheiro social, sala de escritório com banheiro, varanda e outra escada. Armários embutidos - Em mogno polido, sendo com altura até o forro, sendo três em cada closede, um na suíte, um no escritório, um no quarto de som, um na sala de TV, três sob a bancada e um em cada banheiro.

Edificações complementares - Casa de banho e sauna - Contém dois compartimentos azulejados com chuveiros e o outro com saída de vapor. Churrasqueira e bancada - Com área para lazer aberta, chuveiro aberto de ducha para piscina e banheiro simples. Quarto de despejo

2



sob a marquise e chuveiro aberto para ducha a quadra de esporte.

Circulações - Estas edificações acompanham o estilo de edificação da principal, tendo: fundações rasas, alvenaria de tijolos, revestida com argamassa e azulejos nas áreas molhadas, pisos em cerâmica lisa e antiderrapante, esquadrias de madeiras, cobertura de telha de barro canal paulistinha, apoiada em madeiramento serrado, forros e lâmpadas dicróticas, hidráulica em tubulações de PVC rígido, ferragens niqueladas, bancadas de granito, sanitários em PVC rígido, com aparelhos brancos, marca Deca, pluvial de lançamento direto no solo.

Edículas 1 e 2 - Contém quarto de empregada, sala de estar, quarto do motorista, banheiro e depósito. E também, garagem coberta para seis carros, alojamento da guarda, banheiro com quatro boxes, guarita, quarto de passar roupa, lavanderia, quarto de mecânica, quarto de repouso, dois banheiros, cozinha, salão de refeitório, depósito geral e amplo, circulação.

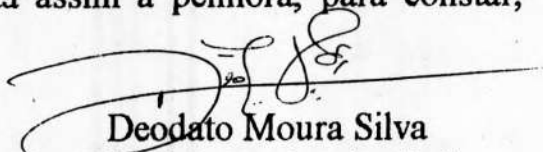
Piscina e área de lazer - Piscina com aproximadamente 50,00 m³ de volume, sendo de concreto armado, revestida de azulejo extra, beiral de mármore rajada, com luz interna, máquina de limpeza e exaustão, dech em pedra pirinópolis para lazer.

Áreas das benfeitorias

Do pavimento térreo	436,84 m ²
Do pavimento superior	183,41 m ²
Edícula I	41,30 m ²
Edícula (ginástica e churrasqueira)	38,32 m ²
Casa de máquinas	4,20 m ²
Guarita da lateral	3,32 m ²
Edícula II - serviços	295,49 m ²
Área total construída	1.002,88 m²

AVALIAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL: R\$600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS).
AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL: R\$12.000,00 (DOZE MIL REAIS), equivalente aos 2% (dois por cento) penhorados.

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente
Auto que assino.


Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça Avaliador
"ad hoc"

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 02.660

(RECLAMADO)

5/12/97

PROCESSO N°. : 2ªJ CJ/2.420/92

NMRSIEx N°. : 2.287/97

RECLAMANTE CARLOS BATISTA NOGUEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/12/97, importa em R\$9.468,87 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Parte ideal do imóvel descrito às de fls 237/241, cuja cópia segue anexa.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Indicado na cópia anexa.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 15 de Dezembro de 1997

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

PALÁCIO PAIAGUÁS, BL. SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO 15 / 01 / 98 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

República Federativa do Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DA CAPITAL

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO SÉTIMO OFÍCIO

Nizete Asvolinsque

Tabelião do 7º Ofício - Oficial de Registro de Imóveis da Quarta
Circunscrição da Comarca de Cuiabá - Estado de Mato Grosso
Av. Filinto Muller, 1200 - Fones: (065) 621-1440 / 621-1613

OFÍCIO Nº. 845/NAP.

DO:- CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO DE CUIABÁ-MT.

AO: Ilmo. Sr. MARCIO MANOEL

CHEFE DE SEÇÃO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

CUIABÁ/MATO GROSSO.

ASSUNTO:- Certidão (encaminha).

Cuiabá-Mt., 13/Novembro/1997

atos, etc..
Junte-se e faça conclusos os autos

Cuiabá, 28/11/97

14h:30.

Valdimir de Almeida Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Ilmo. Sr. Chefe:

Em atenção ao Ofício nº 000974, datado de 10/11/97, encaminho a V.Sa., a certidão de inteiro teor da matrícula nº: 4459, conforme certidão em anexo.xxx

Sem mais no momento, subscrevo-me atentamente,

Nizete Asvolinsque Peixoto
3ª. Tabelião Substituta
Sétimo Ofício - Cuiabá-MT.



LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

238
Pl

Cartório Sétimo Ofício
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA

CUIABÁ

MATO GROSSO

LIVRO Nº 2-

REGISTRO GERAL

MATRICULA

4459

FICHA

01

Circunscrição: Cuiabá-MT. Data: 07/ ABRIL /1988

Imóvel: LOTES 03, 04, 05, 06 da QUADRA 26 (vinte seis), situa-
dos nesta cidade no lugar denominado "LOTEAMENTO CIDADE CÉ-
LULA SANTA ROSA" assim descritos: LOTE 03: medindo 15,00m
de frente para a Av. Projetada; 15,00m de fundos com os lo-
tes 24 e 05; 29,00m ao nascente com o lote 02; 27,00m ao
poente com o lote 04. LOTE 04: 15,00m de frente para a Av.
Projetada; 25,00m de fundos com o lote 05; 25,00m ao poente
com a Rua Projetada; 27,00m ao nascente com o lote 03. LOTE
05: 9,00m de frente para a Rua Projetada; 30,50m de fundos
com os lotes 22, 23 e 24; 30,00m ao sul com os lotes 03 e 04
30,00m ao norte com o lote 06. LOTE 06: 14,50m de frente
para a Rua Projetada; 14,50m de fundos com o lote 21; 30,00m
ao sul com o lote 05 e 30,00m ao norte com o lote 07. Em cu-
jos lotes fez-se edificar um prédio residencial contendo
02 pavimentos: TÉRREO-com sala yoga, 03 vestiários, escritó-
rio, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, chur-
rasqueira., lavabo, copa, cozinha, 02 circulação, lavanderia
área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de
motorista, depósito, abrigo para carro, hall, varanda, casa
de máquinas, 02 canis e 02 escadas. SUPERIOR- sala íntima,
05 suítes, e circulação. Perfazendo área total construída
de 948,63m².

PROPRIETÁRIO: ARLINDO COLLA, brasileiro, casado, pecuaris-
ta, residente à Rua Presidente João Quadros nº 640, Várzea
Grande-MT, CTC: 105.109.209.04, RG: 665.960 SSP/PR.

TRANSCRIÇÕES ANTERIORES- do Cartório do Segundo Ofício de
Cuiabá sob nºs: 14.825 às fls. 215 do livro 2-BA em 17.07.80
14.826 às fls. 216 do livro 2-BA em 17.07.80; 14.827 fls.
217 do livro 2-BA em 17.07.80; 14.828 às fls. 218 do livro
2-BA em 17.07.80.

RETRIBUÍDA POR

[Assinatura]

Nise Assolinsque Peixoto
ESCREVENTE JURÁDICA
1º OFÍCIO

CERTIDÃO
de dou fé que esta foi a
averbação
do dia

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

239
R

Cartório Sétimo Ofício
CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO
LIVRO Nº 2- REGISTRO GERAL

MATRICULA
4459

FICHA
02

se o executado para fins de embargo. Cbá/28/02/90 (ass) Mariano
Alonso Ribeiro Travassos - Juiz de Direito - data da expedição
06/03/1990. -x-
REGISTRADO POR

Méira Luol Asvelinsque Faria
Segunda Vice à Substituta

R3: 4459

DATA: 26 / JULHO / 1995

MANDADO DE DILIGÊNCIA-

Expedido aos 05/06/95, pelo MM. Juiz do Trabalho Presidente/
na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., Dr. /
Edson Bueno de Souza.

MANDADO Nº:- 584/95.

PROCESSO Nº:- 2491/92

EXEQUENTE:- DOROTILDE FERREIRA DA SILVA.

EXECUTADO:- CODEMAT.

O presente registro fôra feito faltando a qualificação das /
partes (art. 239 e letras "a" e "b", nº 2, item III do art. /
176 da Lei 6015).

REGISTRADO POR

Níze Asvelinsque Delxote
Escriturante Juramentada
7º. Ofício - Cuiabá - MT

R4: 4459

DATA: 11 / ABRIL / 1996

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Expedido em Cuiabá-Mt., aos 13 de janeiro de 1995, pela Dra.
Maria Aparecida de Oliveira Oribe - MM. Juíza do Trabalho -
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - 4ª Junta de
Conciliação e Julgamento de Cuiabá, e Ofício 236/96, devida-
mente assinado por Adriana C. N. Benatar - Diretora de Se-
cretaria.

PROCESSO:- 104/93.

MANDADO:- 032/95.

RECLAMANTE:- JOSUÉ MARCILIO.

RECLAMADO:- CODEMAT - COMP. DE DESENV. DO ESTADO DE MATO
GROSSO.

FIEL DEPOSITARIO:- Newton Ruiz da Costa e Faria, brasileiro,
casado, identidade: 2597-OAB/MT, CPF: 142.833.601/04, filia-
ção: José da Costa Faria e Berta Ruiz da Costa Faria, resi-

CERTIFICADO
de autenticidade

MATRÍCULA

4.459

FICHA

03

R7: 4459

DATA 01 / NOVEMBRO / 1996

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA

Expedido em Cuiabá-Mt., aos 02 de agosto de 1996, pelo Dr. Bruno Luiz Weiler Siqueira - MM - Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt., PJ-JT-Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região.

PROCESSO:- nº 2029/91.

MANDADO:- nº 1526/96.

EXEQUENTE:- ILDO BORGES DA SILVA.

EXECUTADO:- CIA DESENVOLVIMENTO DO ESTADO MT - CODEMAT.

FIEL DEPOSITÁRIO:- José Gonçalves Botelho do Prado - liquidante, bras., casado, RG 006.911-MT., CPF 048.803.401/97, residente nesta Comarca à Rua Esmeralda, nº 35, Bosque da Saúde.

REGISTRADO POR

Nize Aspolinsque Peixoto

3ª. Tabellã Substituta

7ª. Ofício - Cuiabá - MT.

R8: 4459

DATA 01 / NOVEMBRO / 1996

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Expedido em Cuiabá-Mt., aos 29 de abril de 1996, pelo Dr. Benito Caparelli - M.M - Juiz do Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

PROCESSO:- nº 1.010/91.

MANDADO:- nº 618/96.

EXEQUENTE:- JOSÉ OTTO DA COSTA SAMPAIO.

EXECUTADO:- CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT.

FIEL DEPOSITÁRIO:- José Gonçalves Botelho do Prado - liquidante, bras., casado, RG 006.911-MT., CPF 048.803.401/97, residente nesta Comarca à Rua Esmeralda, nº 35, Bosque da Saúde.

IMÓVEL:- Parte ideal dos imóveis, descrito na matrícula acima.

REGISTRADO POR

Nize Aspolinsque Peixoto

3ª. Tabellã Substituta

7ª. Ofício - Cuiabá - MT.

S E G U E

CERTIDÃO

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

MATRÍCULA

4.459

FICHA

04

Cartório Sétimo Ofício

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
DA QUARTA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA
CUIABÁ MATO GROSSO
LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

R11: 4459

DATA: 03 / JUNHO / 1997

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO-

Conforme Mandado recebido por este cartório em data de 20 de maio de 1997, expedido pelo Dr. Bruno Luiz Weiler Si-
queira - Juiz do Trabalho Presidente da 2ª Junta de Conci-
liação e Julgamento de Cuiabá-MT - Poder Judiciário - Jus-
tiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª
Região - 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt., assinado por Antônio de Paula Santos - Diretor de
Secretaria.

PROCESSO Nº: 0201/94.

MANDADO Nº: 696/97.

EXEQUENTE:- JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO.

EXECUTADA:- CODEMAT.

OBJETO:- Proceder a PENHORA do imóvel acima matriculado.
REGISTRADO POR

Nize Asvolinsque Peixoto

3ª. Tabelã Substitui.

7º. Ofício - Cuiabá - MT.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este é a reprodução
fidel da Matricula nº 4459, não havendo quais-
quer outros registros, averbações ou ônus, além do que
dela consta até a presente data e tem valor de Certidão.
O referido é verdade e dou fé.

Cuiabá (MT), 13 de novembro de 1997.

Nize Asvolinsque

Oficial do Registro de Imóveis

Nize Asvolinsque Peixoto

3ª. Tabelã Substituta

Sétimo Ofício - Cuiabá-MT.

14h:30

CARTÓRIO 7º. OFÍCIO

NIZE ASVOLINSQUE
Tabelã e Oficial do Registro de Imóveis

NIZE ASVOLINSQUE

3ª. Substituta

NÉLZA LUCI ASVOLINSQUE FARIA

3ª. Substituta

NIZE ASVOLINSQUE PEIXOTO

3ª. Substituta

EUDETES ONORINA DA CUNHA

Escritor Jumentada

CUIABÁ - MATO GROSSO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO
SEÇÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

Processo nº : 2287/97

Mandado nº : 2660/97

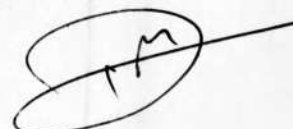
Exequente : CARLOS BATISTA NOGUEIRA

Executada : CODEMAT - CIA. DES. DO ESTADO DE MATO GROSSO

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 15 dias do mês de janeiro do ano de 1998, no Bairro Santa Rosa, onde compareci em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autos supra mencionado, procedi à penhora do seguinte bem, tudo para garantia de débito no referido processo:

PARTE IDEAL (2% - dois por cento) dos lotes de números 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, do loteamento denominado Cidade Célula Santa Rosa, assim descritos: O MPI esta cravado na interseção do lote avaliando com seu vizinho de fundos e dista 47,50 m do eixo da Rua Dinamarca. Deste ângulo interno a esquerda e margeando a Avenida Canadá cravou-se o MP II à 28,50 m, deste com curva em raio de 58,00 m e ângulo central de 47°00 e distância de 47,58 m cravou-se o MP III deste com distância de 30,00 m cravou-se o MP IV, deste com ângulo interno de 92°15 à esquerda e distância de 29,00 m cravou-se o MP V. Deste com o ângulo interno de 270°00 e distância de 30,00 m cravou-se o MP VI, deste com o ângulo interno de 90°00 e distância de 14,60 m cravou-se o MP VII, deste com a curva de raio de 22,00 m e ângulo central de 57°03 e distância de 21,90 m cravou-se o

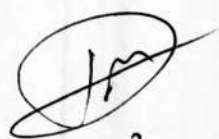


MPVIII, deste com a distância de 39,40, cravou-se o MPIX e deste com o ângulo interno de $252^{\circ}10$ e distância de 30,00 m chegou-se ao MPI, ponto de partida do perímetro levantado, que de acordo com os cálculos possui 2.756,26 m² (dois mil setecentos e cinquenta e seis metros quadrados e vinte e seis centímetros quadrados).

BENFEITORIAS - Há nos lotes uma edificação com quatro partes distintas nas suas concepções arquitetônicas, como segue: Uma casa residencial, de acabamento fino, sendo em estilo neocolonial, tendo uma área principal e mais três áreas de serviço e apoio, além de uma quadra de esportes, de uma piscina e jardins.

A edificação é em sobrado, com a parte térrea reservada ao social e a serviços de apoio rápido e a superior ao repouso, estudos e lazer íntimo. Sua divisão no térreo são: sala de estar dupla, dois ambientes, sala de jantar em dois ambientes, estar e jantar, lavabo, sala de refeições interna, jardim de inverno, cozinha, circulação, lavanderia, churrasqueira com bancada e lavabo, varanda, sala de lazer e jogos e abrigo para quatro carros. Na parte superior: a escada de acesso, sala de lazer e TV, sala de som, suíte com dois closedes, um banheiro social, sala de escritório com banheiro, varanda e outra escada. Armários embutidos - Em mogno polido, sendo com altura até o forro, sendo três em cada closede, um na suíte, um no escritório, um no quarto de som, um na sala de TV, três sob a bancada e um em cada banheiro.

Edificações complementares - Casa de banho e sauna - Contém dois compartimentos azulejados com chuveiros e o outro com saída de vapor. Churrasqueira e bancada - Com área para lazer aberta, chuveiro aberto de ducha para piscina e banheiro simples. Quarto de despejo



sob a marquise e chuveiro aberto para ducha a quadra de esporte.

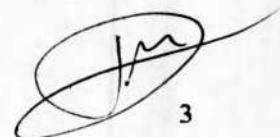
Circulações - Estas edificações acompanham o estilo de edificação da principal, tendo: fundações rasas, alvenaria de tijolos, revestida com argamassa e azulejos nas áreas molhadas, pisos em cerâmica lisa e antiderrapante, esquadrias de madeiras, cobertura de telha de barro canal paulistinha, apoiada em madeiramento serrado, forros e lâmpadas dicróticas, hidráulica em tubulações de PVC rígido, ferragens niqueladas, bancadas de granito, sanitários em PVC rígido, com aparelhos brancos, marca Deca, pluvial de lançamento direto no solo.

Edículas 1 e 2 - Contém quarto de empregada, sala de estar, quarto do motorista, banheiro e depósito. E também, garagem coberta para seis carros, alojamento da guarda, banheiro com quatro boxes, guarita, quarto de passar roupa, lavanderia, quarto de mecânica, quarto de repouso, dois banheiros, cozinha, salão de refeitório, depósito geral e amplo, circulação.

Piscina e área de lazer - Piscina com aproximadamente 50,00 m³ de volume, sendo de concreto armado, revestida de azulejo extra, beiral de mármore rajada, com luz interna, máquina de limpeza e exaustão, dech em pedra pirinópolis para lazer.

Áreas das benfeitorias

Do pavimento térreo	436,84 m ²
Do pavimento superior	183,41 m ²
Edícula I	41,30 m ²
Edícula (ginástica e churrasqueira)	38,32 m ²
Casa de máquinas	4,20 m ²
Guarita da lateral	3,32 m ²
Edícula II - serviços	295,49 m ²
Área total construída	1.002,88 m²



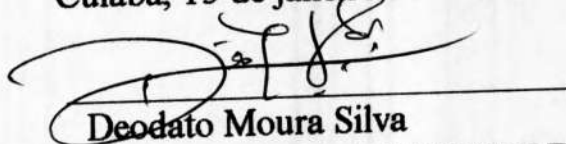
3

AUTO DE DEPÓSITO

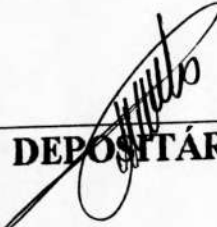
Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito do bem penhorado em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, portador da CI nº 006911 SSP/MT e do CPF nº 048803401-98, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente nesta cidade à Rua Esmeralda nº 35 - Bosque da Saúde, o qual como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão do mesmo sem autorização do MM Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto que assino, juntamente com o depositário.

Cuiabá, 15 de janeiro de 1998.



Deodato Moura Silva
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
"AD HOC"


DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o Executado para ciência da Penhora e Avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta data, para apresentar Embargos, tendo o mesmo recebido a contrafé.

Cuiabá, 15 de janeiro de 1998.


Deodato Moura Silva
OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR
"AD HOC"
EXECUTADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

PROCESSO Nº 2287/97
MANDADO Nº 2150

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
(REFORÇO DE PENHORA)

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de CARLOS BATISTA NOGUEIRA- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 5.885,20 (CINCO MIL, OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal, que corresponde à 1% do valor total do imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N ° 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala da Justiça Avaliadora

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente nesta cidade à rua Esmeralda nº 35- Bosque da Saúde, nesta Capital, o qual como FIEL DEPÓSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998

Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquitante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar desta data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.

Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquitante

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS,441 - EDIF.BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 10.385

(DEPOSITARIO)

08/07/98

PROCESSO Nº. SIEX 2.287/97

(2ªJCJ-2.420/92)

RECLAMANTE CARLOS BATISTA NOGUEIRA

RECLAMADO CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desconstitua-se a penhora já realizada, para que outra seja materializada.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 30/07/98 ; ____ * feira.

ANA MARIA *[assinatura]* RIBEIRO

CARLOS NOGUEIRA
Proc: 1.002/92
11 1.028/22

Adv: WALTER
(FALCÃO)
CONTINUA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Junte-se
Cbá, 03.06.92

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

282
P. 100
b2125
002689

P. 100
cc. nº 1028/92

CARLOS BATISTA NOGUEIRA, -reclamante-, e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, -reclamada-, ambos já qualificados aos autos do processo que a primeira move contra a segunda, vêm, respeitosamente, dizer a Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de liquidar o objeto do presente processo, em consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e a Reclamante em dela receber a quantia líquida de Cr\$ 3.452.344.00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro cruzeiros), da qual já foi deduzido um adiantamento de Cr\$ 134.365.00 de seu convenio com UNIMED, Cr\$ 30.000.00 de de TICKT ALIMENTAÇÃO, Cr\$ 26.850.00 de A.S.C., Cr\$ 44.717.00 de I.N.S.S., até as 15:00 horas do dia 22/maio/92, na Secretaria da MM. JCJ, sob pena de a Reclamada responder por uma multa de 100% sobre o valor da avença, sem prejuízo das demais cominações legais, a partir da data do inadimplemento. A Reclamante assim que recebido o valor outorgará a Reclamada a mais plena, geral e irrevogável quitação do objeto do presente processo, transacionando todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta, para nada mais reclamar. (artigos 1025 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro).

A Reclamada, juntamente com o pagamento acima referenciado entregará a Reclamante, pelo valor depositado, o documento competente para o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o código 01 e ou o necessário para levantamento da quantia depositada, neste acordo já estando incluída a multa prevista no artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, conjunto 121/124
Ed. Palácio do Comércio - PABX 322-4919 - CUIABÁ-MT- (página 1)

Assim, por estarem justas e conciliadas e para que surta seus jurídicos efeitos, as partes firmam o presente acordo, requerendo a isenção do pagamento das custas do presente acordo, com efeitos de transação, arquivando-se os autos após a extinção do processo, sobre o qual porão silêncio.



Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT-, 19 de maio de 1992.

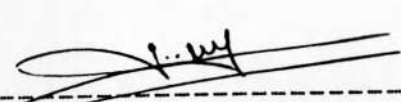
P/RECLAMANTE

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064/A

P/RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MAO GROSSO - CODEMAT -


CARLOS BATISTA NOGUEIRA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNT
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT-

Junte-se.

Cbá 1ª 06.92

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº-1082/92

RECL. nº- /92, de reclamatória trabalhista que move
contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT-, onde estão qualificadas, vem dizer a Vossa Excelência
que nesta data recebeu da RECLAMADA guia para levantamento de
fgts e a quantia de Cr\$ 3.452.344,00 (tres milhões, quatrocentos
e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro
cruzeiros), dando-lhe a mais ampla, geral e irrevogável quitação
do valor recebido, para nada mais reclamar e por cumpridas todas
as obrigações consubstanciadas no acordo que firmaram e do qual o
direito acima referenciado origina.

E, para que surta seus jurídicos efeitos
abaixo assina, requerendo a isenção de custas, com consequente
extinção do processo e arquivamento dos autos.

É assim como pede e espera
Deferimento.

CUIABÁ-MT, 22 de Maio 1992.



pp.


WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.^a JUNT^a DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Mauro
Auxiliar de
Escritório
Cuiabá-MT

Junte-se.

Cbá, 19.06.92

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

002707

Proc. nº 1082/92

FABIOLA BORDIGNON QUADROS, -reclamante-, e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, -reclamada-, ambos já qualificados nos autos do processo que a primeira move contra a segunda, vêm, respeitosamente, dizer a Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de liquidar o objeto do presente processo, em consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e a Reclamante em dela receber a quantia líquida de Cr\$ 5.333.783,00 (cinco milhões, trezentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e três cruzeiros), da qual já foi deduzido um adiantamento de Cr\$ 66.672,00 de PREMIO, Cr\$ 90.260,00 de I.N.S.S., até as 15:00 horas do dia 22/05/92, na Secretaria da MM. JCJ, sob pena de a Reclamada responder por uma multa de 100% sobre o valor da avença, sem prejuízo das demais cominações legais, a partir da data do inadimplemento. A Reclamante assim que recebido o valor outorgará a Reclamada a mais plena, geral e irrevogável quitação do objeto do presente processo, transacionando todos os demais direitos decorrentes da relação de emprego já extinta, para nada mais reclamar. (artigos 1025 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro).

A Reclamada, juntamente com o pagamento acima referenciado entregará a Reclamante, pelo valor depositado, o documento competente para o saque do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o código 01 e ou o necessário para levantamento da quantia depositada, neste acordo já estando incluída a multa prevista no artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Rua Galdino Pimentel - nº 14, 12º andar, conjunto 121/124
Ed. Palácio do Comércio - PABX 322-4919 - CUIABÁ-MT- (página 1)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT-

Junte-se:

Cbá, 1º.06.92

FRANCISCO DAS G. LIMA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº-1082/92

FABIOLA BORDIGNON QUADROS, nos autos do Proc. nº- /92, de reclamatória trabalhista que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-, onde estão qualificadas, vem dizer a Vossa Excelência que nesta data recebeu da RECLAMADA guia para levantamento de fgts e a quantia de Cr\$ 5.333.783,00 (cinco milhões, trezentos e trinta e tres mil, setecentos e oitenta e tres cruzeiros), dando-lhe a mais ampla, geral e irrevogável quitação do valor recebido, para nada mais reclamar e por cumpridas todas as obrigações consubstanciadas no acordo que firmaram e do qual o direito acima referenciado origina.

E, para que surta seus jurídicos efeitos abaixo assina, requerendo a isenção de custas, com consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

É assim como pede e espera
Deferimento.

CUIABÁ-MT, 25 de maio 1992.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A

Assim, por estarem justas e conciliadas e para que surta seus jurídicos efeitos, as partes firmam o presente acordo, requerendo a isenção do pagamento das custas presente acordo, com efeitos de transação, arquivando-se os autos após a extinção do processo, sobre o qual porão perfeito silêncio.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 1992.

P/RECLAMANTE

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064/A

P/RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT


FABIOLA BORDIGNON QUADROS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Junte-se.

Cba, 1º.06.92

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº 1 082/92

BONCALO PAPAIAN, -reclamante-, e
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
-reclamada-, ambos já qualificados nos autos do processo que a
primeira move contra a segunda, vêm, respeitosamente, dizer a
Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de
liquidação o objeto do presente processo, em consequência do que a
Reclamada se propõe a pagar e a Reclamante em dela receber a
quantia líquida de Cr\$ 9.156.329.00 (nove milhões, cento e
cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros), da
qual já foi deduzido um adiantamento de Cr\$ 209.000,00 de TICKET
ALIMENTAÇÃO e Cr\$ 82.227.00 de I.N.S.S., até as 15:00 horas do
dia 22/05/92, na Secretaria da MM. JCJ, sob pena de a Reclamada
responder por uma multa de 100% sobre o valor da avença, sem
prejuízo das demais cominações legais, a partir da data do
inadimplemento. A Reclamante assim que recebido o valor outorgará
a Reclamada a mais plena, geral e irrevogável quitação do objeto
do presente processo, transacionando todos os demais direitos
decorrentes da relação de emprego já extinta, para nada mais
reclamar. (artigos 1025 e seguintes do Código de Processo Civil
Brasileiro).

A Reclamada, juntamente com o pagamento
acima referenciado entregará a Reclamante, pelo valor depositado,
o documento competente para o saque do Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço, sob o código 01 e ou o necessário para
levantamento da quantia depositada, neste acordo já estando
incluída a multa prevista no artigo 10, do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

Rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, conjunto 121/124
Ed. Palácio do Comércio - PABX 322-4919 - CUIABÁ-MT- (página 1)

156
Jury Mauro da
Auxiliar Judiciário
12 de Maio de 1992
CUIABÁ-MT

Assim, por estarem justas e conciliadas,
e para que surta seus jurídicos efeitos, as partes firmam
presente acordo, requerendo a isenção do pagamento das custas
presente acordo, com efeitos de transação, arquivando-se os autos
após a extinção do processo, sobre o qual porão perpétuo
silêncio.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT-, 19 de maio de 1992.

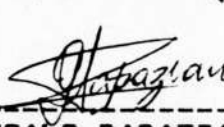
P/RECLAMANTE

PR.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064/A

P/RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MAO GROSSO - CODEMAT



GONÇALO PAPAIZIAN

Auxiliar Judicial
UN JUDICIAL

Junte-se.

Сбá, 1^o.06.92

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº- 1.032/92

GOÑALO PAPAZIAN, nos autos do Proc.
nº 192, de reclamatória trabalhista que move contra
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -CODEMAT-,
onde estão qualificadas, vem dizer a Vossa Excelência que nesta
data recebeu da RECLAMADA guia para levantamento de fgts e a
quantia de Cr\$ 9.156.329.00 (nove milhões, cento e cinquenta e
seis mil, trezentos e vinte e nove cruzeiros), dando-lhe a mais
ampla, geral e irrevogável quitação do valor recebido, para nada
mais reclamar e por cumpridas todas as obrigações
consubstanciadas no acordo que firmaram e do qual o direito acima
referenciado origina.

E, para que surta seus jurídicos efeitos abaixo assina, requerendo a isenção de custas, com consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

E assim como pede e espera
Deferimento.

CUIABÁ-MT, 22 de Maio 1992.

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A

Junte-se
Cuiabá, 1º.06.92

FRANCISCO DAS C. DIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº 1082/92

SANDRO OLIVEIRA DA ROSA, -reclamante-, e
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
-reclamada-, ambos já qualificados aos autos do processo que a
primeira move contra a segunda, vêm, respeitosamente, dizer a
Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de
liquidar o objeto do presente processo, em consequência do que a
Reclamada se propõe a pagar e a Reclamante em dela receber a
quantia líquida de Cr\$ 2.048.555.00 (dois milhões, quarenta e
oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros), da qual já
foi deduzido um adiantamento de Cr\$ 129.787.00 de seu convenio
com UNIMED e Cr\$ 25.956.00 de I.N.S.S., até as 15:00 horas do dia
22/maio/92, na Secretaria da MM. JCJ, sob pena de a Reclamada
responder por uma multa de 100% sobre o valor da avença, sem
prejuízo das demais cominações legais, a partir da data do
inadimplemento. A Reclamante assim que recebido o valor outorgará
a Reclamada a mais plena, geral e irrevogável quitação do objeto
do presente processo, transacionando todos os demais direitos
decorrentes da relação de emprego já extinta, para nada mais
reclamar. (artigos 1025 e seguintes do Código de Processo Civil
Brasileiro).

A Reclamada, juntamente com o pagamento
acima referenciado entregará a Reclamante, pelo valor depositado,
o documento competente para o saque do Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço, sob o código 01 e ou o necessário para
levantamento da quantia depositada, neste acordo já estando
incluída a multa prevista no artigo 10, do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

Rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, conjunto 121/124
Ed. Palácio do Comércio - PABX 322-4919 - CUIABÁ-MT- (página 1)

Assim, por estarem justas e conciliadas
e para que surta seus jurídicos efeitos, as partes firmam
presente acordo, requerendo a isenção do pagamento das custas
presente acordo, com efeitos de transação, arquivando-se os autos
após a extinção do processo, sobre o qual porão perpétuo
silêncio.

Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 1992.

p/RECLAMANTE

pp.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064/A

p/RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT

SANDRO OLIVEIRA DA ROSA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNT^{da} DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT-

Junte-se

Cbá, 1^o.06.92

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº- 1082/92

SANDRO DE OLIVEIRA DA ROSA, nos autos do Proc. nº- 1082 /92, de reclamatória trabalhista que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT-, onde estão qualificadas, vem dizer a Vossa Excelência que nesta data recebeu da RECLAMADA guia para levantamento de fgts e a quantia de Cr\$ 2.048.555,00 (dois milhões, quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros), dando-lhe a mais ampla, geral e irrevogável quitação do valor recebido, para nada mais reclamar e por cumpridas todas as obrigações consubstanciadas no acordo que firmaram e do qual o direito acima referenciado origina.

E, para que surta seus jurídicos efeitos abaixo assina, requerendo a isenção de custas, com consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

É assim como pede e espera
Deferimento.

CUIABÁ-MT, de 14 de maio de 1992.

pp.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 03 dias do mês de JUNHO do ano de 1.992 reuniu-se a
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de CUIABÁ - MT, presentes
o(a) Exmo(a) Juiz(a) Presidente Dr(a) FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO
e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. J.C.J. 1082 / 92, entre partes: SIND: DOS EMP: EM EMP. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO EST. DE MT e CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 12:58 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Com exceção dos reclamantes OTAVIO ALVES MELLO, MARIA HELENA DE ARRUDA e GLICELIA PEDRA CPIOTO, as partes notificaram acordo nos autos através de petição.

Os acordos noticiados são pelo objeto do pedido da inicial nos seguintes valores: MARTINHO CASAGRANDE CR\$ 5.097.332,00, ELIZABETH DE ARRUDA PINTO CR\$ 18.651.271,00, CARLOS ALBERTO SIMÕES DE ARRUDA CR\$ 7.205.095,00, ANTONIO ADELINO DE ARRUDA CR\$ 14.240.161,00, ARACY NOVES NEVES FERRAMOSCA CR\$ 19.858.532,00, NIRONO DE ARRUDA NASCIMENTO CR\$ 7.154.607,00, AUGUSTO LIMA FILHO CR\$ 8.977.520,00, AGNELO DA SILVA PADILHA CR\$ 1.640.912,00, JOÃO NOVAES CAMPOS CR\$ 1.242.873,76, DURVALINO PERUCHI CR\$ 1.215.863,00, GONÇALO PAPAIM CR\$ 9.156.329,00, FABIOLA BORDIGNON QUADROS CR\$ 5.333.783,00, EDEN DE FIGUEIREDO COSTA CR\$ 1.910.385,00, EDIR BENEDITO BARRETO CR\$ 12.612.770,00, EDILIO DE MIRANDA CR\$ 9.308.996,00, EVALDO ANTONIO MARTINS DA CRUZ CR\$ 1.598.596,00, DULCILDA WRITH FERREIRA CR\$ 3.948.910,00, DANIEL RIBEIRO TAURINOS CR\$ 1.062.890,00, CARLOS BRENO PEREIRA HELLEBRANDT CR\$ 1.352.217,60, CARLOS BATISTA NOGUEIRA CR\$ 3.452.344,00, WALTER SERGIO PEZOLATO CR\$ 5.274.438,00, WANDERSON DE ALMEIDA-COUTINHO LIRA CR\$ 2.343.217,00, PATRICIA HELENA DE FARIA MEIRA CR\$ 1.542.858,00, SEBASTIÃO FERRAMOSCA CR\$ 8.508.757,00, SANDRO DE OLIVEIRA ROSA CR\$ 2.048.555,00, ROSEMEIRE ABE CR\$ 2.833.110,00, RIZIO PIRES DA SILVA CR\$ 1.942.263,15, RUBENS NEVES CR\$ 3.209.120,00, PAULO HENRIQUE MENSCH CR\$ 7.912.110,00, OSMARINA MARIA DE LURDES SCHINELLI CR\$ 3.167.924,00, NELSON JOÃO SILVA PONCE CR\$ 6.287.162,00, NELVINO LEMES DE BRITO CR\$ 1.877.120,00



4.840.927,00, MARIO RIBEIRO DE SÁ CR\$ 10.128.019,00, MANUEL JOSÉ DOS SANTOS CR\$ 15.030.246,00, MARIA CRISTINA MEIRELLES NEVES CR\$ 21.464.259,00, MONICA DE PADILHA DE BORBON NEVES CARVALHO CR\$ 8.173.536,00, MARIA ANGE-LICA DA FONSECA BRITO CR\$ 1.643.892,00, MANOEL OGEDA NETO CR\$ 4.725.204,00, LUCIANA DAL'AGNOL CR\$ 2.828.560,00, LELY MARLENE DOS SANTOS CR\$ 5.702.951,00, JUAREZ FERNANDO MAIOLINO CR\$ 8.767.202,00, JOSEFINA LEAL FERREIRA MENDES CR\$ 753.308,00, JULIO PEREIRA DA SILVA CR\$ 6.730.523,00, JOSÉ DA COSTA BARROS CR\$ 6.212.256,00, JOÃO DE CAMPOS CR\$ 16.827.608,00, JAMIRO FORMIGONI CR\$ 952.205,00, HELIO BATISTA NOGHEIRA CR\$ 2.638.169,00, MARA SILVIA MARQUES MOREIRA CR\$ 905.814.40, DAVID MARTINS COELHO CR\$.... 12:315.856,00, e JUSCELINO PAULO LOHMAN CR\$ 1.166.361,00, a Junta homologa os acordos na forma noticiada nas petições constantes dos autos para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fixando as custas nos seguintes valores: 102.584,68, CR\$ 373.663,46, CR\$ 144.746,32, CR\$ 285.441,26, CR\$ 397.808,68, CR\$ 143.730,18, CR\$ 180.188,44, CR\$ 33.456,28, CR\$.. 25.495,51, CR\$ 54.553,34, CR\$ 24.955,30, CR\$ 183.764,62, CR\$ 107.313,70, CR\$ 38.845,74, CR\$ 252.893,44, CR\$ 186.817,96, CR\$ 32.609,96, CR\$ 79.616,24, CR\$ 21.895,84, CR\$ 27.682,39, CR\$ 69.684,92, CR\$ 106.126,80, CR\$.... 47.503,46, CR\$ 31.495,20, CR\$ 170.813,18, CR\$ 41.609,14, CR\$ 57.300,24, CR\$ 39.483,30, CR\$ 64.820,44, CR\$ 158.880,24, CR\$ 63.996,52, CR\$ 126.381,28, CR\$ 97.456,58, CR\$ 203.198,42, CR\$ 301.242,96, CR\$ 430.566,55, CR\$.. 164.108,76, CR\$ 33.515,88, CR\$ 95.142,12, CR\$ 57.209,24, CR\$ 114.697,06, CR\$ 175.982,08, CR\$ 15.704,20, CR\$ 135.248,50, CR\$ 124.488,31, CR\$ 337.190,16, CR\$ 19.682,14, CR\$ 53.401,42, CR\$ 18.754,32, CR\$ 246.955,16 e CR\$ 23.965,26, fixadas sobre os valores de cada um dos acordos na forma acima discriminada, pelas partes, reclamantes dispensados, devendo ser a reclamada intimada para pagar as custas em 05 dias, pena de execução.

Pagas as custas arquivem-se os autos em relação aos reclamantes acordantes.

Com relação a reclamante GLICÉLIA PEDRA CPIOTO a Junta deixa de homologar o acordo noticiado às fls. 148, considerando-se os termos da petição de fls. 268/270, devendo sobre a mesma se manifestar no prazo de cinco dias o subscritor da peça de acordo de fls. 148, pena de ter-se como verdadeiros os fatos ali noticiados.

A ação prosseguirá em relação aos reclamantes OTAVIO ALVES NELO e MARIA HELENA DE ARRUDA e ainda a reclamante GLICÉLIA PEDRA CPIOTO ,
T.R.T. 1.1. 1365

PJ - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Proc. nº 1.082/92 - fls. 03

286
JUIZ DA 1ª Turma
Juiz Substituto

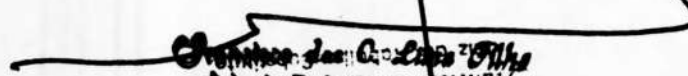
mantida a data anteriormente designada, ou seja, 03.11.92, às 13:05 horas
e mantidas as cominações anteriormente estabelecidas.

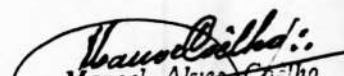
Intimem-se as partes.

Intimem-se a reclamante GLICÉLIA PEDRA CPIOTO E o ADVOGADO
WALTER ROSEIRO COUTINHO, pessoalmente, para atendimento da determinação
acima.

NADA MAIS.


Juiz Cláudio de F. Coelho
Empregados


Francisco das C. Lima Filho
Juiz do Trabalho Substituto


Manoel Alves Coelho
Juiz Cláudio de F. Coelho, Empregados


Dália Auxiliadora da Costa
Distrito de Secretaria Substituto
1ª JOL Curitiba - MT;

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Junte-se

Cbá; 19.06.92

FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO
Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº 1.082/92

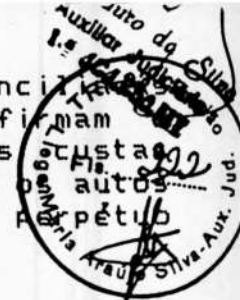
MANUEL JOSE DOS SANTOS, -reclamante-, e
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT,
-reclamada-, ambos já qualificados nos autos do processo que a
primeira move contra a segunda, vêm, respeitosamente, dizer a
Vossa Excelência que as partes se compuseram no sentido de
liquidar o objeto do presente processo, em consequência do que a
Reclamada se propõe a pagar e o Reclamante em dela receber a
quantia líquida de Cr\$ 15.030.246,00 (quinze milhões, trinta mil,
duzentos e quarenta e seis cruzeiros), da qual já foi deduzido um
adiantamento de Cr\$ 106.359,00 de UNIMED, Cr\$ 68.440,00 de
I.N.S.S., até as 15:00 horas do dia 22/05/92, na Secretaria da
MM. JCJ, sob pena de a Reclamada responder por uma multa de 100%
sobre o valor da avença, sem prejuízo das demais cominações
legais, a partir da data do inadimplemento. A Reclamante assim
que recebido o valor outorgará a Reclamada a mais plena, geral e
irrevogável quitação do objeto do presente processo,
transacionando todos os demais direitos decorrentes da relação de
emprego já extinta, para nada mais reclamar. (artigos 1025 e
seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro).

A Reclamada, juntamente com o pagamento
acima referenciado entregará a Reclamante, pelo valor depositado,
o documento competente para o saque do Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço, sob o código 01 e ou o necessário para
levantamento da quantia depositada, neste acordo já estando
incluída a multa prevista no artigo 10, do Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

Manuel José dos Santos

Rua Galdino Pimentel nº 14, 12º andar, conjunto 121/124
Ed. Palácio do Comércio - PABX 322-4919 - CUIABÁ-MT- (página 1)

Assim, por estarem justas e conciliadas, as partes firmam o presente acordo, requerendo a isenção do pagamento das custas processuais, após a extinção do processo, sobre o qual porão perpétuo silêncio.



Termos em que,

P. Deferimento.

Cuiabá-MT, 19 de maio de 1992.

p/RECLAMANTE

PP.

WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT 3064/A

p/RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT -



MANOEL JOSÉ DOS SANTOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. J. JUNTA
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT-

Junte-se.

Cbá, 1º.06.92



FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Juiz do Trabalho Substituto

Proc. nº- 1.082/92

28/06/92

Proc. nº-

MANOEL JOSE DOS SANTOS, nos autos do
/92, de reclamatória trabalhista
que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO -CODEMAT-, onde estão qualificadas, vem dizer a Vossa
Excelência que nesta data recebeu da RECLAMADA guia para
levantamento de fgts e a quantia de Cr\$ 15.030.246,00 (quinze
milhões, trinta mil, duzentos e quarenta e seis cruzeiros),
dando-lhe a mais ampla, geral e irrevogável quitação do valor
recebido, para nada mais reclamar e por cumpridas todas as
obrigações consubstanciadas no acordo que firmaram e do qual o
direito acima referenciado origina.

E, para que surta seus jurídicos efeitos
abaixo assina, requerendo a isenção de custas, com consequente
extinção do processo e arquivamento dos autos.

E assim como pede e espera
Deferimento.

CUIABÁ-MT, 22 de Mar 1992.

Manoel dos Santos

PP.

Walter Roseiro Coutinho
WALTER ROSEIRO COUTINHO
OAB/MT nº 3064/A